

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.203

01.03.2005 / 31.3.2005

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

01. LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005. (DOU 29.3.2005, Seção 1, p.01) Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.....3
02. CASA CIVIL - DESPACHO DO CHEFE - CONSULTA PÚBLICA. (DOU 03.3.2005, Seção 1, pp. 3-4). ANTEPROJETO DE LEI5
03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 240, DE 1º DE MARÇO DE 2005. (DOU 02.3.2005, Seção 1, p. 03). Dispõe sobre a aplicação dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.7
04. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242, DE 24 DE MARÇO DE 2005. (DOU 28.3.2005, Seção 1, p. 05). Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.7
05. DECRETO Nº 5.390, DE 8 DE MARÇO DE 2005. (DOU 09.3.2005, Seção 1, pp. 1-2). Aprova o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, institui o Comitê de Articulação e Monitoramento e dá outras providências.8
06. DECRETO Nº 5.399, DE 24 DE MARÇO DE 2005. (DOU 28.3.2005, Seção 1, p. 05). Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.9
07. PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2005. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (DOU 31.3.2005, Seção 1, p. 361).10
08. PORTARIA Nº 3, DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, DE 16 DE MARÇO DE 2005. (DOU 17.3.2005, Seção 1, pp. 62-65). Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias no exercício de 2005, e dá outras providências.10
09. PORTARIA Nº 009, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, de 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.20
10. PORTARIA Nº 010, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, de 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 4ª e 5ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.21
11. PORTARIA Nº 011, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 7ª e 8ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.21
12. PORTARIA Nº 012, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 10ª e 11ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.22
13. PORTARIA Nº 013, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 13ª e 14ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.23
14. PORTARIA Nº 13, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 03.3.2005, Seção 1, p. 798).24
15. PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 15ª e 16ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.24
16. PORTARIA Nº 14, DE 9 DE MARÇO DE 2005. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJU 11.3.2005, Seção 1, p. 808).25
17. PORTARIA Nº 15, DE 09 DE MARÇO DE 2005. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJU 11.3.2005, Seção 1, p. 808).25
18. PORTARIA Nº 015, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 17ª e 19ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.25

19. PORTARIA Nº 016, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 20ª e 21ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.26
20. PORTARIA Nº 017, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 22ª e 23ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.26
21. PORTARIA Nº 018, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 29ª e 30ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.27
22. PORTARIA Nº 019, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos períodos de 04 de abril a 03 de maio de 2005, 16 a 27 de maio de 2005, 13 a 24 de junho de 2005 e 11 a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.....28
23. PORTARIA Nº 20, DE 16 DE MARÇO DE 2005. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 21.3.2005, Seção 1, p. 720).....28
24. PORTARIA Nº 020, DE 18 DE MARÇO DE 2005. (BS 25/05, 22.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 1ª Vara do Trabalho de Taquara, no período de 16 de maio a 30 de junho de 2005, e dá outras providências.29
25. PORTARIA Nº 021, DE 18 DE MARÇO DE 2005. (BS 25/05, 22.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Taquara, no período de 23 de maio a 07 de julho de 2005, e dá outras providências.29
26. PORTARIA Nº 86, DE 3 DE MARÇO DE 2005. (DOU 04.3.2005, Seção 1, pp. 105-110) “Aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura”.....30
27. PORTARIA Nº 89, DE 3 DE MARÇO DE 2005, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. (DOU 04.3.2005, Seção 1, p. 114)45
28. PORTARIA Nº 439, DE 01 DE MARÇO DE 2005. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. (DOJ-RS, 07/3/2005, 1º Caderno, p. 76).....46
29. PORTARIA Nº 0573, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS, 1º Caderno, 10/3/2005).46
30. PORTARIA Nº 695, DE 21 DE MARÇO DE 2005, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. (DOJ-RS 29.3.2005, 1º Caderno, p. 15).....46
31. PORTARIA Nº 723, DE 28 DE MARÇO DE 2005, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. (DOJ-RS, 30.3.2005, 1º Caderno, p. 72). Institui o Espaço Cultural do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.46
32. PROVIMENTO Nº 3/2005, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (DJU 16.3.2005, Seção 1, p. 477). Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.48
33. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 517, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (DOU 01.3.2005, Seção 1, pp. 13-14). Aprova o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 1.6 (PER/DCOMP 1.6), estabelece as hipóteses de sua utilização, define procedimentos para habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e dá outras providências. (EXCERTOS).....48
34. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117, DE 18 DE MARÇO DE 2005 (DOU 21.3.2005, Seção 1, p. 70). Altera a redação e acresce dispositivos à Instrução Normativa nº 110 INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, que estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos pelo beneficiário da renda dos benefícios.51
35. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 525, DE 11 DE MARÇO DE 2005. (DOU 15 de março de 2005, Seção 1, p. 8) Fixa datas para a restituição do imposto de renda da pessoa física, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.....52
36. RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1º DE MARÇO DE 2005, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO. (DOU 03.3.2005, Seção 1, p. 207). Dispõe sobre diretrizes e normas para a geração, acesso e guarda dos documentos digitais gerados em sistemas informatizados corporativos no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.....53
37. RESOLUÇÃO Nº 32, DE 29 DE MARÇO DE 2005. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. (DOU 31.3.2005, Seção 1, p. 362). Dispõe sobre a estrutura da Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação de Porto Alegre, Subseção Judiciária de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.....54

38. RESOLUÇÃO Nº 127/2005 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 14.3.2005, Seção 1, p. 807 e DJU 15.3.2005, Seção 1, p. 647).....	55
39. RESOLUÇÃO Nº 128/2005 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 14.3.2005, Seção 1, p. 807 e DJU 15.3.2005, Seção 1, p. 647).....	55
40. RESOLUÇÃO Nº 423, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005. CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. (DOU 01.3.2005, Seção 1, p. 85). Altera o artigo 7º da Resolução nº 419, de 18 de janeiro de 2005, que orienta a celebração de convênios e a execução das ações do Programa do Seguro-Desemprego nas unidades integrantes do Sistema Nacional de Emprego - SINE, no exercício de 2005, e dá outras providências.	55
41. RESOLUÇÃO Nº 471, DE 8 DE MARÇO DE 2005. (DOU 17.3.2005, Seção 1, p. 66). Estabelece procedimentos a serem observados pelo Agente Operador nas ocorrências de pagamentos a maior, ou a menor, nos saques do FGTS.	56
42. EDITAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005. (DOJ-RS 02.3.2005, 1º Caderno, p. 84 e DJU 18.3.2005, Seção 1, p. 549).....	56
43. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 09 DE MARÇO DE 2005. (DOJ-RS 10.3.2005, 1.º Caderno, p. 80).	57
44. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 09 DE MARÇO DE 2005. (DOJ-RS 10.3.2005, 1.º Caderno, p. 80).	57
45. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 15 DE MARÇO DE 2005 (DOJ-RS 17/03/2005, 1º Caderno, p. 87)	57
46. INFORMATIVO DO STF Nº 378 – 28 DE FEVEREIRO A 04 DE MARÇO DE 2005. (EXCERTOS).....	57
47. INFORMATIVO DO STF Nº 379 – 7 A 11 DE MARÇO DE 2005. (EXCERTOS).....	58
48. INFORMATIVO DO STF Nº 380 – 14 DE MARÇO DE 2005. (EXCERTOS)	59
49. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2005. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. (DOJ-RS, 01/3/2005, 1º Caderno, p. 71).	60
50. ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 4, DE 2005. (DOU 17.3.2005, Seção 1, p. 1)	61
51. ATO Nº 34, DE 2 DE MARÇO DE 2005. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (DJU 04.3.2005, Seção 1, p. 116). Dispõe sobre o fornecimento de certidão de andamento processual via on-line, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.	61
52. ATO Nº 52, DE 11 DE MARÇO DE 2005, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DOU 16.3.2005, Seção 1, pp. 112-113). Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2005 no âmbito da Justiça do Trabalho.....	61
53. ATO GDGCJ.GP Nº 33, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005 (*). PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 01.3.2005, Seção 1, pp. 621-622).....	64
54. ATO GDGCJ GP Nº 56, DE 16 DE MARÇO DE 2005. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 21.3.2005, Seção 1, pp. 596-597).	66
55. ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 11.3.2005, Seção 1, pp. 600-601).	67
56. ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 02.3.2005, Seção 1, p. 607). (EXCERTOS).....	70

LEIS :

01. LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005. (DOU 29.3.2005, Seção 1, p.01) Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.
 O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....

§ 1º

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

.....” (NR)

“Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

.....” (NR)

“Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 226. A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III - (revogado).” (NR)

“CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 227.....

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

.....” (NR)

“Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (revogado).” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:

“Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.”

Art. 3º O Capítulo V do Título VI - DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com o seguinte título: “DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do art. 226, o § 3º do art. 231 e o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Brasília, 28 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Dirceu de Oliveira e Silva

ANTEPROJETO DE LEI:**02. CASA CIVIL - DESPACHO DO CHEFE - CONSULTA PÚBLICA. (DOU 03.3.2005, Seção 1, pp. 3-4). ANTEPROJETO DE LEI**

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, interino, acolhendo proposta dos Ministros de Estado da Justiça e da Fazenda, torna público, nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, anteprojeto de lei que disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes. O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço da internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consulta_publica/consulta_andamento.htm

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas, até o dia 18 de março de 2005, à Casa Civil da Presidência da República, Palácio do Planalto, 4º andar, sala 3, CEP 70.150-900, ou pelo e-mail: protecao.credito@planalto.gov.br

SWEDENBERGER BARBOSA

ANTEPROJETO DE LEI

Disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes, e define a natureza jurídica das informações disponibilizadas, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - bancos de dados: pessoa jurídica, de qualquer natureza, que preste, a terceiros, serviços de coleta, armazenamento, análise e circulação de dados e informações sobre pessoas físicas ou jurídicas, para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais;

II - cadastrado: pessoa física ou jurídica, consumidor ou não, que esteja registrada nos bancos de dados;

III - fontes: pessoas físicas e jurídicas que forneçam informações aos bancos de dados; e

IV - consulentes: pessoas físicas e jurídicas que acessem informações dos bancos de dados.

Art. 3º As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

§ 1º Para os fins do caput, entende-se por:

I - objetivas: informações descritivas dos fatos que não envolvam juízo de valor;

II - claras: informações que possibilitem o entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas ou símbolos;

III - verdadeiras: informações exatas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei;

IV - de fácil compreensão: informações que garantam ao cadastrado o conhecimento do conteúdo dos dados sobre ele registrados.

§ 2º É vedado o registro de:

I - informações excessivas ou desvinculadas da finalidade prevista no art. 2º, inciso I.

II - informações sensíveis, como aquelas pertinentes a origem social e étnica, convicções políticas, religiosas e pessoais, saúde e orientação sexual dos registrados.

CAPÍTULO II**DA COLETA, INCLUSÃO, MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

Art. 4º A abertura de cadastro, registro e fichas de consumo em banco de dados deve ser previamente comunicada ao cadastrado, exceto se solicitada ou autorizada expressamente por ele.

§ 1º A inclusão em banco de dados de informação de inadimplemento de crédito independe de autorização, mas deve ser previamente comunicada ao cadastrado, e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - obrigação não cumprida e a qualificação do respectivo credor;

II - data de vencimento da obrigação;

III - valor da obrigação;

IV - prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será registrada em banco de dados;

V - identificação dos bancos de dados nos quais a informação de inadimplemento será registrada, relacionando, inclusive, o telefone e o endereço desses; e

VI - menção ao direito à retificação da informação.

§ 2º A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento de crédito está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do caput, garantindo-se ao cadastrado o seu cancelamento a qualquer tempo.

§ 3º As comunicações previstas neste artigo poderão ser realizadas pela fonte ou pelo banco de dados, respondendo ambos solidariamente por eventual responsabilidade decorrente da inobservância desta obrigação.

§ 4º A comunicação ao cadastrado será efetuada por:

I - carta ou telegrama, com postagem comprovada, para o endereço informado pelo cadastrado;

II - meio eletrônico, nos termos do art. 13; ou

III - outro meio que venha a ser regulamentado.

§ 5º Ficam a fonte ou o banco de dados, de acordo com o disposto no § 2º, obrigados a manter comprovante do envio a que se refere o § 4º.

§ 6º Compete ao cadastrado a veracidade das informações sobre o seu endereço, inclusive eletrônico, e, às fontes, a sua inclusão e atualização no banco de dados.

§ 7º Fica dispensada a comunicação prevista neste artigo no caso de informação de inadimplência proveniente de registros públicos, de cartórios distribuidores forenses ou de outras fontes de acesso irrestrito ao público.

Art. 5º A informação de inadimplemento oriunda de fonte privada só poderá ser registrada em banco de dados após vinte dias da data do envio da comunicação definida no art. 4º, § 1º.

Parágrafo único. O registro de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório.

Art. 6º É permitido o compartilhamento de informações entre bancos de dados, observado o disposto no art. 3º e no § 2º do art. 16.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é obrigatória a comunicação ao cadastrado, observado o disposto no art. 4º.

Art. 7º As fontes ficam obrigadas a informar aos bancos de dados, no prazo máximo de dois dias úteis, a regularização de obrigações contratuais realizadas junto a elas, cabendo aos bancos de dados o seu registro imediato.

Art. 8º Ficam os bancos de dados proibidos de impedir que suas fontes forneçam informações a outros bancos de dados.

Art. 9º Informações relativas a inadimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a cinco anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação.

§ 1º A regularização das obrigações contratuais entre credor e devedor deverá constar nos registros do banco de dados.

§ 2º Os bancos de dados estão obrigados a conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos.

Art. 10. Os consulentes somente poderão acessar informações constantes dos bancos de dados do cadastrado que com eles mantiver ou pretender manter relação comercial.

Parágrafo único. É vedado aos bancos de dados fornecer informações sobre cadastrados a consulentes que tenham por objetivo identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive empresas que utilizem instrumentos como telemarketing, malas diretas e afins.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO CADASTRADO DE ACESSO, QUESTIONAMENTO E RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 11. É garantido ao cadastrado o acesso, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes.

§ 1º É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações a ele pertinentes.

§ 2º O cadastrado terá direito, de forma gratuita, a um relatório das suas informações existentes em bancos de dados a cada seis meses, incluindo, se solicitado, indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação a ele pertinente, nos seis meses anteriores à solicitação.

Art. 12. Ficam os bancos de dados obrigados, se solicitados, a fornecer ao cadastrado no prazo de dez dias:

I - informações do cadastrado, constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, de acordo com o art. 6º;

IV - cópia de texto contendo sumário dos direitos dos cadastrados definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à relação do cadastrado com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais o cadastrado pode recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

Art. 13. Fica facultada ao banco de dados a implantação de sistemas eletrônicos que possibilitem ao cadastrado, de forma gratuita, a consulta a seu histórico e o recebimento de notificações sobre informações creditícias registradas sobre a sua pessoa, respeitados, neste último caso, os requisitos de segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 14. O cadastrado tem direito a questionar qualquer informação sobre ele registrada em bancos de dados.

§ 1º O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados onde constar a informação, garantindo-se ao cadastrado a comprovação do registro e o teor do questionamento.

§ 2º O banco de dados terá o prazo de cinco dias úteis, a partir do recebimento do questionamento, para manifestar-se.

§ 3º Caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por via postal.

§ 4º Na ausência de comprovação da veracidade da informação registrada, fica o banco de dados obrigado a excluí-la, dentro do prazo mencionado no § 2º.

§ 5º Caso não aceite o questionamento apresentado pelo cadastrado, o banco de dados deve, se solicitado, apresentar ao cadastrado declaração por escrito justificando sua decisão de não alterar a informação questionada.

Art. 15. Uma vez aceito, total ou parcialmente, o questionamento apresentado pelo cadastrado nos termos do art. 14, o banco de dados deverá apresentar-lhe, se solicitado, a comprovação e justificativa da regularização do registro.

§ 1º Os bancos de dados devem informar, no prazo de dez dias, a alteração de que trata o caput para consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação.

§ 2º Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta informar, no prazo de cinco dias úteis, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas com base no art. 6º.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO BANCO DE DADOS

Art. 16. Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes de seus arquivos.

§ 1º Os bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no caput são obrigados a disponibilizar ao público os critérios considerados no emprego de técnicas e sistemas de pontuação, objetivamente aferíveis por estatística, empregados em suas análises.

§ 2º Fica vedada a transmissão de análises de risco de cadastrados entre bancos de dados.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 17. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis solidariamente por danos causados ao cadastrado pela não-observância das determinações previstas nesta Lei, referentes a coleta, inclusão, manutenção e utilização de suas informações.

Parágrafo único. Na relação entre o banco de dados, a fonte e o consulente, são responsáveis:

I - os bancos de dados, pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;

II - as fontes, pelos danos causados ao cadastrado, decorrentes de informações inverídicas fornecidas a bancos de dados;

III - os consulentes, pela não-observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

Art. 18. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme os arts. 2o e 29 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas previstos naquela Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica a bancos de dados regulados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como ao cadastro de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.613, de 3 março de 1998.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília,

MEDIDAS PROVISÓRIAS:

03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 240, DE 1º DE MARÇO DE 2005. (DOU 02.3.2005, Seção 1, p. 03). Dispõe sobre a aplicação dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As alterações promovidas pelos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória no 232, de 30 de dezembro de 2004, somente se aplicam aos pagamentos ou créditos efetuados a partir de 1º de abril de 2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2005.

Art. 3º Fica revogado o art. 8º da Medida Provisória no 237, de 27 de janeiro de 2005.

Brasília, 1º de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Antonio Palocci Filho

04. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242, DE 24 DE MARÇO DE 2005. (DOU 28.3.2005, Seção 1, p. 05). Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 29, 59 e 103-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;

III - para os benefícios de que tratam as alíneas “e” e “h” do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-decontribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável.” (NR)

“Art. 59.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR)

“Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário.

§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e interrompe, de imediato, o decurso do prazo decadencial.

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de três anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.

§ 4º Presume-se a má-fé do beneficiário nos casos de percepção cumulativa de benefícios vedada por lei, devendo ser cancelado o benefício mantido indevidamente.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 24 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Romero Jucá

DECRETOS

05. DECRETO Nº 5.390, DE 8 DE MARÇO DE 2005. (DOU 09.3.2005, Seção 1, pp. 1-2). Aprova o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, institui o Comitê de Articulação e Monitoramento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, em consonância com os objetivos estabelecidos no Anexo deste Decreto.

Art. 2º A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, editará as metas, as prioridades e as ações do PNPM.

Art. 3º Fica instituído o Comitê de Articulação e Monitoramento do PNPM, no âmbito da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com a função de acompanhar e avaliar periodicamente o cumprimento dos objetivos, metas, prioridades e ações definidos no PNPM.

Art. 4º O Comitê de Articulação e Monitoramento será integrado por um representante, e respectivo suplente, de cada órgão a seguir indicado:

I - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que o coordenará;

II - Ministério da Educação;

III - Ministério da Justiça;

IV - Ministério da Saúde;

V - Ministério das Cidades;

VI - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IX - Ministério do Trabalho e Emprego;

X - Secretaria Especial dos Direitos Humanos;

XI - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e

XII - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único. Os integrantes do Comitê serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres.

Art. 5º Compete ao Comitê de Articulação e Monitoramento do PNPM:

I - estabelecer a metodologia de monitoramento do PNPM;

II - apoiar, incentivar e subsidiar tecnicamente a implementação do PNPM nos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - acompanhar e avaliar as atividades de implementação do PNPM;

IV - promover a difusão do PNPM junto a órgãos e entidades governamentais e não-governamentais;

V - efetuar ajustes de metas, prioridades e ações do PNPM;

VI - elaborar relatório anual de acompanhamento das ações do PNPM;

VII - encaminhar o relatório anual ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e à Câmara de Política Social, do Conselho de Governo, para análise dos resultados do PNPM.

Art. 6º O Comitê de Articulação e Monitoramento deliberará mediante resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo seu coordenador o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 7º O Comitê de Articulação e Monitoramento poderá instituir câmaras técnicas com a função de colaborar, no que couber, para o cumprimento das suas atribuições, sistematizar as informações recebidas e subsidiar a elaboração dos relatórios anuais.

Art. 8º O regimento interno do Comitê de Articulação e Monitoramento será aprovado por maioria absoluta dos seus integrantes e disporá sobre a organização, forma de apreciação e deliberação das matérias, bem como sobre a composição e o funcionamento das câmaras técnicas.

Art. 9º Caberá à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê de Articulação e das câmaras técnicas.

Art. 10. As atividades dos membros do Comitê de Articulação e Monitoramento e das câmaras técnicas são consideradas serviço público relevante não remunerado.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

ANEXO

OBJETIVOS DO PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

1. AUTONOMIA, IGUALDADE NO MUNDO DO TRABALHO E CIDADANIA

1.1. Promover a autonomia econômica e financeira das mulheres.

1.2. Promover a equidade de gênero, raça e etnia nas relações de trabalho.

1.3. Promover políticas de ações afirmativas que assegurem a condição das mulheres como sujeitos sociais e políticos.

1.4. Ampliar a inclusão das mulheres na reforma agrária e na agricultura familiar.

1.5. Promover o direito à vida na cidade, com qualidade, acesso a bens e serviços públicos.

2. EDUCAÇÃO INCLUSIVA E NÃO SEXISTA

2.1. Incorporar a perspectiva de gênero, raça, etnia e orientação sexual no processo educacional formal e informal.

2.2. Garantir sistema educacional não discriminatório, que não reproduza estereótipos de gênero, raça e etnia.

2.3. Promover o acesso à educação básica de mulheres jovens e adultas.

2.4. Promover a visibilidade da contribuição das mulheres na construção da história da humanidade.

2.5. Combater os estereótipos de gênero, raça e etnia na cultura e comunicação.

3. SAÚDE DAS MULHERES, DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS

3.1. Promover a melhoria da saúde das mulheres brasileiras, mediante a garantia de direitos legalmente constituídos e ampliação do acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde, em todo território brasileiro.

3.2. Garantir os direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres.

3.3. Contribuir para a redução da morbidade e mortalidade feminina no Brasil em todos os ciclos de vida e nos diversos grupos populacionais, sem discriminação de qualquer espécie.

3.4. Ampliar, qualificar e humanizar a atenção integral à saúde da mulher no Sistema Único de Saúde.

4. ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

4.1. Implantar política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher.

4.2. Garantir o atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência.

4.3. Reduzir os índices de violência contra as mulheres.

4.4. Garantir o cumprimento dos instrumentos internacionais e revisar a legislação brasileira de enfrentamento à violência contra as mulheres.

5. GESTÃO E MONITORAMENTO DO PLANO

5.1. Implementar o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, por meio da articulação entre os diferentes órgãos de governo.

5.2. Monitorar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, com vistas a atualizá-lo e aperfeiçoá-lo.

06. DECRETO Nº 5.399, DE 24 DE MARÇO DE 2005. (DOU 28.3.2005, Seção 1, p. 05). Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º Os arts. 32 e 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

.....” (NR)

“Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Direção Central.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 27, o § 2º do art. 32 e o § 3º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

Brasília, 24 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Romero Jucá

PORTARIAS

07. PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2005. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (DOU 31.3.2005, Seção 1, p. 361).

OS PRESIDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 72 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, bem como o contido na Mensagem nº 164, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM - Presidente do Supremo Tribunal Federal

Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ministro EDSON VIDIGAL - Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

Ministro VANTUIL ABDALA - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

General do Exército EXPEDITO HERMES REGO MIRANDA - Presidente do Superior Tribunal Militar

Desembargador JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA - Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL

R\$ 1,00

Órgão		Valor
10.000	Supremo Tribunal Federal	11 . 7 2 0 . 6 6 2
11 . 0 0 0	Superior Tribunal de Justiça	23.123.982
12.000	Justiça Federal	43.367.332
13.000	Justiça Militar	747.360
14.000	Justiça Eleitoral	1 3 . 1 1 6 . 3 3 6
5.000	Justiça do Trabalho	81.910.398
16.000	Justiça do DF e Territórios	13.835.544
Total		187.821.614

08. PORTARIA Nº 3, DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, DE 16 DE MARÇO DE 2005. (DOU 17.3.2005, Seção 1, pp. 62-65). Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias no exercício de 2005, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 15, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 5.347, de 19 de janeiro de 2005, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão, e tendo em vista, especialmente, o disposto nos arts. 38, 64, 65, 66 e 68 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, e 4º, 5º e 8º da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, resolve:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º As alterações orçamentárias relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive de fonte de recursos, de modalidade de aplicação e dos identificadores de uso, de operação de crédito e de resultado primário, serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos na presente Portaria.

Seção II

Dos Tipos de Alterações Orçamentárias

Art. 2º A unidade orçamentária indicará o tipo de alteração orçamentária que está solicitando, de acordo com a “Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias”, constante do Anexo desta Portaria, e o respectivo fundamento legal, cabendo aos órgãos setoriais verificar a exatidão dessas informações.

Parágrafo único. A tabela a que se refere este artigo será utilizada, no que couber, nas alterações do Orçamento de Investimento das empresas estatais, cujas normas e orientações são da competência do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP.

Art. 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única espécie de crédito adicional, conforme definido no art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no caput dos arts. 9º e 10 desta Portaria.

Seção III

Das Solicitações de Alterações Orçamentárias

Art. 4º As solicitações de alterações orçamentárias deverão ter início na Unidade Orçamentária - UO interessada, mediante acesso “on-line” ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, exceto para modalidade de aplicação, e serem encaminhadas ao órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalente, dos respectivos Órgãos.

§ 1º As informações prestadas pelas UOs serão analisadas pelo órgão setorial referido no caput, que procederá a uma avaliação global da necessidade dos créditos solicitados e das possibilidades de oferecer recursos compensatórios, manifestando-se, nas áreas de sua competência, sobre a validade dos pleitos, passando, tal manifestação, a ser parte integrante das solicitações iniciadas nas UOs.

§ 2º Os órgãos setoriais encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP as solicitações de créditos adicionais de suas unidades, observando-se, especialmente, o disposto nos arts. 5º e 12 desta Portaria, nos seguintes prazos:

I - créditos dependentes de autorização legislativa: nas primeiras quinzenas de abril e setembro; e

II - créditos autorizados na lei orçamentária anual: nas primeiras quinzenas de abril, setembro e novembro.

§ 3º Sendo estimado aumento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, inclusive as relativas à distribuição de receitas, no período compreendido entre a segunda quinzena de abril e a primeira quinzena de junho, os órgãos referidos no caput deverão encaminhar à SOF/MP solicitação de créditos na segunda quinzena de junho complementando as encaminhadas na forma dos incisos I e II do § 2º, com o objetivo de atender ao disposto no art. 72, § 7º, inciso I, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 - LDO-2005).

§ 4º Para o atendimento do disposto no § 2º, as UOs deverão encaminhar suas solicitações aos respectivos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, até quinze dias antes do encerramento dos prazos nele previstos.

§ 5º As solicitações de créditos adicionais, de que trata o § 2º, à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, especialmente os relacionados a transferências constitucionais ou legais, exceto daqueles destinados à amortização da dívida pública federal, deverão ser encaminhadas à SOF/MP, de uma única vez, no primeiro período a que se referem os incisos I e II do § 2º.

§ 6º As solicitações de alterações de fonte de recursos e dos identificadores de uso, de operação de crédito e de resultado primário serão encaminhadas nos prazos estabelecidos no inciso II do § 2º.

§ 7º Os prazos previstos no § 2º não se aplicam às solicitações de créditos extraordinários.

Art. 5º As solicitações de alterações orçamentárias serão efetuadas por categoria de programação em seu menor nível, na forma definida no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.934, de 2004 (LDO-2005), especificando, para cada uma, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a fonte de recursos, a modalidade de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º Nos tipos de alterações orçamentárias 200, 201 e 500, de que trata a Tabela referida no art. 2º desta Portaria, caso existam projetos, atividades, operações especiais ou subtítulos novos, o usuário deverá proceder ao seu cadastramento prévio, observado o disposto na Portaria SOF no 51, de 16 de novembro de 1998.

§ 2º As alterações orçamentárias não poderão conter suplementação na modalidade de aplicação “99 - A Definir”.

Art. 6º As solicitações de créditos à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes, serão acompanhadas das reestimativas das receitas, efetuadas com base na arrecadação registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e na tendência do exercício, de acordo com as reestimativas elaboradas no Sidor.

Art. 7º Quando se tratar de créditos adicionais à conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, as solicitações deverão observar os valores previamente atestados pelo órgão competente, a classificação por fonte de recursos estabelecida na Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, assim como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e os saldos das dotações constantes do Siafi em 31 de dezembro de 2004 se a base legal for o art. 4º, inciso VIII, da Lei no 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 8º As metas dos respectivos subtítulos deverão ser atualizadas, caso existam, a cada solicitação de crédito adicional.

Art. 9º As solicitações de créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais, ou que visem ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, serão encaminhadas exclusivamente para essas finalidades, utilizando-se controles Sidor específicos.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, deverão indicar à SOF/MP as dotações de Outras Despesas Correntes e de Despesas de Capital que poderão ser canceladas para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de despesas de que trata o caput, se for identificada insuficiência de recursos naquelas dotações no decorrer do corrente exercício.

Art. 10. O encaminhamento das solicitações de créditos adicionais tipos 113, 121 e 201 da Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias referida no art. 2º desta Portaria, destinadas ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, observado o disposto na Portaria SOF nº 4, de 19 de maio de 2000, fica condicionado ao atestado da Consultoria Jurídica do respectivo Ministério supervisor quanto à força executória da ordem judicial, em conformidade com o art. 4º do Decreto no 2.839, de 6 de novembro de 1998, com o Aviso-Circular nº 05, de 17 de abril de 1998, do Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e com o Ofício-Circular no 02/AGU/SG-CT, de 11 de maio de 1998, do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º às solicitações de crédito de que trata este artigo.

Art. 11. As solicitações orçamentárias deverão obedecer à forma e ao detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

Subseção I

Das Justificativas

Art. 12. As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I - a descrição da situação atual, ou situação-problema, com as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária detectada;

II - a variação dos parâmetros originalmente utilizados;

III - os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados e os indicadores que demonstrem seus efeitos na alteração do quadro descrito na situação-problema;

IV - o incremento qualitativo ou quantitativo nos níveis dos serviços ou ações;

V - as consequências do não-atendimento do pleito;

VI - as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução da programação prevista, inclusive quanto à eventual necessidade de aportes adicionais de recursos durante o exercício;

VII - o efeito do atendimento da solicitação em relação ao nível do gasto fixo, indicando física e financeiramente o acréscimo;

VIII - a descrição pormenorizada “de como” e “em que” serão aplicados os recursos. No caso de despesa de capital, especificar detalhadamente as aquisições, indicando os custos unitários ou totais.

No caso de terceirização, indicar a natureza do serviço e o respectivo custo;

IX - as memórias de cálculos que, em se tratando de solicitações destinadas ao atendimento de despesas com a folha de pessoal e encargos sociais, deverão considerar, obrigatoriamente, o total executado até o último mês disponível, o valor utilizado como base mensal de projeção e o total projetado para a despesa mês a mês até o final do exercício, separando pessoal ativo e inativo;

X - os reflexos e/ou alterações no Plano Plurianual – PPA 2004-2007 e, se for o caso, especificando, entre outros aspectos, o impacto sobre os objetivos, indicadores e prazo de conclusão;

XI - o atendimento ao disposto no art. 23 e o detalhamento previsto no caput do art. 25, da Lei nº 10.934, de 2004 (LDO-2005), no caso de solicitações de créditos adicionais que objetivem o pagamento de precatórios não incluídos na relação a que se refere o aludido art. 25, bem como o motivo de sua não-inclusão nessa relação; e

XII - o motivo do atraso na implementação da sentença transitada em julgado, no caso dos créditos tipo 114 e 122, de que trata a Tabela referida no art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo às solicitações de alterações de fonte de recursos e dos identificadores de uso, de operação de crédito e de resultado primário.

Subseção II

Dos Procedimentos Essenciais

Art. 13. Cabe aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, de programação e execução

orçamentária e financeira e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do Ministério ou Órgão.

§ 1º Os recursos oferecidos para cancelamento não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, os órgãos setoriais, ou equivalentes, referidos no caput, deverão proceder ao bloqueio, no Siafi, das dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento, ou determinar que as unidades subordinadas assim o façam.

§ 3º Considerar-se-ão como em tramitação, para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º, as solicitações de alterações orçamentárias não devolvidas pela SOF/MP.

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

ANEXO

TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

I - CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	BLOCOS A SEREM ATUALIZADOS
100	Suplementação de subtítulos de projetos, atividades e operações especiais até o limite de 12% do respectivo valor constante da LOA, observadas as vinculações constitucionais ou legais vigentes.	a) Anulação de até 10% de dotações de outros subtítulos, à conta de quaisquer fontes de recursos; b) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; c) excesso de arrecadação de receitas próprias, desde que alocado nos mesmos subtítulos em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados, observado o limite de 40% da dotação inicial; e d) até 10% do excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional.	Lei no 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
Obs.: Os limites referidos na alínea “a” do inciso I do art. 4o da LOA-2005 poderão ser ampliados para: a) 40%, quando o remanejamento ocorrer no âmbito das ações vinculadas ao programa de gestão de recursos hídricos denominado de Proágua Semi-Árido, pertencentes ao programa 1047 - Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Semi-Árido - Conviver; e b) 30%, quando o remanejamento ocorrer entre subtítulos identificados na LOA-2005, e suas alterações, com o identificador de resultado primário “3”.					
101	Reforço de dotações destinadas ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais.	Anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, desde que mantido o valor total aprovado para esse grupo no âmbito de cada Poder e do MPU.	Lei no 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, inciso VI.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
110	Remanejamento de recursos entre os grupos de natureza de despesa “3-Outras Despesas Correntes”, “4-Investimentos” e “5-Inversões Financeiras” do mesmo subtítulo até o limite de 25%	Cancelamento de até 25% da soma das dotações dos grupos de natureza de despesa 3, 4, e 5 do mesmo subtítulo.	Lei nº 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, inciso II.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
111	Atendimento de despesas com amortização, juros e encargos da dívida.	Anulação de dotações consignadas às finalidades constantes da descrição do tipo de alteração, obedecidas	Lei nº 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, inciso IV e alínea “a” do	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.

		as vinculações previstas na legislação vigente.	inciso V.		
112	Atendimento de despesas de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e débitos periódicos vincendos.	a) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesas no âmbito do mesmo subtítulo, até o seu valor total; c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade na mesma ou em outra unidade orçamentária; d) até 10% do excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e e) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.	Lei nº 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
113	Atendimento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, observados o disposto no art. 10 desta Portaria e as vinculações legais e constitucionais vigentes.	a) Anulação de até 10% de dotações de outros subtítulos, à conta de quaisquer fontes de recursos; b) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios ou vinculados; c) excesso de arrecadação de receitas próprias, desde que alocado nos mesmos subtítulos em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados, observado o limite de 40% da dotação inicial; d) até 10% do excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e e) anulação de dotações consignadas ao grupo de natureza de despesa “1-Pessoal e Encargos Sociais”, desde que mantido o valor total aprovado para esse grupo no âmbito de cada Poder e do MPU, se destinada ao atendimento de despesas de pessoal.	Lei nº 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, incisos I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e VI.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
114	Atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais relativas ao período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença judicial, inclusive daquelas de pequeno valor, e a sua implementação em folha de pagamento, observados o disposto	a) Anulação de até 10% das dotações de outros subtítulos, à conta de quaisquer fontes de recursos; b) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; c) excesso de arrecadação de receitas próprias, desde que alocado nos mesmos subtítulos em que os recursos dessas fontes foram	Lei nº 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, incisos I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e VI.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.

	no art. 9º desta Portaria e as vinculações constitucionais ou legais vigentes.	originalmente programados, observado o limite de 40% da dotação inicial; d) até 10% do excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e e) anulação de dotações consignadas ao grupo de natureza de despesa “1-Pessoal e Encargos Sociais”, desde que mantido o valor total aprovado para esse grupo no âmbito de cada Poder e do MPU.			
143	Refinanciamento, juros e outros encargos da Dívida Pública Federal.	Títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, até o montante de R\$187.167.044.415,00 (20% de R\$ 935.835.222.075,00).	Lei nº 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, inciso X.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
150	Suplementação de dotações consignadas a:	Varição monetária ou cambial das mesmas operações de crédito, desde que alocadas nos mesmos subtítulos.	Lei nº 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, inciso VII.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
	a) Subtítulos financiados com recursos de operações de crédito constantes da LOA-2005;				
	b) subtítulos que estavam em execução no exercício de 2004, a cargo de empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até o limite dos saldos de suas dotações aprovadas para aquele exercício;	Superávit financeiro de empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, considerados os saldos de operações de crédito.	Lei nº 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, inciso VIII.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
	c) subtítulos aos quais possam ser alocados recursos de doações e convênios;	Doações de entidades nacionais e internacionais e transferências de convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo.	Lei nº 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, inciso IX.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
	d) atendimento de despesas com equalização de preços nas ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de produtos agropecuários;	Anulação de dotações consignadas às despesas constantes da descrição desse tipo de crédito no âmbito do órgão “Operações Oficiais de Crédito”.	Lei nº 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, inciso XII.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.

	e) atendimento de despesas das ações 6334 - Preparação para Implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e 0304 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF;	a) anulação parcial ou total das dotações alocadas a essas ações; e b) superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial de 2004, e excesso de arrecadação de receitas vinculadas, nos termos do art. 43, §§ 1o, incisos I e II, 2º, 3º, e 4º, da Lei 4.320, de 1964.	Lei nº 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, inciso XIII.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
	f) atendimento de despesas da ação 0413 - Manutenção e Operação dos Partidos Políticos no âmbito da unidade orçamentária Fundo Partidário; e	a) superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial de 2004; e b) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, § 1o, inciso II e §§ 3o e 4o da Lei nº 4.320, de 1964.	Lei nº 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, inciso XIV.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
	g) atendimento das despesas de pessoal das unidades orçamentárias do Poder Judiciário Federal, observados os limites estabelecidos no item 2, letra "b", da seção III do Anexo V da LOA - 2005.	a) anulação da dotação consignada à programação 04.846.1054.2E07.0002 - Aumento dos Subsídios da Magistratura da União.	Lei nº 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, inciso XV.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
160	a) Transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; e	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2004, relativo a receitas do Tesouro Nacional vinculadas aos demais entes da Federação; e b) excesso de arrecadação dessas mesmas receitas.	Lei nº 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, inciso XI, e art. 5º, inciso I.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
	b) transferências constitucionais aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2004, relativo a receitas do Tesouro Nacional vinculadas ao FNO, FNE e FCO; e b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas aos Fundos acima e ao FAT.	Lei nº 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, inciso XI, e art. 5º, incisos II e III.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.

190	Atendimento de despesas com amortização da dívida pública federal.	a) Excesso de arrecadação de receita do Tesouro Nacional decorrente do recolhimento de participações e dividendos, por entidades da Administração Pública Federal indireta; b) superávit financeiro da União, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2004, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar no 101, de 2000; e c) resultado positivo do Banco Central do Brasil.	Lei nº 11.100, de 2005 (LOA), art. 4º, inciso V, alíneas “b”, “c” e “d”.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
-----	--	--	--	-----------------------------	---

II - CRÉDITOS SUPLEMENTARES DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	BLOCOS A SEREM ATUALIZADOS
120	Suplementação acima dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, ou não autorizada na referida Lei.	a) Superávit financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar no 101, de 2000; b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional; c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e d) recursos de operações de crédito internas e externas.	Lei específica.	Lei de abertura dos créditos suplementares correspondentes.	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
121	Atendimento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, ou cautelares ou antecipações de tutela, acima dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 10 desta Portaria.	a) Superávit financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar no 101, de 2000; b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional; e c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência.	Lei específica.	Lei de abertura dos créditos suplementares correspondentes.	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
122	Atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais acima dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, relativas ao período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença judicial, inclusive daquelas de pe queno valor, e a sua implementação em folha de pagamento,	a) Superávit financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar no 101, de 2000; b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional; e c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência.	Lei específica.	Lei de abertura dos créditos suplementares correspondentes.	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.

	observado o disposto no art. 9º desta Portaria.				
--	---	--	--	--	--

III - CRÉDITOS ESPECIAIS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	BLOCOS A SEREM ATUALIZADOS
200	Inclusão de categoria de programação não contemplada na Lei Orçamentária Anual.	a) Superávit financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar no 101, de 2000; b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional, doações e convênios; c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e d) recursos de operações de crédito internas e externas;	Lei específica.	Lei de abertura dos créditos especiais correspondentes.	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
201	Inclusão de categoria de programação não contemplada na Lei Orçamentária Anual para o atendimento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, observado o disposto no art. 10 desta Portaria.	a) Superávit financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar no 101, de 2000; b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional; e c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência.	Lei específica.	Lei de abertura dos créditos especiais correspondentes.	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.

IV - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	BLOCOS A SEREM ATUALIZADOS
500	Atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública.	Quaisquer fontes de recursos.	Art. 167, § 3º, combinado com o art. 62, da Constituição.	Medida Provisória.	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.

V - OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	BLOCOS A SEREM ATUALIZADOS

600	a) Remanejamento de Fontes de Recursos entre dotações orçamentárias, mantendo-se os demais atributos da programação;	Redução de dotações em uma fonte de recursos e acréscimo em outra fonte, e vice-versa, observadas as vinculações.	Lei nº 10.934, de 2004 (LDO-2005), art. 64, inciso I e III.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Orçamento de Investimento; e Portaria do Secretário de Orçamento Federal para as fontes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
	b) substituição de uma fonte de recurso pela inclusão de superávit financeiro ou excesso de arrecadação de outra fonte, mantendo-se os demais atributos da programação; e	Superávit financeiro ou excesso de arrecadação de outra fonte, observadas as vinculações.	Lei nº 10.934, de 2004 (LDO-2005), art. 64, inciso I e III.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Orçamento de Investimento; e Portaria do Secretário de Orçamento Federal para as fontes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
	c) alteração do Identificador de Uso - IDUSO, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações consignadas a qualquer IDUSO, remanejadas para outro IDUSO, observadas as restrições constantes do art. 38 da Lei no 10.934, de 2004 (LDO-2005).	Lei nº 10.934, de 2004 (LDO-2005), art. 64, inciso III.	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.	Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
610	Alteração de Modalidade de Aplicação, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações em uma modalidade de aplicação e acréscimo em outra modalidade.	Lei nº 10.934, de 2004 (LDO-2005), art. 64, inciso II.	Ato do dirigente máximo do Órgão responsável pela alteração.	Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
Obs.: As alterações nas modalidades de aplicação 30, 40 e 50 relativas a dotações que tenham sido incluídas ou acrescidas pelo Congresso Nacional, mediante emendas individuais e coletivas, de bancada ou de comissão, ficam condicionadas à existência de prévia solicitação do Presidente da Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição.					
700	Alteração do Identificador de Resultado Primário, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações classificadas em um identificador de resultado primário, remanejadas para outro identificador.	Lei nº 10.934, de 2004 (LDO-2005), art. 64, inciso III.	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.	Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.
910	Ajuste de Arquivo (Sidor) relativo à alteração do	Redução de dotações consignadas a qualquer IDOC, remanejadas para	Inexiste, pois não altera a Lei Orçamentária.	Não há. Efetuado somente	Bloco 02 - Produto; e Bloco 03 -

	Identificador de Operação de Crédito - IDOC, mantendo-se os demais atributos da programação.	de outro IDOC.		intrasistemas (Sidor/Siafi).	Detalhamento das Aplicações.
920	Transposição de dotações orçamentárias de uma Unidade Orçamentária para outra (DE / PARA), no caso de reestruturação organizacional do Poder Executivo ou de transferência de atribuições de unidade, órgão ou entidade, extinto, dissolvido, incorporado, transformado, privatizado, etc.	Cancelamento de dotações do Órgão/Unidade/ Entidade, extinto, dissolvido, incorporado, transformado ou privatizado.	Necessidade de prévia autorização legislativa para a realização do DE/PARA.	Decreto do Poder Executivo.	Bloco 02 - Produto (só na suplementação); e Bloco 03 - Detalhamento das Aplicações.

Nota: Na anulação de dotações orçamentárias a que se referem os tipos de crédito 100, 110, 113 e 114, deve ser observado, no que couber, o disposto no art. 25 desta Portaria.

09. PORTARIA Nº 009, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, de 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas e prazos para a inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos; **CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção ou redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional; **CONSIDERANDO** o número de processos em fase de execução em tramitação, **RESOLVE**:

I – **INSTITUIR** regime de Juiz-Auxiliar na 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005;

II – Em face dos bons resultados obtidos no regime de Juiz-Auxiliar implementado em 2004, nos primeiros 30 (trinta) dias do regime ora instituído, ou seja, de 04 de abril a 03 de maio de 2005, será designado um Juiz Substituto para cada uma das Unidades Judiciárias referidas no item I, o qual atuará nas audiências e despachos de expediente, devendo o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade, naquele lapso, dedicar-se exclusivamente aos processos na fase de execução e à redução, visando à eliminação, do resíduo de sentenças;

III – No restante do período, ou seja, de 04 de maio a 15 de julho de 2005, será designado um Juiz Substituto para atuar nas duas Unidades Judiciárias referidas, em sistema de revezamento, preferencialmente 15 (quinze) dias em cada Vara, ocasião em que deverão ser organizadas pautas extras, no turno inverso da pauta normal, a fim de que sejam atingidas as seguintes metas:

2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – 120 a 160 dias;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 857 (dados do mês de janeiro/2005).

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – 120 a 160 dias;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 744 (dados do mês de janeiro/2005).

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou do Juiz Substituto no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, exceto nos primeiros 30 (trinta) dias referidos no item II, deverão resultar de consenso entre o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade e o Juiz Substituto designado para atuar no regime.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI, Juiz-Corregedor Regional.

10. PORTARIA Nº 010, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, de 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 4ª e 5ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas e prazos para a inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos; **CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção ou redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional; **CONSIDERANDO** o número de processos em fase de execução em tramitação, **RESOLVE**:

I – **INSTITUIR** regime de Juiz-Auxiliar na 4ª e 5ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005;

II – Em face dos bons resultados obtidos no regime de Juiz-Auxiliar implementado em 2004, nos primeiros 30 (trinta) dias do regime ora instituído, ou seja, de 04 de abril a 03 de maio de 2005, será designado um Juiz Substituto para cada uma das Unidades Judiciárias referidas no item I, o qual atuará nas audiências e despachos de expediente, devendo o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade, naquele lapso, dedicar-se exclusivamente aos processos na fase de execução e à redução, visando à eliminação, do resíduo de sentenças;

III – No restante do período, ou seja, de 04 de maio a 15 de julho de 2005, será designado um Juiz Substituto para atuar nas duas Unidades Judiciárias referidas, em sistema de revezamento, preferencialmente 15 (quinze) dias em cada Vara, ocasião em que deverão ser organizadas pautas extras, no turno inverso da pauta normal, a fim de que sejam atingidas as seguintes metas:

4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – 120 a 160 dias;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 1028 (dados do mês de janeiro/2005).

5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – 120 a 160 dias;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 1255 (dados do mês de janeiro/2005).

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou do Juiz Substituto no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, exceto nos primeiros 30 (trinta) dias referidos no item II, deverão resultar de consenso entre o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade e o Juiz Substituto designado para atuar no regime.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI, Juiz-Corregedor Regional.

11. PORTARIA Nº 011, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 7ª e 8ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas e prazos para a inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos; **CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção ou redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a

celeridade na entrega da prestação jurisdicional; **CONSIDERANDO** o número de processos em fase de execução em tramitação, **RESOLVE:**

I – **INSTITUIR** regime de Juiz-Auxiliar na 7ª e 8ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005;

II – Em face dos bons resultados obtidos no regime de Juiz-Auxiliar implementado em 2004, nos primeiros 30 (trinta) dias do regime ora instituído, ou seja, de 04 de abril a 03 de maio de 2005, será designado um Juiz Substituto para cada uma das Unidades Judiciárias referidas no item I, o qual atuará nas audiências e despachos de expediente, devendo o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade, naquele lapso, dedicar-se exclusivamente aos processos na fase de execução e à redução, visando à eliminação, do resíduo de sentenças;

III – No restante do período, ou seja, de 04 de maio a 15 de julho de 2005, será designado um Juiz Substituto para atuar nas duas Unidades Judiciárias referidas, em sistema de revezamento, preferencialmente 15 (quinze) dias em cada Vara, ocasião em que deverão ser organizadas pautas extras, no turno inverso da pauta normal, a fim de que sejam atingidas as seguintes metas:

7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – Manutenção dos atuais prazos, uma vez já estarem dentro dos parâmetros estabelecidos pela Corregedoria Regional;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 1599 (dados do mês de janeiro/2005).

8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – 120 a 160 dias;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 634 (dados do mês de janeiro/2005).

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou do Juiz Substituto no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, exceto nos primeiros 30 (trinta) dias referidos no item II, deverão resultar de consenso entre o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade e o Juiz Substituto designado para atuar no regime.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI, Juiz-Corregedor Regional.

12. PORTARIA Nº 012, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 10ª e 11ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas e prazos para a inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos; **CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção ou redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional; **CONSIDERANDO** o número de processos em fase de execução em tramitação, **RESOLVE:**

I – **INSTITUIR** regime de Juiz-Auxiliar na 10ª e 11ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005;

II – Em face dos bons resultados obtidos no regime de Juiz-Auxiliar implementado em 2004, nos primeiros 30 (trinta) dias do regime ora instituído, ou seja, de 04 de abril a 03 de maio de 2005, será designado um Juiz Substituto para cada uma das Unidades Judiciárias referidas no item I, o qual atuará nas audiências e despachos de expediente, devendo o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade, naquele lapso, dedicar-se exclusivamente aos processos na fase de execução e à redução, visando à eliminação, do resíduo de sentenças;

III – No restante do período, ou seja, de 04 de maio a 15 de julho de 2005, será designado um Juiz Substituto para atuar nas duas Unidades Judiciárias referidas, em sistema de revezamento, preferencialmente 15 (quinze) dias em cada Vara, ocasião em que deverão ser organizadas pautas extras, no turno inverso da pauta normal, a fim de que sejam atingidas as seguintes metas:

10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – 120 a 160 dias;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 639 (dados do mês de janeiro/2005).

11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – Manutenção dos atuais prazos, uma vez já estarem dentro dos parâmetros estabelecidos pela Corregedoria Regional;

Prosseguimentos do rito ordinário – 120 a 160 dias;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 616 (dados do mês de janeiro/2005).

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou do Juiz Substituto no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, exceto nos primeiros 30 (trinta) dias referidos no item II, deverão resultar de consenso entre o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade e o Juiz Substituto designado para atuar no regime.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI, Juiz-Corregedor Regional.

13. PORTARIA Nº 013, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 13ª e 14ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas e prazos para a inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos; **CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção ou redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional; **CONSIDERANDO** o número de processos em fase de execução em tramitação, **RESOLVE**:

I – **INSTITUIR** regime de Juiz-Auxiliar na 13ª e 14ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005;

II – Em face dos bons resultados obtidos no regime de Juiz-Auxiliar implementado em 2004, nos primeiros 30 (trinta) dias do regime ora instituído, ou seja, de 04 de abril a 03 de maio de 2005, será designado um Juiz Substituto para cada uma das Unidades Judiciárias referidas no item I, o qual atuará nas audiências e despachos de expediente, devendo o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade, naquele lapso, dedicar-se exclusivamente aos processos na fase de execução e à redução, visando à eliminação, do resíduo de sentenças;

III – No restante do período, ou seja, de 04 de maio a 15 de julho de 2005, será designado um Juiz Substituto para atuar nas duas Unidades Judiciárias referidas, em sistema de revezamento, preferencialmente 15 (quinze) dias em cada Vara, ocasião em que deverão ser organizadas pautas extras, no turno inverso da pauta normal, a fim de que sejam atingidas as seguintes metas:

13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – Manutenção dos atuais prazos, uma vez já estarem dentro dos parâmetros estabelecidos pela Corregedoria Regional;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – Manutenção dos atuais prazos, uma vez já estarem dentro dos parâmetros estabelecidos pela Corregedoria Regional;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 1013 (dados do mês de janeiro/2005).

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou do Juiz Substituto no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, exceto nos primeiros

30 (trinta) dias referidos no item II, deverão resultar de consenso entre o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade e o Juiz Substituto designado para atuar no regime.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI, Juiz-Corregedor Regional.

14. PORTARIA Nº 13, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 03.3.2005, Seção 1, p. 798).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar os Drs. Luiz Fernando Mathias Vilar de atuar na 6ª Turma dia 09/03/2005, Dra. Denise Maria Schellenberger na 4ª Turma dia 10/03/2005 e Dr. Leandro Araújo na 6ª Turma dia 16/03/2005, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, a Dra. Denise Maria Schellenberger, Dr. Leandro Araujo e Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso II, VII e IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Procuradores ora designados, atuem nas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

15. PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 15ª e 16ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas e prazos para a inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos; **CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção ou redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional; **CONSIDERANDO** o número de processos em fase de execução em tramitação, **RESOLVE**:

I – **INSTITUIR** regime de Juiz-Auxiliar na 15ª e 16ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005;

II – Em face dos bons resultados obtidos no regime de Juiz-Auxiliar implementado em 2004, nos primeiros 30 (trinta) dias do regime ora instituído, ou seja, de 04 de abril a 03 de maio de 2005, será designado um Juiz Substituto para cada uma das Unidades Judiciárias referidas no item I, o qual atuará nas audiências e despachos de expediente, devendo o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade, naquele lapso, dedicar-se exclusivamente aos processos na fase de execução e à redução, visando à eliminação, do resíduo de sentenças;

III – No restante do período, ou seja, de 04 de maio a 15 de julho de 2005, será designado um Juiz Substituto para atuar nas duas Unidades Judiciárias referidas, em sistema de revezamento, preferencialmente 15 (quinze) dias em cada Vara, ocasião em que deverão ser organizadas pautas extras, no turno inverso da pauta normal, a fim de que sejam atingidas as seguintes metas:

15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – 120 a 160 dias;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 1353 (dados do mês de janeiro/2005).

16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – 120 a 160 dias;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 705 (dados do mês de janeiro/2005).

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou do Juiz Substituto no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, exceto nos primeiros 30 (trinta) dias referidos no item II, deverão resultar de consenso entre o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade e o Juiz Substituto designado para atuar no regime.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI, Juiz-Corregedor Regional.

16. PORTARIA Nº 14, DE 9 DE MARÇO DE 2005. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJU 11.3.2005, Seção 1, p. 808).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

a) dispensar o Dr. Ivo Eugênio Marques de atuar na sessão de julgamento da 8ª Turma, dia 31/03/2005, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida sessão o Dr. Leandro Araujo;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso II, VII e IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Procuradores ora designados, atuem nas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

17. PORTARIA Nº 15, DE 09 DE MARÇO DE 2005. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJU 11.3.2005, Seção 1, p. 808).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar o Dr. Ivo Eugênio Marques de atuar na sessão de julgamento da 1ª Turma, dia 17/03/2005, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida sessão o Dr. Veloir Dirceu Fürst; b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso II, VII e IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Procuradores ora designados, atuem nas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

18. PORTARIA Nº 015, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 17ª e 19ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas e prazos para a inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos; **CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção ou redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional; **CONSIDERANDO** o número de processos em fase de execução em tramitação, **RESOLVE**:

I – **INSTITUIR** regime de Juiz-Auxiliar na 17ª e 19ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005;

II – Em face dos bons resultados obtidos no regime de Juiz-Auxiliar implementado em 2004, nos primeiros 30 (trinta) dias do regime ora instituído, ou seja, de 04 de abril a 03 de maio de 2005, será designado um Juiz Substituto para cada uma das Unidades Judiciárias referidas no item I, o qual atuará nas audiências e despachos de expediente, devendo o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade, naquele lapso, dedicar-se exclusivamente aos processos na fase de execução e à redução, visando à eliminação, do resíduo de sentenças;

III – No restante do período, ou seja, de 04 de maio a 15 de julho de 2005, será designado um Juiz Substituto para atuar nas duas Unidades Judiciárias referidas, em sistema de revezamento, preferencialmente 15 (quinze) dias em cada Vara, ocasião em que deverão ser organizadas pautas extras, no turno inverso da pauta normal, a fim de que sejam atingidas as seguintes metas:

17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – 120 a 160 dias;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 1547 (dados do mês de janeiro/2005).

19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – 120 a 160 dias;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 1065 (dados do mês de janeiro/2005).

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou do Juiz Substituto no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, exceto nos primeiros 30 (trinta) dias referidos no item II, deverão resultar de consenso entre o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade e o Juiz Substituto designado para atuar no regime.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI, Juiz-Corregedor Regional.

19. PORTARIA Nº 016, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 20ª e 21ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas e prazos para a inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos; **CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção ou redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional; **CONSIDERANDO** o número de processos em fase de execução em tramitação, **RESOLVE**:

I – **INSTITUIR** regime de Juiz-Auxiliar na 20ª e 21ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005;

II – Em face dos bons resultados obtidos no regime de Juiz-Auxiliar implementado em 2004, nos primeiros 30 (trinta) dias do regime ora instituído, ou seja, de 04 de abril a 03 de maio de 2005, será designado um Juiz Substituto para cada uma das Unidades Judiciárias referidas no item I, o qual atuará nas audiências e despachos de expediente, devendo o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade, naquele lapso, dedicar-se exclusivamente aos processos na fase de execução e à redução, visando à eliminação, do resíduo de sentenças;

III – No restante do período, ou seja, de 04 de maio a 15 de julho de 2005, será designado um Juiz Substituto para atuar nas duas Unidades Judiciárias referidas, em sistema de revezamento, preferencialmente 15 (quinze) dias em cada Vara, ocasião em que deverão ser organizadas pautas extras, no turno inverso da pauta normal, a fim de que sejam atingidas as seguintes metas:

20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – 120 a 160 dias;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 1073 (dados do mês de janeiro/2005).

21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – Manutenção dos atuais prazos, uma vez já estarem dentro dos parâmetros estabelecidos pela Corregedoria Regional;

Prosseguimentos do rito ordinário – Manutenção dos atuais prazos, uma vez já estarem dentro dos parâmetros estabelecidos pela Corregedoria Regional;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou do Juiz Substituto no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, exceto nos primeiros 30 (trinta) dias referidos no item II, deverão resultar de consenso entre o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade e o Juiz Substituto designado para atuar no regime.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI, Juiz-Corregedor Regional.

20. PORTARIA Nº 017, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 22ª e 23ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas e prazos para a inauguração da

audiência a partir do ajuizamento da ação e para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos; **CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção ou redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional; **CONSIDERANDO** o número de processos em fase de execução em tramitação, **RESOLVE:**

I – **INSTITUIR** regime de Juiz-Auxiliar na 22ª e 23ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005;

II – Em face dos bons resultados obtidos no regime de Juiz-Auxiliar implementado em 2004, nos primeiros 30 (trinta) dias do regime ora instituído, ou seja, de 04 de abril a 03 de maio de 2005, será designado um Juiz Substituto para cada uma das Unidades Judiciárias referidas no item I, o qual atuará nas audiências e despachos de expediente, devendo o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade, naquele lapso, dedicar-se exclusivamente aos processos na fase de execução e à redução, visando à eliminação, do resíduo de sentenças;

III – No restante do período, ou seja, de 04 de maio a 15 de julho de 2005, será designado um Juiz Substituto para atuar nas duas Unidades Judiciárias referidas, em sistema de revezamento, preferencialmente 15 (quinze) dias em cada Vara, ocasião em que deverão ser organizadas pautas extras, no turno inverso da pauta normal, a fim de que sejam atingidas as seguintes metas:

22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – 120 a 160 dias;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 773 (dados do mês de janeiro/2005).

23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – 120 a 160 dias;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 609 (dados do mês de janeiro/2005).

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou do Juiz Substituto no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, exceto nos primeiros 30 (trinta) dias referidos no item II, deverão resultar de consenso entre o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade e o Juiz Substituto designado para atuar no regime.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI, Juiz-Corregedor Regional.

21. PORTARIA Nº 018, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 29ª e 30ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas e prazos para inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos; **CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção ou redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional; **CONSIDERANDO** o número de processos em fase de execução em tramitação, **RESOLVE:**

I – **INSTITUIR** regime de Juiz-Auxiliar na 29ª e 30ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, no período de 04 de abril a 15 de julho de 2005;

II – Em face dos bons resultados obtidos no regime de Juiz-Auxiliar implementado em 2004, nos primeiros 30 (trinta) dias do regime ora instituído, ou seja, de 04 de abril a 03 de maio de 2005, será designado um Juiz Substituto para cada uma das Unidades Judiciárias referidas no item I, o qual atuará nas audiências e despachos de expediente, devendo o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade, naquele lapso, dedicarem-se exclusivamente aos processos na fase de execução e à redução, visando à eliminação, do resíduo de sentenças;

III – No restante do período, ou seja, de 04 de maio a 15 de julho de 2005, será designado um Juiz Substituto para atuar nas duas Unidades Judiciárias referidas, em sistema de revezamento, preferencialmente 15 (quinze) dias em cada Vara, ocasião em que deverão ser organizadas pautas extras, no turno inverso da pauta normal, a fim de que sejam atingidas as seguintes metas:

29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – 120 a 160 dias;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 1315 (dados do mês de janeiro/2005).

30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – Manutenção dos atuais prazos, uma vez já estarem dentro dos parâmetros estabelecidos pela Corregedoria Regional;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

2) Redução do número de processos na fase de execução em tramitação na Vara, atualmente em 607 (dados do mês de janeiro/2005).

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou do Juiz Substituto no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, exceto nos primeiros 30 (trinta) dias referidos no item II, deverão resultar de consenso entre o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade e o Juiz Substituto designado para atuar no regime.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI, Juiz-Corregedor Regional.

22. PORTARIA Nº 019, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005. (BS 19/05, 04.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos períodos de 04 de abril a 03 de maio de 2005, 16 a 27 de maio de 2005, 13 a 24 de junho de 2005 e 11 a 15 de julho de 2005, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas e prazos para a inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos; **CONSIDERANDO** a necessidade de redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional; **CONSIDERANDO** o número de processos em fase de execução em tramitação, **RESOLVE:**

I – **INSTITUIR** regime de Juiz-Auxiliar na 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos períodos de 04 de abril a 03 de maio de 2005, 16 a 27 de maio de 2005, 13 a 24 de junho de 2005 e 11 a 15 de julho de 2005;

II – Em face dos bons resultados obtidos no regime de Juiz-Auxiliar implementado em 2004, nos primeiros 30 (trinta) dias do regime ora instituído, ou seja, de 04 de abril a 03 de maio de 2005, será designado um Juiz Substituto para atuar nas audiências e despachos de expediente, devendo o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade, naquele lapso, dedicar-se exclusivamente aos processos na fase de execução e à redução, visando à eliminação, do resíduo de sentenças;

III – No restante do regime, ou seja, nos períodos de 16 a 27 de maio de 2005, 13 a 24 de junho de 2005 e 11 a 15 de julho de 2005, será designado um Juiz Substituto para atuar na referida Unidade Judiciária, ocasião em que deverão ser organizadas pautas extras, no turno inverso da pauta normal, a fim de que sejam atingidas as seguintes metas:

1) Prazos a serem alcançados para marcação das audiências de processos do rito ordinário e de processos sujeitos ao rito sumaríssimo

Iniciais do rito ordinário – 30 dias;

Prosseguimentos do rito ordinário – 120 a 160 dias;

Rito sumaríssimo – 15 dias (prazo legal), ou o mais próximo possível.

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou do Juiz Substituto no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, exceto nos primeiros 30 (trinta) dias referidos no item II, deverão resultar de consenso entre o Juiz Titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade e o Juiz Substituto designado para atuar no regime.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI,

Juiz-Corregedor Regional.

23. PORTARIA Nº 20, DE 16 DE MARÇO DE 2005. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 21.3.2005, Seção 1, p. 720).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- a) representar o Ministério Público do Trabalho na sessão de julgamento do Órgão Especial do dia 29/03/2005, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- b) designar a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho para atuar na audiência de instrução em processos de dissídio coletivo, dia 21/03/2005, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- c) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, incisos II, VII e IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Procurador ora designado, atue na sessão de julgamento, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável também, na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

24. PORTARIA Nº 020, DE 18 DE MARÇO DE 2005. (BS 25/05, 22.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 1ª Vara do Trabalho de Taquara, no período de 16 de maio a 30 de junho de 2005, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas, prazo para inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e prazo para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos naquela Unidade Judiciária;

CONSIDERANDO a não observância do prazo estabelecido no artigo 852-B da CLT, relativamente aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo; **CONSIDERANDO** a necessidade de redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, **RESOLVE**:

I – **INSTITUIR** regime de Juiz-Auxiliar na 1ª Vara do Trabalho de **Taquara**, nos dias 16, 17, 18, 19, 30 e 31 de maio de 2005; 01, 02, 13, 14, 15, 16, 27, 28, 29 e 30 de junho de 2005.

II – O regime instituído implicará na organização e realização de uma segunda pauta, em turno diverso da pauta normal. A pauta deverá conter número não inferior a 07 (sete) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 04 (quatro) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 02 (duas) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, cujo atendimento caberá ao Juiz do Trabalho Substituto especialmente designado para tal fim.

III – A pauta normal, atendida pelo Juiz Titular ou no exercício da titularidade, deverá ser realizada em, no mínimo, 04 (quatro) dias da semana, devendo conter, pelo menos, 08 (oito) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 05 (cinco) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 03 (três) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, independentemente das Cartas Precatórias a serem cumpridas.

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, deverá resultar de consenso entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto designado.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 18 de março de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI,

Juiz-Corregedor Regional.

25. PORTARIA Nº 021, DE 18 DE MARÇO DE 2005. (BS 25/05, 22.3.2005). Institui regime de Juiz-Auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Taquara, no período de 23 de maio a 07 de julho de 2005, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas, prazo para inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e prazo para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos naquela Unidade Judiciária; **CONSIDERANDO** a não observância do prazo estabelecido no artigo 852-B da CLT, relativamente aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo; **CONSIDERANDO** a necessidade de redução dos prazos referidos anteriormente objetivando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, **RESOLVE**:

I – **INSTITUIR** regime de Juiz-Auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de **Taquara**, nos dias 23, 24 e 25 de maio de 2005; 06, 07, 08, 09, 20, 21, 22 e 23 de junho de 2005; 04, 05, 06 e 07 de julho de 2005.

II – O regime instituído implicará na organização e realização de uma segunda pauta, em turno diverso da pauta normal. A pauta deverá conter número não inferior a 04 (quatro) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 05 (cinco) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 02 (duas) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, cujo atendimento caberá ao Juiz do Trabalho Substituto especialmente designado para tal fim.

III – A pauta normal, atendida pelo Juiz Titular ou no exercício da titularidade, deverá ser realizada em, no mínimo, 04 (quatro) dias da semana, devendo conter, pelo menos, 08 (oito) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 05 (cinco) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 04 (quatro) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, independentemente das Cartas Precatórias a serem cumpridas.

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, deverá resultar de consenso entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto designado.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 18 de março de 2005.

PEDRO LUIZ SERAFINI,

Juiz-Corregedor Regional.

26. PORTARIA Nº 86, DE 3 DE MARÇO DE 2005. (DOU 04.3.2005, Seção 1, pp. 105-110) “Aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura”.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando a proposta de regulamentação apresentada pelo Grupo de Trabalho Tripartite Rural, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada, nos termos do art. 13 da Lei 5.889, de 5 de junho de 1973, a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, na forma do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º - O disposto na Norma Regulamentadora obriga empregadores rurais e equiparados, inclusive os constituídos sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 3º - As obrigações estabelecidas na Norma Regulamentadora serão exigidas a partir dos prazos previstos no Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo Único - Até que se esgotem os prazos do Anexo II, deverá ser cumprida a regulamentação de segurança e saúde no trabalho atualmente em vigor.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO I

NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA - NR 31

31.1 Objetivo

31.1.1 Esta Norma Regulamentadora tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho.

31.2 Campos de Aplicação

31.2.1 Esta Norma Regulamentadora se aplica a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades.

31.2.2 Esta Norma Regulamentadora também se aplica às atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos agrários.

31.3 Disposições Gerais - Obrigações e Competências – Das Responsabilidades

31.3.1 Compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, definir, coordenar, orientar e implementar a política nacional em segurança e saúde no trabalho rural para:

a) identificar os principais problemas de segurança e saúde do setor, estabelecendo as prioridades de ação, desenvolvendo os métodos efetivos de controle dos riscos e de melhoria das condições de trabalho;

b) avaliar periodicamente os resultados da ação;

c) prescrever medidas de prevenção dos riscos no setor observado os avanços tecnológicos, os conhecimentos em matéria de segurança e saúde e os preceitos aqui definidos;

d) avaliar permanentemente os impactos das atividades rurais no meio ambiente de trabalho;

e) elaborar recomendações técnicas para os empregadores, empregados e para trabalhadores autônomos;

f) definir máquinas e equipamentos cujos riscos de operação justifiquem estudos e procedimentos para alteração de suas características de fabricação ou de concepção;

g) criar um banco de dados com base nas informações disponíveis sobre acidentes, doenças e meio ambiente de trabalho, dentre outros.

31.3.1.1 Compete ainda à SIT, através do DSST, coordenar, orientar e supervisionar as atividades preventivas desenvolvidas pelos órgãos regionais do MTE e realizar com a participação dos trabalhadores e empregadores, a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CANPATR e implementar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

31.3.2 A SIT é o órgão competente para executar, através das Delegacias Regionais do Trabalho - DRT, as atividades definidas na política nacional de segurança e saúde no trabalho, bem como as ações de fiscalização.

31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;

- b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde;
- c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;
- d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- e) analisar, com a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural - CIPATR, as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho, buscando prevenir e eliminar as possibilidades de novas ocorrências;
- f) assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- g) adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho;
- h) assegurar que se forneça aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro;
- i) garantir que os trabalhadores, através da CIPATR, participem das discussões sobre o controle dos riscos presentes nos ambientes de trabalho;
- j) informar aos trabalhadores:
1. os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador;
 2. os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador;
 3. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.
- k) permitir que representante dos trabalhadores, legalmente constituído, acompanhe a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- l) adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos com a seguinte ordem de prioridade:
1. eliminação dos riscos;
 2. controle de riscos na fonte;
 3. redução do risco ao mínimo através da introdução de medidas técnicas ou organizacionais e de práticas seguras inclusive através de capacitação;
 4. adoção de medidas de proteção pessoal, sem ônus para o trabalhador, de forma a complementar ou caso ainda persistam temporariamente fatores de risco.
- 31.3.3.1 Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico.
- 31.3.3.2 Sempre que haja dois ou mais empregadores rurais ou trabalhadores autônomos que exerçam suas atividades em um mesmo local, estes deverão colaborar na aplicação das prescrições sobre segurança e saúde.
- 31.3.4 Cabe ao trabalhador:
- a) cumprir as determinações sobre as formas seguras de desenvolver suas atividades, especialmente quanto às Ordens de Serviço para esse fim;
 - b) adotar as medidas de proteção determinadas pelo empregador, em conformidade com esta Norma Regulamentadora, sob pena de constituir ato faltoso a recusa injustificada;
 - c) submeter-se aos exames médicos previstos nesta Norma Regulamentadora;
 - d) colaborar com a empresa na aplicação desta Norma Regulamentadora.
- 31.3.5 São direitos dos trabalhadores:
- a) ambientes de trabalho, seguros e saudáveis, em conformidade com o disposto nesta Norma Regulamentadora;
 - b) ser consultados, através de seus representantes na CIPATR, sobre as medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador;
 - c) escolher sua representação em matéria de segurança e saúde no trabalho;
 - d) quando houver motivos para considerar que exista grave e iminente risco para sua segurança e saúde, ou de terceiros, informar imediatamente ao seu superior hierárquico, ou membro da CIPATR ou diretamente ao empregador, para que sejam tomadas as medidas de correção adequadas, interrompendo o trabalho se necessário;
 - e) receber instruções em matéria de segurança e saúde, bem como orientação para atuar no processo de implementação das medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador.
- 31.4 Comissões Permanentes de Segurança e Saúde no Trabalho Rural
- 31.4.1 A instância nacional encarregada das questões de segurança e saúde no trabalho rural, estabelecidas nesta Norma Regulamentadora será a Comissão Permanente Nacional Rural - CPNR, instituída pela Portaria SIT/MTE n.º 18, de 30 de maio de 2001.
- 31.4.2 Fica criada a Comissão Permanente Regional Rural - CPRR, no âmbito de cada Delegacia Regional do Trabalho.
- 31.4.3 A Comissão Permanente Regional Rural - CPRR terá as seguintes atribuições:
- a) estudar e propor medidas para o controle e a melhoria das condições e dos ambientes de trabalho rural;

b) realizar estudos, com base nos dados de acidentes e doenças decorrentes do trabalho rural, visando estimular iniciativas de aperfeiçoamento técnico de processos de concepção e produção de máquinas, equipamentos e ferramentas;

c) propor e participar de Campanhas de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural;

d) incentivar estudos e debates visando o aperfeiçoamento permanente desta Norma Regulamentadora e de procedimentos no trabalho rural;

e) encaminhar as suas propostas à CPNR;

f) apresentar, à CPNR, propostas de adequação ao texto desta Norma Regulamentadora;

g) encaminhar à CPNR, para estudo e avaliação, proposta de cronograma para gradativa implementação de itens desta Norma Regulamentadora que não impliquem grave e iminente risco, atendendo às peculiaridades e dificuldades regionais.

31.4.4 A CPRR terá a seguinte composição paritária mínima:

a) três representantes do governo;

b) três representantes dos trabalhadores;

c) três representantes dos empregadores.

31.4.4.1 Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, bem como os seus suplentes, serão indicados por suas entidades representativas.

31.4.4.2 Os representantes titulares e suplentes serão designados pela autoridade regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

31.4.5 A coordenação da CPRR será exercida por um dos representantes titulares da Delegacia Regional do Trabalho .

31.5 Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural

31.5.1 Os empregadores rurais ou equiparados devem implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade:

a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;

b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte;

c) adoção de medidas de proteção pessoal.

31.5.1.1 As ações de segurança e saúde devem contemplar os seguintes aspectos:

a) melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho;

b) promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais;

c) campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

31.5.1.2 As ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho devem abranger os aspectos relacionados a:

a) riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos;

b) investigação e análise dos acidentes e das situações de trabalho que os geraram;

c) organização do trabalho;

31.5.1.3 As ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, devem ser planejadas e implementadas com base na identificação dos riscos e custeadas pelo empregador rural ou equiparado.

31.5.1.3.1 O empregador ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos prazos e periodicidade previstos nas alíneas abaixo:

a) exame médico admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades;

b) exame médico periódico, que deve ser realizado anualmente, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, resguardado o critério médico;

c) exame médico de retorno ao trabalho, que deve ser realizado no primeiro dia do retorno à atividade do trabalhador ausente por período superior a trinta dias devido a qualquer doença ou acidente;

d) exame médico de mudança de função, que deve ser realizado antes da data do início do exercício na nova função, desde que haja a exposição do trabalhador a risco específico diferente daquele a que estava exposto;

e) exame médico demissional, que deve ser realizado até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de noventa dias, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, resguardado o critério médico.

31.5.1.3.2 Os exames médicos compreendem a avaliação clínica e exames complementares, quando necessários em função dos riscos a que o trabalhador estiver exposto.

31.5.1.3.3 Para cada exame médico deve ser emitido um Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em duas vias, contendo no mínimo:

a) nome completo do trabalhador, o número de sua identidade e sua função;

b) os riscos ocupacionais a que está exposto;

c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido e a data em que foram realizados;

d) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;

e) data, nome, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e assinatura do médico que realizou o exame.

31.5.1.3.4 A primeira via do ASO deverá ficar arquivada no estabelecimento, à disposição da fiscalização e a segunda será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via.

31.5.1.3.5 Outras ações de saúde no trabalho devem ser planejadas e executadas, levando-se em consideração as necessidades e peculiaridades.

31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida.

31.5.1.3.7 Sempre que no estabelecimento rural houver dez ou mais trabalhadores o material referido no subitem anterior ficará sob cuidado da pessoa treinada para esse fim.

31.5.1.3.8 O empregador deve garantir remoção do acidentado em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador.

31.5.1.3.9 Deve ser possibilitado o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde com fins a:

- a) prevenção e a profilaxia de doenças endêmicas;
- b) aplicação de vacina antitetânica.

31.5.1.3.10 Em casos de acidentes com animais peçonhentos, após os procedimentos de primeiros socorros, o trabalhador acidentado deve ser encaminhado imediatamente à unidade de saúde mais próxima do local.

31.5.1.3.11 Quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais, através dos exames médicos, ou sendo verificadas alterações em indicador biológico com significado clínico, mesmo sem sintomatologia, caberá ao empregador rural ou equiparado, mediante orientação formal, através de laudo ou atestado do médico encarregado dos exames:

- a) emitir a Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT;
- b) afastar o trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;
- c) encaminhar o trabalhador à previdência social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho.

31.6 Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR

31.6.1 O SESTR, composto por profissionais especializados, consiste em um serviço destinado ao desenvolvimento de ações técnicas, integradas às práticas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho, para tornar o ambiente de trabalho compatível com a promoção da segurança e saúde e a preservação da integridade física do trabalhador rural.

31.6.2 São atribuições do SESTR:

- a) assessorar tecnicamente os empregadores e trabalhadores;
- b) promover e desenvolver atividades educativas em saúde e segurança para todos os trabalhadores;
- c) identificar e avaliar os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores em todas as fases do processo de produção, com a participação dos envolvidos;
- d) indicar medidas de eliminação, controle ou redução dos riscos, priorizando a proteção coletiva;
- e) monitorar periodicamente a eficácia das medidas adotadas;
- f) analisar as causas dos agravos relacionados ao trabalho e indicar as medidas corretivas e preventivas pertinentes;
- g) participar dos processos de concepção e alterações dos postos de trabalho, escolha de equipamentos, tecnologias, métodos de produção e organização do trabalho, para promover a adaptação do trabalho ao homem;
- h) intervir imediatamente nas condições de trabalho que estejam associadas a graves e iminentes riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;
- i) estar integrado com a CIPATR, valendo-se, ao máximo, de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la nas suas necessidades e solicitações;
- j) manter registros atualizados referentes a avaliações das condições de trabalho, indicadores de saúde dos trabalhadores, acidentes e doenças do trabalho e ações desenvolvidas pelo SESTR.

31.6.3 Cabe aos empregadores rurais ou equiparados proporcionar os meios e recursos necessários para o cumprimento dos objetos e atribuições dos SESTR.

31.6.3.1 Os empregadores rurais ou equiparados devem constituir uma das seguintes modalidades de SESTR:

- a) Próprio - quando os profissionais especializados mantiverem vínculo empregatício;
- b) Externo - quando o empregador rural ou equiparado contar com consultoria externa dos profissionais especializados;
- c) Coletivo - quando um segmento empresarial ou econômico coletivizar a contratação dos profissionais especializados.

31.6.4 O SESTR deverá ser composto pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

a) de nível superior:

1. Engenheiro de Segurança do Trabalho;
2. Médico do Trabalho;
3. Enfermeiro do Trabalho.

b) de nível médio:

1. Técnico de Segurança do Trabalho
2. Auxiliar de Enfermagem do Trabalho

31.6.4.1 A inclusão de outros profissionais especializados será estabelecida em acordo ou convenção coletiva.

31.6.5 O dimensionamento do SESTR vincula-se ao número de empregados do estabelecimento.

31.6.5.1 Sempre que um empregador rural ou equiparado proceder à contratação de trabalhadores, por prazo determinado, que atinja o número mínimo exigido nesta Norma Regulamentadora para a constituição de SESTR, deve contratar SESTR Próprio ou Externo (Coletivo) durante o período de vigência da contratação.

31.6.6 O estabelecimento com mais de dez até cinquenta empregados fica dispensado de constituir SESTR, desde que o empregador rural ou preposto tenha formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, necessária ao cumprimento dos objetivos desta Norma Regulamentadora.

31.6.6.1 O não atendimento ao disposto no subitem 31.6.6 obriga o empregador rural ou equiparado a contratar um técnico de segurança do trabalho ou SESTR Externo, observado o disposto no subitem 31.6.12 desta NR.

31.6.6.2 A capacitação prevista no subitem 31.6.6 deve atender, no que couber, ao conteúdo estabelecido no subitem 31.7.20.1 desta Norma Regulamentadora.

31.6.7 Será obrigatória a constituição de SESTR, Próprio ou Externo, para os estabelecimentos com mais de cinquenta empregados.

31.6.8 Do SESTR Externo

31.6.8.1 Para fins de credenciamento junto a unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, o SESTR Externo deverá:

- a) ser organizado por instituição ou possuir personalidade jurídica própria;
- b) exercer exclusivamente atividades de prestação de serviços em segurança e saúde no trabalho;
- c) apresentar a relação dos profissionais que compõem o SESTR.

31.6.8.2 O SESTR Externo deverá comunicar à autoridade regional competente do MTE no prazo de quinze dias da data da efetivação do contrato, a identificação dos empregadores rurais ou equiparados para os quais prestará serviços.

31.6.8.3 A autoridade regional competente do MTE, no prazo de trinta dias, avaliará, ouvida a CPRR, sem prejuízo dos serviços, neste período, a compatibilidade entre a capacidade instalada e o número de contratados.

31.6.8.4 O SESTR Externo poderá ser descredenciado pela autoridade regional do MTE competente, ouvida a CPRR, sempre que os serviços não atenderem aos critérios estabelecidos nesta Norma Regulamentadora.

31.6.8.5 Os empregadores rurais ou equiparados que contratarem SESTR Externo devem manter à disposição da fiscalização, em todos os seus estabelecimentos, documento atualizado comprobatório da contratação do referido serviço.

31.6.9 Do SESTR Coletivo

31.6.9.1 Os empregadores rurais ou equiparados, que sejam obrigados a constituir SESTR Próprio ou Externo, poderão optar pelo SESTR Coletivo, desde que estabelecido em acordos ou convenções coletivos de trabalho e se configure uma das seguintes situações:

- a) vários empregadores rurais ou equiparados instalados em um mesmo estabelecimento;
- b) empregadores rurais ou equiparados, que possuam estabelecimentos que distem entre si menos de cem quilômetros;
- c) vários estabelecimentos sob controle acionário de um mesmo grupo econômico, que distem entre si menos de cem quilômetros;
- d) consórcio de empregadores e cooperativas de produção.

31.6.9.2 A Delegacia Regional do Trabalho, ouvida a CPRR, credenciará o SESTR Coletivo, que deverá apresentar:

- a) a comprovação do disposto no item anterior;
- b) a relação dos profissionais que compõem o serviço, mediante comprovação da habilitação requerida.

31.6.9.3 O SESTR Coletivo poderá ser descredenciado pela autoridade regional competente do MTE, ouvida a CPRR sempre que não atender aos critérios estabelecidos nesta Norma Regulamentadora.

31.6.9.4 Responderão solidariamente pelo SESTR Coletivo todos os seus integrantes.

31.6.10 As empresas que mantiverem atividades agrícolas e industriais, interligadas no mesmo espaço físico e obrigados a constituir SESTR e serviço equivalente previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, poderão constituir apenas um desses Serviços, considerando o somatório do número de empregados, desde que estabelecido em convenção ou acordo coletivo.

31.6.11 O dimensionamento do SESTR Próprio ou Coletivo obedecerá ao disposto no Quadro I desta Norma Regulamentadora.

Quadro I

Nº de Trabalhadores	Profissionais Legalmente Habilitados				
	Eng. Seg.	Méd. Trab.	Téc. Seg.	Enf. Trab.	Aux. Inf.
51 a 150	-	-	1	-	-
151 a 300	-	-	1	-	1
301 a 500	-	1	2	-	1
501 a 1000	1	1	2	1	1
Acima de 1000	1	1	3	1	2

31.6.12 O empregador rural ou equiparado deve contratar os profissionais constantes no Quadro I, em jornada de trabalho compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural.

31.6.13 O SESTR Externo e Coletivo deverão ter a seguinte composição mínima:

Quadro II

Nº de Trabalhadores	Profissionais Legalmente Habilitados				
	Eng. Seg.	Méd. Trab.	Téc. Seg.	Enf. Trab.	Aux. Inf.

Até 500	1	1	2	1	1
500 – 1000	1	1	3	1	2
Acima de 1000	2	2	4	2	3

31.7 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR

31.7.1 A CIPATR tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionados ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida do trabalhador.

31.7.2 O empregador rural ou equiparado que mantenha vinte ou mais empregados contratados por prazo indeterminado, fica obrigado a manter em funcionamento, por estabelecimento, uma CIPATR.

31.7.2.1 Nos estabelecimentos com número de onze a dezenove empregados, nos períodos de safra ou de elevada concentração de empregados por prazo determinado, a assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho será garantida pelo empregador diretamente ou através de preposto ou de profissional por ele contratado, conforme previsto nos subitens 31.6.6 e 31.6.6.1 desta Norma Regulamentadora.

31.7.3 A CIPATR será composta por representantes indicados pelo empregador e representantes eleitos pelos empregados de forma paritária, de acordo com a seguinte proporção mínima:

*/Nº de Trab. Nºde Membros	20 a 35	36 a 70	71 a 100	101 a 500	501 a 1000	Acima de 1000
Representantes dos Trbalhadores	1	2	3	4	5	6
Representantes do Empregador	1	2	3	4	5	6

31.7.4 Os membros da representação dos empregados na CIPATR serão eleitos em escrutínio secreto.

31.7.5 Os candidatos votados e não eleitos deverão ser relacionados na ata de eleição, em ordem decrescente de votos, possibilitando a posse como membros da CIPATR em caso de vacância.

31.7.5.1 O coordenador da CIPATR será escolhido pela representação do empregador, no primeiro ano do mandato, e pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre seus membros.

31.7.6 O mandato dos membros da CIPATR terá duração de dois anos, permitida uma recondução.

31.7.7 Organizada a CIPATR, as atas de eleição e posse e o calendário das reuniões devem ser mantidas no estabelecimento à disposição da fiscalização do trabalho.

31.7.8 A CIPATR não poderá ter seu número de representantes reduzido, bem como, não poderá ser desativada pelo empregador antes do término do mandato de seus membros, ainda que haja redução do número de empregados, exceto no caso de encerramento das atividades do estabelecimento.

31.7.8.1 Os casos em que ocorra redução do número de empregados, por mudanças na atividade econômica, devem ser encaminhados à Delegacia Regional do Trabalho, que decidirá sobre a redução ou não da quantidade de membros da CIPATR.

31.7.8.2 Nas Unidades da Federação com Comissão Permanente Regional Rural - CPRR em funcionamento esta será ouvida antes da decisão referida no subitem 31.7.8.1 desta Norma Regulamentadora.

31.7.9 A CIPATR terá por atribuição:

- a) acompanhar a implementação das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;
- b) identificar as situações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, nas instalações ou áreas de atividades do estabelecimento rural, comunicando-as ao empregador para as devidas providências;
- c) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;
- d) participar, com o SESTR, quando houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações nos ambientes e processos de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores, inclusive quanto à introdução de novas tecnologias e alterações nos métodos, condições e processos de produção;
- e) interromper, informando ao SESTR, quando houver, ou ao empregador rural ou equiparado, o funcionamento de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores;
- f) colaborar no desenvolvimento e implementação das ações da Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural;
- g) participar, em conjunto com o SESTR, quando houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas encontrados;
- h) requisitar à empresa cópia das CAT emitidas;
- i) divulgar e zelar pela observância desta Norma Regulamentadora;
- j) propor atividades que visem despertar o interesse dos trabalhadores pelos assuntos de prevenção de acidentes de trabalho, inclusive a semana interna de prevenção de acidentes no trabalho rural;
- k) propor ao empregador a realização de cursos e treinamentos que julgar necessários para os trabalhadores, visando a melhoria das condições de segurança e saúde no trabalho;
- l) elaborar o calendário anual de reuniões ordinárias;

m) convocar, com conhecimento do empregador, trabalhadores para prestar informações por ocasião dos estudos dos acidentes de trabalho.

n) encaminhar ao empregador, ao SESTR e às entidades de classe as recomendações aprovadas, bem como acompanhar as respectivas execuções;

o) constituir grupos de trabalho para o estudo das causas dos acidentes de trabalho rural;

31.7.9.1 No exercício das atribuições elencadas no subitem

31.7.11, a CIPATR contemplará os empregados contratados por prazo determinado e indeterminado.

31.7.10 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da CIPATR;

b) conceder aos componentes da CIPATR os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;

c) estudar as recomendações e determinar a adoção das medidas necessárias, mantendo a CIPATR informada;

d) promover para todos os membros da CIPATR, em horário de expediente normal do estabelecimento rural, treinamento sobre prevenção de acidentes de trabalho previsto no subitem 31.7.20.1 desta Norma Regulamentadora.

31.7.11 Cabe aos trabalhadores indicar à CIPATR situações de risco e apresentar sugestões para a melhoria das condições de trabalho.

31.7.12 A CIPATR reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente, em local apropriado e em horário normal de expediente, obedecendo ao calendário anual.

31.7.13 Em caso de acidentes com conseqüências de maior gravidade ou prejuízo de grande monta, a CIPATR se reunirá em caráter extraordinário, com a presença do responsável pelo setor em que ocorreu o acidente, no máximo até cinco dias após a ocorrência.

31.7.14 Quando o empregador rural ou equiparado contratar empreiteiras, a CIPATR da empresa contratante deve, em conjunto com a contratada, definir mecanismos de integração e participação de todos os trabalhadores em relação às decisões da referida comissão.

31.7.15 Os membros da CIPATR não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

31.7.16 Do Processo Eleitoral

31.7.16.1 A eleição para o novo mandato da CIPATR deverá ser convocada pelo empregador, pelo menos quarenta e cinco dias antes do término do mandato e realizada com antecedência mínima de 30 dias do término do mandato.

31.7.16.2 O processo eleitoral observará as seguintes condições:

a) divulgação de edital, em locais de fácil acesso e visualização, por todos os empregados do estabelecimento, no prazo mínimo de quarenta e cinco dias antes do término do mandato em curso;

b) comunicação do início do processo eleitoral ao sindicato dos empregados e dos empregadores, por meio do envio de cópia do edital de convocação;

c) inscrição e eleição individual, sendo que o período mínimo para inscrição será de quinze dias;

d) liberdade de inscrição para todos os empregados do estabelecimento, independentemente de setores ou locais de trabalho, com fornecimento de comprovante;

e) garantia de emprego para todos os inscritos até a eleição;

f) realização da eleição no prazo mínimo de trinta dias antes do término do mandato da CIPATR, quando houver;

g) realização de eleição em dia normal de trabalho, respeitando os horários de turnos e em horário que possibilite a participação da maioria dos empregados;

h) voto secreto;

i) apuração dos votos imediatamente após o término da eleição, em horário normal de trabalho, com acompanhamento de um representante dos empregados e um do empregador;

j) guarda, pelo empregador, de todos os documentos relativos à eleição, por um período mínimo de cinco anos.

31.7.16.3 Havendo participação inferior a cinquenta por cento dos empregados na votação, não haverá a apuração dos votos e deverá ser organizada outra votação que ocorrerá no prazo máximo de dez dias.

31.7.16.4 As denúncias sobre o processo eleitoral devem ser encaminhadas à Delegacia Regional do Trabalho, até trinta dias após a divulgação do resultado da eleição.

31.7.16.4.1 O processo eleitoral é passível de anulação quando do descumprimento de qualquer das alíneas do subitem 31.7.19 desta Norma Regulamentadora.

31.7.16.4.2 Compete à Delegacia Regional do Trabalho, confirmadas irregularidades no processo eleitoral, determinar a sua correção ou proceder à anulação quando for o caso.

31.7.16.4.3 Em caso de anulação, o empregador rural ou equiparado, deve iniciar novo processo eleitoral no prazo de quinze dias, a contar da data de ciência da decisão da Delegacia Regional do Trabalho, garantidas as inscrições anteriores.

31.7.16.4.4 Sempre que houver denuncia formal de irregularidades no processo eleitoral, deve ser mantida a CIPATR anterior, quando houver, até a decisão da Delegacia Regional do Trabalho.

31.7.16.4.5 Cabe à Delegacia Regional do Trabalho informar ao empregador rural ou equiparado sobre a existência de denuncia de irregularidade na eleição da CIPATR.

31.7.16.4.6 Em caso de anulação da eleição, deve ser mantida a CIPATR anterior, quando houver, até a complementação do processo eleitoral.

31.7.17 A posse dos membros da CIPATR se dará no primeiro dia útil após o término do mandato anterior.

- 31.7.17.1 Em caso de primeiro mandato a posse será realizada no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a eleição.
- 31.7.18 Assumirão a condição de membros, os candidatos mais votados.
- 31.7.19 Em caso de empate, assumirá aquele que tiver maior tempo de serviço no estabelecimento.
- 31.7.20 Do Treinamento
- 31.7.20.1 O empregador rural ou equiparado deverá promover treinamento em segurança e saúde no trabalho para os membros da CIPATR antes da posse, de acordo com o conteúdo mínimo:
- a) noções de organização, funcionamento, importância e atuação da CIPATR;
 - b) estudo das condições de trabalho com análise dos riscos originados do processo produtivo no campo, bem como medidas de controle (por exemplo, nos temas agrotóxicos, máquinas e equipamentos, riscos com eletricidade, animais peçonhentos, ferramentas, silos e armazéns, transporte de trabalhadores, fatores climáticos e topográficos, áreas de vivência, ergonomia e organização do trabalho);
 - c) caracterização e estudo de acidentes ou doenças do trabalho, metodologia de investigação e análise;
 - d) noções de primeiros socorros;
 - e) noções de prevenção de DST, AIDS e dependências químicas;
 - f) noções sobre legislação trabalhista e previdenciária relativa à Segurança e Saúde no Trabalho;
 - g) noções sobre prevenção e combate a incêndios;
 - h) princípios gerais de higiene no trabalho;
 - i) relações humanas no trabalho;
 - j) proteção de máquinas equipamentos;
 - k) noções de ergonomia.
- 31.7.20.2 O empregador rural ou equiparado deve promover o treinamento previsto no subitem 31.7.28 desta Norma Regulamentadora para os empregados mais votados e não eleitos, limitado ao número de membros eleitos da CIPATR.
- 31.7.20.3 O treinamento para os membros da CIPATR terá carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias e será realizado durante o expediente normal, abordando os principais riscos a que estão expostos os trabalhadores em cada atividade que desenvolver.
- 31.8 Agrotóxicos, Adjuvantes e Produtos Afins
- 31.8.1 Para fins desta norma são considerados:
- a) trabalhadores em exposição direta, os que manipulam os agrotóxicos e produtos afins, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas;
 - b) trabalhadores em exposição indireta, os que não manipulam diretamente os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, mas circulam e desempenham suas atividade de trabalho em áreas vizinhas aos locais onde se faz a manipulação dos agrotóxicos em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação e descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas, e ou ainda os que desempenham atividades de trabalho em áreas recém-tratadas.
- 31.8.2 É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes.
- 31.8.3 É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de dezoito anos, maiores de sessenta anos e por gestantes.
- 31.8.3.1 O empregador rural ou equiparado afastará a gestante das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos imediatamente após ser informado da gestação.
- 31.8.4 É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxico, adjuvantes e produtos afins, nos ambientes de trabalho, em desacordo com a receita e as indicações do rótulo e bula, previstos em legislação vigente.
- 31.8.5 É vedado o trabalho em áreas recém-tratadas, antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, salvo com o uso de equipamento de proteção recomendado.
- 31.8.6 É vedada a entrada e permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea.
- 31.8.7 O empregador rural ou equiparado, deve fornecer instruções suficientes aos que manipulam agrotóxicos, adjuvantes e afins, e aos que desenvolvam qualquer atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a esses produtos, garantindo os requisitos de segurança previstos nesta norma.
- 31.8.8 O empregador rural ou equiparado, deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.
- 31.8.8.1 A capacitação prevista nesta norma deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias, durante o expediente normal de trabalho, com o seguinte conteúdo mínimo:
- a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos;
 - b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros;
 - c) rotulagem e sinalização de segurança;
 - d) medidas higiênicas durante e após o trabalho;
 - e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal;
 - f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.
- 31.8.8.2 O programa de capacitação deve ser desenvolvido a partir de materiais escritos ou audiovisuais e apresentado em linguagem adequada aos trabalhadores e assegurada a atualização de conhecimentos para os trabalhadores já capacitados.

31.8.8.3 São considerados válidos os programas de capacitação desenvolvidos por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal e associações de profissionais, desde que obedecidos os critérios estabelecidos por esta norma, garantindo-se a livre escolha de quaisquer destes pelo empregador.

31.8.8.4 O empregador rural ou equiparado deve complementar ou realizar novo programa quando comprovada a insuficiência da capacitação proporcionada ao trabalhador.

31.8.9 O empregador rural ou equiparado, deve adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

- a) fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos, que não propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador;
- b) fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados, responsabilizando-se pela descontaminação dos mesmos ao final de cada jornada de trabalho, e substituindo-os sempre que necessário;
- c) orientar quanto ao uso correto dos dispositivos de proteção;
- d) disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal;
- e) fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal;
- f) garantir que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho;
- g) garantir que nenhum dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação;
- h) vedar o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos.

31.8.10 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento, abordando os seguintes aspectos:

- a) área tratada: descrição das características gerais da área da localização, e do tipo de aplicação a ser feita, incluindo o equipamento a ser utilizado;
- b) nome comercial do produto utilizado;
- c) classificação toxicológica;
- d) data e hora da aplicação;
- e) intervalo de reentrada;
- f) intervalo de segurança/período de carência;
- g) medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e indireta;
- h) medidas a serem adotadas em caso de intoxicação.

31.8.10.1 O empregador rural ou equiparado deve sinalizar as áreas tratadas, informando o período de reentrada.

31.8.11 O trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação deve ser imediatamente afastado das atividades e transportado para atendimento médico, juntamente com as informações contidas nos rótulos e bulas dos agrotóxicos aos quais tenha sido exposto.

31.8.12 Os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, devem ser:

- a) mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- b) inspecionados antes de cada aplicação;
- c) utilizados para a finalidade indicada;
- d) operados dentro dos limites, especificações e orientações técnicas.

31.8.13 A conservação, manutenção, limpeza e utilização dos equipamentos só poderão ser realizadas por pessoas previamente treinadas e protegidas.

31.8.13.1 A limpeza dos equipamentos será executada de forma a não contaminar poços, rios, córregos e quaisquer outras coleções de água.

31.8.14 Os produtos devem ser mantidos em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas.

31.8.15 É vedada a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, cuja destinação final deve atender à legislação vigente.

31.8.16 É vedada a armazenagem de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a céu aberto.

31.8.17 As edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem:

- a) ter paredes e cobertura resistentes;
- b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos;
- c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais;
- d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo;
- e) estar situadas a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água;
- f) possibilitar limpeza e descontaminação.

31.8.18 O armazenamento deve obedecer, as normas da legislação vigente, as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas, e as seguintes recomendações básicas:

- a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto;
- b) os produtos inflamáveis serão mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão.

31.8.19 Os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem ser transportados em recipientes rotulados, resistentes e hermeticamente fechados.

31.8.19.1 É vedado transportar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, em um mesmo compartimento que contenha alimentos, rações, forragens, utensílios de uso pessoal e doméstico.

31.8.19.2 Os veículos utilizados para transporte de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, devem ser higienizados e descontaminados, sempre que forem destinados para outros fins.

31.8.19.3 É vedada a lavagem de veículos transportadores de agrotóxicos em coleções de água.

31.8.19.4 É vedado transportar simultaneamente trabalhadores e agrotóxicos, em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim.

31.9 Meio Ambiente e resíduos

31.9.1 Os resíduos provenientes dos processos produtivos devem ser eliminados dos locais de trabalho, segundo métodos e procedimentos adequados que não provoquem contaminação ambiental.

31.9.2 As emissões de resíduos para o meio ambiente devem estar de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

31.9.3 Os resíduos sólidos ou líquidos de alta toxicidade, periculosidade, alto risco biológico e os resíduos radioativos deverão ser dispostos com o conhecimento e a orientação dos órgãos competentes e mantidos sob monitoramento.

31.9.4 Nos processos de compostagem de dejetos de origem animal, deve-se evitar que a fermentação excessiva provoque incêndios no local.

31.10 Ergonomia

31.10.1 O empregador rural ou equiparado deve adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.

31.10.2 É vedado o levantamento e o transporte manual de carga com peso suscetível de comprometer a saúde do trabalhador.

31.10.3 Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas deve receber treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes.

31.10.4 O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico deverão ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua saúde, segurança e capacidade de força.

31.10.5 Todas as máquinas, equipamentos, implementos, mobiliários e ferramentas devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização, movimentação e operação.

31.10.6 Nas operações que necessitem também da utilização dos pés, os pedais e outros comandos devem ter posicionamento e dimensões que possibilitem fácil alcance e ângulos adequados entre as diversas partes do corpo do trabalhador, em função das características e peculiaridades do trabalho a ser executado.

31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

31.10.8 A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador.

31.11 Ferramentas Manuais

31.11.1 O empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, substituindo-as sempre que necessário.

31.11.2 As ferramentas devem ser:

- a) seguras e eficientes;
- b) utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam;
- c) mantidas em perfeito estado de uso.

31.11.3 Os cabos das ferramentas devem permitir boa aderência em qualquer situação de manuseio, possuir formato que favoreça a adaptação à mão do trabalhador, e ser fixados de forma a não se soltar acidentalmente da lâmina.

31.11.4 As ferramentas de corte devem ser:

- a) guardadas e transportadas em bainha;
- c) mantidas afiadas.

31.12 Máquinas, equipamentos e implementos

31.12.1 As máquinas, equipamentos e implementos, devem atender aos seguintes requisitos:

- a) utilizados unicamente para os fins concebidos, segundo as especificações técnicas do fabricante;
- b) operados somente por trabalhadores capacitados e qualificados para tais funções;
- c) utilizados dentro dos limites operacionais e restrições indicados pelos fabricantes.

31.12.2 Os manuais das máquinas, equipamentos e implementos devem ser mantidos no estabelecimento, devendo o empregador dar conhecimento aos operadores do seu conteúdo e disponibilizá-los sempre que necessário.

31.12.3 Só devem ser utilizadas máquinas, equipamentos e implementos cujas transmissões de força estejam protegidas.

31.12.4 As máquinas, equipamentos e implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou de material em processamento só devem ser utilizadas se dispuserem de proteções efetivas.

31.12.5 Os protetores removíveis só podem ser retirados para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, ao fim dos quais devem ser, obrigatoriamente, recolocados.

31.12.6 Só devem ser utilizadas máquinas e equipamentos móveis motorizados que tenham estrutura de proteção do operador em caso de tombamento e dispor de cinto de segurança.

31.12.7 É vedada a execução de serviços de limpeza, de lubrificação, de abastecimento e de manutenção com as máquinas, equipamentos e implementos em funcionamento, salvo se o movimento for indispensável à realização dessas operações, quando deverão ser tomadas medidas especiais de proteção e sinalização contra acidentes de trabalho.

31.12.8 É vedado o trabalho de máquinas e equipamentos acionados por motores de combustão interna, em locais fechados ou sem ventilação suficiente, salvo quando for assegurada a eliminação de gases do ambiente.

31.12.9 As máquinas e equipamentos, estacionários ou não, que possuem plataformas de trabalho, só devem ser utilizadas quando dotadas escadas de acesso e dispositivos de proteção contra quedas.

31.12.10 É vedado, em qualquer circunstância, o transporte de pessoas em máquinas e equipamentos motorizados e nos seus implementos acoplados.

31.12.11 Só devem ser utilizadas máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar e similares que possuam dispositivos de proteção, que impossibilitem contato do operador ou demais pessoas com suas partes móveis.

31.12.12 As aberturas para alimentação de máquinas, que estiverem situadas ao nível do solo ou abaixo deste, devem ter proteção que impeça a queda de pessoas no interior das mesmas.

31.12.13 O empregador rural ou equiparado deve substituir ou reparar equipamentos e implementos, sempre que apresentem defeitos que impeçam a operação de forma segura.

31.12.14 Só devem ser utilizadas roçadeiras que possuam dispositivos de proteção que impossibilitem o arremesso de materiais sólidos.

31.12.15 O empregador rural ou equiparado se responsabilizará pela capacitação dos operadores de máquinas e equipamentos, visando o manuseio e a operação seguros.

31.12.16 Só devem ser utilizadas máquinas e equipamentos motorizados móveis que possuam faróis, luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, buzina e espelho retrovisor.

31.12.17 Só devem ser utilizadas máquinas e equipamentos que apresentem dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que:

- a) possam ser acionados ou desligados pelo operador na sua posição de trabalho;
- b) não se localizem na zona perigosa da máquina ou equipamento;
- c) possam ser acionados ou desligados, em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador;
- d) não possam ser acionados ou desligados involuntariamente pelo operador ou de qualquer outra forma acidental;
- e) não acarretem riscos adicionais.

31.12.17.1 Nas paradas temporárias ou prolongadas o operador deve colocar os controles em posição neutra, acionar os freios e adotar todas as medidas necessárias para eliminar riscos provenientes de deslocamento ou movimentação de implementos ou de sistemas da máquina operada.

31.12.18 Só devem ser utilizadas as correias transportadoras que possuam:

- a) sistema de frenagem ao longo dos trechos onde possa haver acesso de trabalhadores;
- b) dispositivo que interrompa seu acionamento quando necessário;
- c) partida precedida de sinal sonoro audível que indique seu acionamento;
- d) transmissões de força protegidas com grade contra contato acidental;
- e) sistema de proteção contra quedas de materiais, quando instaladas em altura superior a dois metros;
- f) sistemas e passarelas que permitam que os trabalhos de manutenção sejam desenvolvidos de forma segura;
- g) passarelas com guarda-corpo e rodapé ao longo de toda a extensão elevada onde possa haver circulação de trabalhadores;
- h) sistema de travamento para ser utilizado quando dos serviços de manutenção.

31.12.19 Nos locais de movimentação de máquinas, equipamentos e veículos, o empregador rural ou equiparado deve estabelecer medidas que complementem:

- a) regras de preferência de movimentação;
- b) distância mínima entre máquinas, equipamentos e veículos;
- c) velocidades máximas permitidas de acordo com as condições das pistas de rolamento.

31.12.20 Só podem ser utilizadas motosserras que atendam os seguintes dispositivos:

- a) freio manual de corrente;
- b) pino pega-corrente;
- c) protetor da mão direita;
- d) protetor da mão esquerda;
- e) trava de segurança do acelerador;

31.12.20.1 O empregador rural ou equiparado deve promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas, com conteúdo programático relativo à utilização segura da motosserra, constante no Manual de Instruções.

31.13 Secadores

31.13.1 Os secadores devem possuir revestimentos com material refratário e anteparos adequados de forma a não gerar riscos à segurança e saúde dos trabalhadores.

31.13.2 Para evitar incêndios nos secadores o empregador rural ou equiparado deverá garantir a:

- a) limpeza das colunas e condutos de injeção e tomada de ar quente;

- b) verificação da regulagem do queimador, quando existente;
- c) verificação do sistema elétrico de aquecimento, quando existente.
- 31.13.2.1 Os filtros de ar dos secadores devem ser mantidos limpos.
- 31.13.3 Os secadores alimentados por combustíveis gasosos ou líquidos devem ter sistema de proteção para:
 - a) não ocorrer explosão por falha da chama de aquecimento ou no acionamento do queimador;
 - b) evitar retrocesso da chama.
- 31.14 Silos
- 31.14.1 Os silos devem ser adequadamente dimensionados e construídos em solo com resistência compatível às cargas de trabalho.
- 31.14.2 As escadas e as plataformas dos silos devem ser construídas de modo a garantir aos trabalhadores o desenvolvimento de suas atividades em condições seguras.
- 31.14.3 O revestimento interno dos silos deve ter características que impeçam o acúmulo de grãos, poeiras e a formação de barreiras.
- 31.14.4 É obrigatória a prevenção dos riscos de explosões, incêndios, acidentes mecânicos, asfixia e dos decorrentes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos em todas as fases da operação do silo.
- 31.14.5 Não deve ser permitida a entrada de trabalhadores no silo durante a sua operação, se não houver meios seguros de saída ou resgate.
- 31.14.6 Nos silos hermeticamente fechados, só será permitida a entrada de trabalhadores após renovação do ar ou com proteção respiratória adequada.
- 31.14.7 Antes da entrada de trabalhadores na fase de abertura dos silos deve ser medida a concentração de oxigênio e o limite de explosividade relacionado ao tipo de material estocado.
- 31.14.8 Os trabalhos no interior dos silos devem obedecer aos seguintes critérios:
 - a) realizados com no mínimo dois trabalhadores, devendo um deles permanecer no exterior;
 - b) com a utilização de cinto de segurança e cabo vida.
- 31.14.9 Devem ser previstos e controlados os riscos de combustão espontânea e explosões no projeto construtivo, na operação e manutenção.
- 31.14.10 O empregador rural ou equiparado deve manter à disposição da fiscalização do trabalho a comprovação dos monitoramentos e controles relativos à operação dos silos.
- 31.14.11 Os elevadores e sistemas de alimentação dos silos devem ser projetados e operados de forma a evitar o acúmulo de poeiras, em especial nos pontos onde seja possível a geração de centelhas por eletricidade estática.
- 31.14.12 Todas as instalações elétricas e de iluminação no interior dos silos devem ser apropriados à área classificada.
- 31.14.13 Serviços de manutenção por processos de soldagem, operações de corte ou que gerem eletricidade estática devem ser precedidas de uma permissão especial onde serão analisados os riscos e os controles necessários.
- 31.14.14 Nos intervalos de operação dos silos o empregador rural ou equiparado deve providenciar a sua adequada limpeza para remoção de poeiras.
- 31.14.15 As pilhas de materiais armazenados deverão ser dispostas de forma que não ofereçam riscos de acidentes.
- 31.15 Acessos e Vias de Circulação
- 31.15.1 Devem ser garantidos todas as vias de acesso e de circulação internos do estabelecimento em condições adequadas para os trabalhadores e veículos.
- 31.15.2 Medidas especiais de proteção da circulação de veículos e trabalhadores nas vias devem ser tomadas nas circunstâncias de chuvas que gerem alagamento e escorregamento.
- 31.15.3 As vias de acesso e de circulação internos do estabelecimento devem ser sinalizadas de forma visível durante o dia e a noite.
- 31.15.4 As laterais das vias de acesso e de circulação internos do estabelecimento devem ser protegidas com barreiras que impeçam a queda de veículos.
- 31.16 Transporte de Trabalhadores
- 31.16.1 O veículo de transporte coletivo de passageiros deve observar os seguintes requisitos:
 - a) possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente;
 - b) transportar todos os passageiros sentados;
 - c) ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado;
 - d) possuir compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros.
- 31.16.2 O transporte de trabalhadores em veículos adaptados somente ocorrerá em situações excepcionais, mediante autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito, devendo o veículo apresentar as seguintes condições mínimas de segurança:
 - a) escada para acesso, com corrimão, posicionada em local de fácil visualização pelo motorista;
 - b) carroceria com cobertura, barras de apoio para as mãos, proteção lateral rígida, com dois metros e dez centímetros de altura livre, de material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo;
 - c) cabina e carroceria com sistemas de ventilação, garantida a comunicação entre o motorista e os passageiros;
 - d) assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança;
 - e) compartimento para materiais e ferramentas, mantido fechado e separado dos passageiros.
- 31.17 Transporte de cargas

31.17.1 O método de carregamento e descarregamento de caminhões deve ser compatível com o tipo de carroceria utilizado, devendo ser observadas condições de segurança durante toda a operação.

31.17.2 As escadas ou rampas utilizadas pelos trabalhadores, para carregamento e descarregamento de caminhões, devem garantir condições de segurança e evitar esforços físicos excessivos.

31.17.3 Nos caminhões graneleiros abertos deve ser proibido que os trabalhadores subam sobre a carga em descarregamento.

31.18 Trabalho com Animais

31.18.1 O empregador rural ou equiparado deve garantir:

- a) imunização, quando necessária, dos trabalhadores em contato com os animais;
- b) medidas de segurança quanto à manipulação e eliminação de secreções, excreções e restos de animais, incluindo a limpeza e desinfecção das instalações contaminadas;
- c) fornecimento de desinfetantes e de água suficientes para a adequada higienização dos locais de trabalho.

31.18.2 Em todas as etapas dos processos de trabalhos com animais devem ser disponibilizadas aos trabalhadores informações sobre:

- a) formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização;
- b) maneiras de higienização pessoal e do ambiente;
- c) reconhecimento e precauções relativas a doenças transmissíveis.

31.18.3 É proibida a reutilização de águas utilizadas no trato com animais, para uso humano.

31.18.4 No transporte com tração animal devem ser utilizados animais adestrados e treinados por trabalhador preparado para este fim.

31.19 Fatores Climáticos e Topográficos

31.19.1 O empregador rural ou equiparado deve:

- a) orientar os seus empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis;
- b) interromper as atividades na ocorrência de condições climáticas que comprometam a segurança do trabalhador;
- c) organizar o trabalho de forma que as atividades que exijam maior esforço físico, quando possível, sejam desenvolvidas no período da manhã ou no final da tarde.

31.19.2 O empregador rural ou equiparado deve adotar medidas de proteção, para minimizar os impactos sobre a segurança e saúde do trabalhador, nas atividades em terrenos acidentados.

31.20 Medidas de Proteção Pessoal

31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c) para atender situações de emergência.

31.20.1.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

31.20.1.2 O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs.

31.20.1.3 Cabe ao empregador orientar o empregado sobre o uso do EPI.

31.20.2 O empregador rural ou equiparado, de acordo com as necessidades de cada atividade, deve fornecer aos trabalhadores os seguintes equipamentos de proteção individual:

a) proteção da cabeça, olhos e face:

1. capacete contra impactos provenientes de queda ou projeção de objetos;
2. chapéu ou outra proteção contra o sol, chuva e salpicos
3. protetores impermeáveis e resistentes para trabalhos com produtos químicos;
4. protetores faciais contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos e radiações luminosas intensas;
5. óculos contra lesões provenientes do impacto de partículas, ou de objetos pontiagudos ou cortantes e de respingos.

b) óculos contra irritação e outras lesões :

1. óculos de proteção contra radiações não ionizantes;
2. óculos contra a ação da poeira e do pólen;
3. óculos contra a ação de líquidos agressivos.

c) proteção auditiva:

1. protetores auriculares para as atividades com níveis de ruído prejudiciais à saúde.

d) proteção das vias respiratórias:

1. respiradores com filtros mecânicos para trabalhos com exposição a poeira orgânica;
2. respiradores com filtros químicos, para trabalhos com produtos químicos;
3. respiradores com filtros combinados, químicos e mecânicos, para atividades em que haja emissão de gases e poeiras tóxicas;
4. aparelhos de isolamento, autônomos ou de adução de ar para locais de trabalho onde haja redução do teor de oxigênio.

e) proteção dos membros superiores;

1. luvas e mangas de proteção contra lesões ou doenças provocadas por:

1.1. materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes;

1.2. produtos químicos tóxicos, irritantes, alergênicos, corrosivos, cáusticos ou solventes;

1.3. materiais ou objetos aquecidos;

1.4. operações com equipamentos elétricos;

1.5. tratos com animais, suas vísceras e de detritos e na possibilidade de transmissão de doenças decorrentes de produtos infecciosos ou parasitários.

1.6. picadas de animais peçonhentos;

f) proteção dos membros inferiores;

1. botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais;

2. botas com biqueira reforçada para trabalhos em que haja perigo de queda de materiais, objetos pesados e pisões de animais;

3. botas com solado reforçado, onde haja risco de perfuração.

4. botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos;

5. perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes;

6. calçados impermeáveis e resistentes em trabalhos com produtos químicos;

7. calçados fechados para as demais atividades.

g) proteção do corpo inteiro nos trabalhos que haja perigo de lesões provocadas por agentes de origem térmica, biológica, mecânica, meteorológica e química:

1. aventais;

2. jaquetas e capas;

3. macacões;

4. coletes ou faixas de sinalização;

5. roupas especiais para atividades específicas (apicultura e outras).

g) proteção contra quedas com diferença de nível.

1. cintos de segurança para trabalhos acima de dois metros, quando houver risco de queda.

31.20.3 Cabe ao trabalhador usar os equipamentos de proteção individual indicados para as finalidades a que se destinarem e zelar pela sua conservação.

31.20.4 O Ministério do Trabalho e Emprego poderá determinar o uso de outros equipamentos de proteção individual, quando julgar necessário.

31.21 Edificações Rurais

31.21.1 As estruturas das edificações rurais tais como armazéns, silos e depósitos devem ser projetadas, executadas e mantidas para suportar as cargas permanentes e móveis a que se destinam.

31.21.2 Os pisos dos locais de trabalho internos às edificações não devem apresentar defeitos que prejudiquem a circulação de trabalhadores ou a movimentação de materiais.

31.21.3 As aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de trabalhadores ou de materiais.

31.21.4 Nas escadas, rampas, corredores e outras áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais, que ofereçam risco de escorregamento, devem ser empregados materiais ou processos antiderrapantes.

31.21.5 As escadas, rampas, corredores e outras áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais, devem dispor de proteção contra o risco de queda.

31.21.6 As escadas ou rampas fixas, que sejam dotadas de paredes laterais, devem dispor de corrimão em toda a extensão.

31.21.7 As coberturas dos locais de trabalho devem assegurar proteção contra as intempéries.

31.21.8 As edificações rurais devem:

a) proporcionar proteção contra a umidade;

b) ser projetadas e construídas de modo a evitar insolação excessiva ou falta de insolação;

c) possuir ventilação e iluminação adequadas às atividades laborais a que se destinam.

d) ser submetidas a processo constante de limpeza e desinfecção, para que se neutralize a ação nociva de agentes patogênicos;

e) ser dotadas de sistema de saneamento básico, destinado à coleta das águas servidas na limpeza e na desinfecção, para que se evite a contaminação do meio ambiente.

31.21.9 Os galpões e demais edificações destinados ao beneficiamento, ao armazenamento de grãos e à criação de animais devem possuir sistema de ventilação.

31.21.10 As edificações rurais devem garantir permanentemente segurança e saúde dos que nela trabalham ou residem.

31.22 Instalações Elétricas

31.22.1 Todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas, executadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

31.22.2 Os componentes das instalações elétricas devem ser protegidos por material isolante.

31.22.3 Toda instalação ou peça condutora que esteja em local acessível a contatos e que não faça parte dos circuitos elétricos deve ser aterrada.

31.22.4 As instalações elétricas que estejam em contato com a água devem ser blindadas, estanques e aterradas.

31.22.5 As ferramentas utilizadas em trabalhos em redes energizadas devem ser isoladas.

31.22.6 As edificações devem ser protegidas contra descargas elétricas atmosféricas.

31.22.7 As cercas elétricas devem ser instaladas de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante.

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

- a) instalações sanitárias;
- b) locais para refeição;
- c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;
- d) local adequado para preparo de alimentos;
- e) lavanderias;

31.23.1.1 O cumprimento do disposto nas alíneas "d" e "e" do subitem 31.23.1 somente é obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados.

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:

- a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene;
- b) redes de alvenaria, madeira ou material equivalente;
- c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente;
- d) cobertura que proteja contra as intempéries;
- e) iluminação e ventilação adequadas.

31.23.2.1 É vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daquelas a que se destinam.

31.23.3 Instalações Sanitárias

31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

- a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;
- d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

- a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;
- b) ser separadas por sexo;
- c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;
- d) dispor de água limpa e papel higiênico;
- e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;
- f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

- a) boas condições de higiene e conforto;
- b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;
- c) água limpa para higienização;
- d) mesas com tampas lisas e laváveis;
- e) assentos em número suficiente;
- f) água potável, em condições higiênicas;
- g) depósitos de lixo, com tampas.

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.

31.23.5 Alojamentos

31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;

e) ser separados por sexo.

31.23.5.2 O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

31.23.5.4 As camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre as mesmas.

31.23.5.5 É vedada a permanência de pessoas com doenças infectocontagiosas no interior do alojamento.

31.23.6 Locais para preparo de refeições

31.23.6.1 Os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.

31.23.6.2 Os locais para preparo de refeições não podem ter ligação direta com os alojamentos.

31.23.7 Lavanderias

31.23.7.1 As lavanderias devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal.

31.23.7.2 As lavanderias devem ser dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa.

31.23.8 Devem ser garantidas aos trabalhadores das empresas contratadas para a prestação de serviços as mesmas condições de higiene conforto e alimentação oferecidas aos empregados da contratante.

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

31.24.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

31.24.11 Moradias

31.24.11.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:

a) capacidade dimensionada para uma família;

b) paredes construídas em alvenaria ou madeira;

c) pisos de material resistente e lavável;

d) condições sanitárias adequadas;

e) ventilação e iluminação suficientes;

f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;

g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;

h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

31.24.11.2 As moradias familiares devem ser construídas em local arejado e afastadas, no mínimo, cinqüenta metros de construções destinadas a outros fins.

31.24.11.3 É vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

ANEXO II - PRAZOS PARA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ITENS DA NR-31

1. Prazo de dois anos: subitens 31.10.5, 31.10.6, 31.12.3, 31.12.4, 31.12.6, 31.12.9, 31.12.11, 31.12.14, quando se tratarem de máquinas móveis motorizadas ou implementos agrícolas.

2. Prazo de um ano: subitens 31.6.3.1 “b” e “c”, 31.6.6, 31.6.6.1, 31.6.6.2, 31.6.8.1, 31.6.8.2, 31.6.8.3, 31.6.8.4, 31.6.8.5, 31.6.9.1, 31.6.9.2, 31.6.9.3, 31.6.9.4, 31.6.13, 31.10.5, 31.10.6, 31.12.3, 31.12.4, 31.12.6, 31.12.9, 31.12.11, 31.12.14, 31.12.15, 31.12.17, 31.12.18, 31.12.20.1, 31.13.1, 31.13.2, 31.13.2.1, 31.13.3, 31.14.1, 31.14.2, 31.14.3, 31.14.4, 31.14.5, 31.14.6, 31.14.7, 31.14.8, 31.14.9, 31.14.10, 31.14.11, 31.14.12, 31.14.13, 31.14.14, 31.14.15, 31.21.1, 31.21.4, 31.21.5, 31.21.7, 31.21.8, 31.21.9, 31.21.10, excetuando-se as situações previstas no item 1 deste anexo.

3. Prazo de cento e oitenta dias: subitens 31.6.3.1 “a”, 31.6.5, 31.6.5.1, 31.6.7, 31.6.11, 31.6.12, 31.7.20.1, 31.7.20.2, 31.7.20.3, 31.10.3, 31.23.1, 31.23.1.1, 31.23.2, 31.23.2.1, 31.23.3, 31.23.3.1, 31.23.3.1.1, 31.23.3.2, 31.23.3.3, 31.23.3.4, 31.23.4.1, 31.23.4.2, 31.23.4.3, 31.23.5.1, 31.23.5.2, 31.23.5.3, 31.23.5.4, 31.23.5.5, 31.23.6.1, 31.23.6.2, 31.23.7.1, 31.23.7.2, 31.23.11.1, 31.23.11.2, 31.23.11.3.

4. Imediata: subitem 31.12.2, para máquina adquirida após a publicação desta norma.

5. Após o fim do mandato das Comissões Internas de Prevenção de Acidente do Trabalho Rural - CIPATR em funcionamento na data de publicação desta norma: subitens: 31.7.1, 31.7.2, 31.7.2.1, 31.7.3, 31.7.4, 31.7.5, 31.7.5.1, 31.7.6, 31.7.7, 31.7.8, 31.7.8.1, 31.7.8.2, 31.7.9, 31.7.9.1, 31.7.10, 31.7.11, 31.7.12, 31.7.13, 31.7.14, 31.7.15, 31.7.16, 31.7.16.1, 31.7.16.2, 31.7.16.3, 31.7.16.4, 31.7.16.4.1, 31.7.16.2, 31.7.16.4.3, 31.7.16.4.4, 31.7.16.4.5, 31.7.16.4.6, 31.7.17, 31.7.17.1, 31.7.18, 31.7.19.

6. Prazo de noventa dias: demais itens.

27. PORTARIA Nº 89, DE 3 DE MARÇO DE 2005, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. (DOU 04.3.2005, Seção 1, p. 114)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da sua competência conferida pelo artigo 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição Federal, pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e pelos artigos 11 e 2 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Determinar que, em virtude da restrita previsão orçamentária para o exercício de 2005, os deslocamentos dos representantes das Delegacias Regionais do Trabalho, para fora de suas áreas de jurisdição, sejam realizados, a partir desta data, mediante autorização prévia do Secretário-Executivo deste Ministério.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica aos núcleos de administração que já têm rotina específica de viagem a serviço.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

28. PORTARIA Nº 439, DE 01 DE MARÇO DE 2005. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. (DOJ-RS, 07/3/2005, 1º Caderno, p. 76).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta do Expediente TRT 4ª MA nº 00408-2005-000-04-00-2, resolve NOMEAR, mediante promoção, por merecimento, o Juiz do Trabalho Substituto, Dr. GUSTAVO FONTOURA VIEIRA, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande, RS, de acordo com o artigo 93, inciso II, alínea “a” e alínea “c”, esta com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, e artigo 96, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, combinados com o artigo 654, § 5º, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho e Resolução Administrativa TRT 4ª nº 06/89, com as alterações dadas pela Resolução Administrativa TRT 4ª nº 05/90, em vaga decorrente da remoção do Dr. Paulo André de França Cordovil.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

29. PORTARIA Nº 0573, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS, 1º Caderno, 10/3/2005).

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra “a”, da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 09.3.2005, o Juiz GUSTAVO FONTOURA VIEIRA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de RIO GRANDE, para a Vara do Trabalho de IJUÍ, que se encontra vaga, conforme edital de 01.02.2005, publicado no D.O.E. de 04.02.2005.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

30. PORTARIA Nº 695, DE 21 DE MARÇO DE 2005, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. (DOJ-RS 29.3.2005, 1º Caderno, p. 15).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve: DECLARAR HABILITADA a Sra. ANA MARIA WAGNER BARATA SILVA, viúva do Dr. FERNANDO ANTÔNIO PIZARRO BARATA SILVA, como beneficiária do MONTEPIO CIVIL DA UNIÃO, de que era contribuinte o referido Juiz, de acordo com o artigo 11, § 2º da Lei nº 4.493/64, ressaltando-se que o processo deixou de ser encaminhado à Procuradoria da República, em face dos termos do Ofício nº 1.260/96, do Procurador-Chefe daquele órgão do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul. (Expediente Administrativo TRT nº 00263-2005-000-04-00-0).

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Presidente

31. PORTARIA Nº 723, DE 28 DE MARÇO DE 2005, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. (DOJ-RS, 30.3.2005, 1º Caderno, p. 72). Institui o Espaço Cultural do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a importância institucional de promover e divulgar a cultura artística e literária em geral, de molde a proporcionar o contato de magistrados, servidores, advogados, jurisdicionados e demais operadores do Direito com obras de artistas gaúchos, bem assim com manifestações artísticas produzidas nos demais Estados brasileiros, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Espaço Cultural do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região destinado a abrigar exposições artísticas, observados os critérios de utilização estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º. O Espaço Cultural localizar-se-á no saguão do prédio-sede do Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal, a seu exclusivo critério, poderá delimitar fisicamente a área destinada ao Espaço Cultural, mediante utilização de pedestais de isolamento e fita.

Art. 3º. O interessado em expor no Espaço Cultural deverá requerer a sua inscrição à Presidência do Tribunal, por intermédio da Assessoria de Comunicação Social, conforme modelo estabelecido no Anexo Único.

§ 1º. O requerimento deverá ser instruído com um breve currículo do artista e cinco fotos de obras recentes (tamanho 10 x 15 cm), devendo igualmente o interessado relacionar dados técnicos das obras a serem expostas (título, data da execução, dimensões, técnica utilizada, etc.).

§ 2º. Na mesma oportunidade, o interessado poderá requerer autorização para o desenvolvimento de programações paralelas, tais como oficinas, cursos ou palestras, apresentando uma síntese das atividades a serem executadas, dependente, em qualquer caso, da disponibilidade de local.

§ 3º. Somente serão admitidos requerimentos formulados pelo próprio autor das obras a serem expostas, excepcionados os casos em que se tratar de entidade sem fins lucrativos ou instituição pública, na hipótese de evento destinado à divulgação de trabalhos realizados por menores carentes, idosos, apenados, pessoas portadoras de deficiência ou dependentes químicos, e, ainda, de instituições de arte, cujo requerimento será formulado por seus representantes legais.

Art. 4º. As propostas que atenderem os requisitos do artigo anterior serão submetidas à Comissão de Seleção, previamente designada pela Presidência do Tribunal, e que será integrada por um magistrado e dois servidores.

Art. 5º. Pelo uso das instalações do Espaço Cultural o expositor doará uma obra ao acervo deste Tribunal, escolhida dentre aquelas que se encontrem em exposição, a seu critério.

Parágrafo único. Ficam isentas de doação as entidades sem fins lucrativos e as instituições públicas a que se refere o parágrafo terceiro do artigo terceiro.

Art. 6º. Em qualquer hipótese, o Tribunal não se responsabilizará por danos, extravios ou furtos das obras no Espaço Cultural.

§ 1º. Preferencialmente, as obras deverão estar cobertas por contrato de seguro, sendo admitido, na falta desse, termo de responsabilidade firmado pelo próprio interessado.

§ 2º. Uma vez encerrada a exposição, o expositor deverá retirar, no prazo máximo de 24 horas, a totalidade das obras que a integraram.

§ 3º. A Presidência determinará a destinação das obras que, por qualquer motivo, não forem retiradas no prazo de até 30 dias após o encerramento da exposição.

Art. 7º. Cada exposição terá a duração máxima de 3 (três) semanas.

§ 1º. O Presidente do Tribunal poderá, a qualquer tempo, determinar o cancelamento da autorização de uso, bem como a suspensão da mostra, sem que isso gere direito à indenização ao expositor.

§ 2º. O Tribunal poderá reservar períodos de utilização do Espaço Cultural exclusivamente para atividades culturais promovidas por magistrados e/ou servidores do seu Quadro de Pessoal.

Art. 8º. A montagem da exposição será de exclusiva responsabilidade do interessado, obedecida, em qualquer hipótese, a orientação do Tribunal, não sendo permitida a fixação de pregos, parafusos ou similares nas paredes, assim como alteração da pintura das mesmas.

Art. 9º. Durante a exposição, será obrigatória a presença da pessoa responsável pela mostra, no horário das 10 às 18h.

Art. 10. A comercialização das obras será de exclusiva responsabilidade do expositor ou pessoa responsável pela mostra.

§ 1º. Cada obra exposta deverá estar acompanhada de etiqueta identificadora em que constará título, data da execução, dimensões, técnica utilizada e nome do artista, vedada, no entanto, a indicação de valores monetários.

§ 2º. É permitido ao expositor ou pessoa responsável pela mostra divulgar diretamente ao interessado o preço de cada obra exposta.

Art. 11. Convites, folhetos e cartazes serão fornecidos pelo expositor ou pessoa responsável pela mostra, sendo que a Assessoria de Comunicação Social do Tribunal, a seu critério, divulgará o evento por seus veículos de comunicação.

Art. 12. O expositor poderá oferecer coquetel por ocasião da abertura da exposição, às suas expensas e sob supervisão do Tribunal.

Art. 13. Os casos omissos serão submetidos à Presidência do Tribunal.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fabiano de Castilhos Bertoluci - Presidente do TRT da 4ª Região

ANEXO ÚNICO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

_____, expositor, CPF/CNPJ nº _____,
residente/estabelecido(a) na _____ (informar cidade e UF), telefones
_____, vem requerer sua inscrição com vistas à utilização do Espaço Cultural
deste Tribunal, cujo objeto será a exposição de _____
_____ (descrever), preferencialmente nos
períodos de ____/____/____ a ____/____/____, ou de ____/____/____ a ____/____/____.

Igualmente, declaro ter ciência dos termos da Portaria nº 723, de 28 de março de 2005.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, _____.

IMPORTANTE: Conforme disposto no § 1º do art. 3º da Portaria nº 723, de 28 março de 2005, o requerimento deverá ser instruído com cinco fotos de obras recentes (tamanho 10 x 15 cm) e com a relação dos dados técnicos das obras a serem expostas (título, data da execução, dimensões, técnica utilizada, etc.)

PROVIMENTOS

32. PROVIMENTO Nº 3/2005, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (DJU 16.3.2005, Seção 1, p. 477). Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO:

1. a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 que, em seu art. 28 e parágrafos, estabeleceu novos critérios e parâmetros à tributação dos rendimentos pagos por decisão da Justiça do Trabalho;

2. o Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual estabelece, em seu art. 1º, que "cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas";

3. que as autoridades judiciais devem zelar pelo fiel cumprimento do disposto na legislação vigente; resolve:

Art. 1º. A decisão ou o despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, em favor do reclamante, deverá também autorizar o levantamento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade do reclamante, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei.

Art. 2º O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela fonte pagadora, nos respectivos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção.

Parágrafo Único - Na hipótese de omissão por parte da fonte pagadora quanto à comprovação de que trata o caput deste artigo, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

Art. 3º - A não indicação, pela fonte pagadora, da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

Art. 4º - Fica revogado o art. 1º do Provimento nº 1/1996, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 5º - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 14 de março de 2005.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

33. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 517, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (DOU 01.3.2005, Seção 1, pp. 13-14). Aprova o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 1.6 (PER/DCOMP 1.6), estabelece as hipóteses de sua utilização, define procedimentos para habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e dá outras providências. (EXCERTOS).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 1.6 (PER/DCOMP 1.6).

Parágrafo único. O Programa PER/DCOMP 1.6, de livre reprodução, está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, nas seguintes hipóteses:

I - tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa física, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem assim naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:

a) Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 1996 ou posterior, pago indevidamente ou a maior há menos de cinco anos, inclusive multa moratória e juros moratórios do IRPF, exceto mediante os códigos de receita 0190 e 0246;

b) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) pago indevidamente ou a maior há menos de cinco anos mediante qualquer código de receita do ITR, inclusive multa moratória e juros moratórios do ITR;

c) pagamento indevido ou a maior de ITR ou IRPF lançado de ofício, inclusive multa e juros moratórios exigidos de ofício juntamente com o ITR ou IRPF, efetuado há menos de cinco anos; e

d) pagamento indevido ou a maior de multa ou juros moratórios do ITR ou IRPF exigidos de ofício isoladamente, efetuado há menos de cinco anos.

II - tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa física, caso o crédito do sujeito passivo se refira a um dos créditos mencionados no inciso I e o débito do sujeito passivo se refira a:

- a) ITR relacionado ao código de receita 1070, 2050, 2266, 2770, 5489 ou 5491, referente a período de apuração de 1991 ou posterior;
- b) IRPF relacionado ao código de receita 0190, 0211, 0246, 0641, 1054, 2137, 3244, 4600, 6015, 8960 ou 9030, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- c) ITR lançado de ofício, relacionado ao código de receita 7051, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- d) IRPF lançado de ofício, relacionado ao código de receita 2904, 3018 ou 3114, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- e) multa por omissão ou atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), relacionada ao código de receita 5320, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- f) multa por omissão ou atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), relacionada ao código de receita 5300, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- g) multa do ITR ou do IRPF lançada de ofício isoladamente (art. 43 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), relacionada ao código de receita 6352 ou 7049, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- h) juros moratórios do ITR ou do IRPF lançados de ofício isoladamente (art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996), relacionados ao código de receita 6555 ou 7036, referentes a período de apuração de 1990 ou posterior;
- i) débito relativo a imposto mencionado nas alíneas “a” a “h”, relacionado a código de receita diverso dos códigos neles mencionados instituído posteriormente à aprovação do Programa PER/DCOMP 1.6, o qual deverá ser incluído na Tabela de Códigos do Programa PER/DCOMP 1.6 previamente ao preenchimento da ficha de débito correspondente.

III - tratando-se de Pedido de Ressarcimento formulado por pessoa jurídica, nos casos em que um de seus estabelecimentos apure crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), passível de ressarcimento, que tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado ou que se refira a período de apuração relativo ao exercício de 1999 ou posterior e que tenha sido apurado há menos de cinco anos, exceção feita aos créditos de IPI de que trata o art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, e aos créditos de IPI apurados por estabelecimentos que se enquadrem na situação prevista no parágrafo único deste artigo.

IV - tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa jurídica, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem assim naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:

- a) saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos;
- b) saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos;
- c) pagamento indevido ou a maior de IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), IPI, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), ITR, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) ou Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) efetuado há menos de cinco anos mediante qualquer código de receita do respectivo imposto ou contribuição, inclusive multa moratória e juros moratórios do IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou Cide;
- d) pagamento indevido ou a maior de IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou Cide, lançados de ofício, inclusive multa e juros moratórios, efetuado há menos de cinco anos;
- e) pagamento indevido ou a maior de multa ou juros moratórios do IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou Cide, exigidos de ofício isoladamente, efetuado há menos de cinco anos; e
- f) IRRF de cooperativas relativo ao exercício de 1996 ou posterior, arrecadado mediante o código de receita 3280 há menos de cinco anos e remanescente, ao final de um exercício financeiro, da compensação de débitos do IRRF incidente sobre o pagamento de rendimentos aos cooperados, relacionado aos códigos de receita 0588 e 3280.

V - tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa jurídica, caso o crédito do sujeito passivo se refira a um dos créditos mencionados nos incisos III e IV e o débito do sujeito passivo se refira a:

- a) IRPJ relacionado ao código de receita 0220, 0262, 1599, 2089, 2319, 2334, 2362, 2390, 2430, 2456, 2807, 3252, 3317, 3320, 3373, 3548, 3698, 3700, 5625, 5788, 5815, 5993, 6147, 6175, 6188, 6190, 6256, 6875, 6883, 8726, 8739, 8754, 8767, 8770, 8835, 8848, 8850, 8863, 8972, 8998, 9060 ou 9086, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- b) IRRF relacionado ao código de receita 0297, 0422, 0430, 0473, 0481, 0490, 0561, 0588, 0730, 0764, 0916, 0924, 1283, 1708, 2063, 2103, 2281, 2831, 3208, 3223, 3249, 3251, 3264, 3277, 3279, 3280, 3426, 3550, 3563, 3576, 3674, 3712, 3725, 4424, 5136, 5192, 5204, 5217, 5232, 5273, 5286, 5299, 5598, 5600, 5706, 5928, 5936, 5944, 6799, 6800, 6813, 6826, 6839, 6891, 6904, 8045, 8053, 8468, 8673, 9128, 9385, 9412, 9427, 9453, 9466 ou 9478, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

- c) IPI relacionado ao código de receita 0668, 0676, 1020, 1097, 3130, 3156, 3287, 3589, 3591, 3740, 3753, 5110, 5123 ou 7245, referente a período de apuração de 1993 ou posterior;
- d) IOF relacionado ao código de receita 1150, 1270, 1351, 1458, 2452, 2903, 3467, 3603, 3766, 3779, 4028, 4060, 4290, 4465, 5220, 6854, 6895, 7893 ou 7905, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- e) ITR relacionado ao código de receita 1070 (período de apuração de 1997 ou posterior), 2050 (período de apuração compreendido entre 1991 e 1996), 2266, 2770, 5489 ou 5491;
- f) Simples relacionado ao código de receita 6106, 6202 ou 6309, referente a período de apuração de 1997 ou posterior;
- g) CSLL relacionada ao código de receita 1409, 2030, 2372, 2469, 2484, 3657, 3862, 3875, 4452, 4478, 4561, 5638, 5802, 5828, 5952, 5987, 6012, 6147, 6175, 6188, 6190, 6228, 6758, 6773, 6875, 6883, 8726, 8739, 8754, 8767, 8770, 8835, 8848, 8850, 8863, 9060 ou 9443, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- h) Contribuição para o PIS/Pasep relacionada ao código de receita 3084, 3092, 3616, 3629, 3703, 3781, 3794, 3806, 3819, 3885, 4452, 4478, 4574, 4587, 5434, 5952, 5979, 6147, 6175, 6188, 6190, 6230, 6824, 6875, 6883, 6912, 7667, 8002, 8109, 8205, 8301, 8408, 8496, 8726, 8739, 8754, 8767, 8770, 8835, 8848, 8850, 8863, 9060 ou 9558, referente a período de apuração de 1991 ou posterior;
- i) Contribuição ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) relacionada ao código de receita 1783 ou 6120, referente a período de apuração compreendido entre 1990 e 1992;
- j) Cofins relacionada ao código de receita 1783, 2172, 3644, 3821, 3847, 4452, 4466, 4478, 5442, 5856, 5952, 5960, 6138, 6147, 6175, 6188, 6190, 6243, 6840, 6875, 6883, 7987, 8645, 8726, 8739, 8754, 8767, 8770, 8835, 8848, 8850, 8863, 9060 ou 9562, referente a período de apuração de 1992 ou posterior;
- k) CPMF relacionada ao código de receita 5869, 5871, 5884, 6025, 6038 ou 8536, referente a período de apuração de 1997 ou posterior;
- l) Cide relacionada ao código de receita 8741, 8889, 8918 ou 9331, referente a período de apuração de 2001 ou posterior;
- m) débito relativo a imposto ou contribuição mencionado nas alíneas “a” a “I” que tenha sido objeto de lançamento de ofício, relacionado ao código de receita 2917, 2932, 2945, 2958, 2960, 2973, 2986, 2999, 3020, 3046, 3059, 3061, 3074, 3087, 3090, 3127, 3142, 3155, 3168, 3170, 3183, 3196, 3738, 4562, 4685, 5477, 5788, 5790, 5802, 5815, 5828, 5924, 6656, 7051, 7104, 7200, 7213, 7226, 7239, 7307, 7403, 7606, 8305, 8318, 8320, 8333, 8346, 8359, 8361, 8374, 8390, 8401, 8414, 8427, 8430, 8442, 8455, 8998, 9276, 9303, 9304 ou 9329, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- n) multa por omissão, erro ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relacionada ao código de receita 1345, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- o) multa por omissão, erro ou atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relacionada ao código de receita 2170, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- p) multa por omissão ou atraso na entrega da DITR, relacionada ao código de receita 5300, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- q) multa por omissão, erro ou atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relacionada ao código de receita 5338, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- r) multa por omissão, erro ou atraso na entrega da Declaração Trimestral, da Declaração de Não-Incidência ou da Declaração de Informações Consolidadas (DIC) da CPMF, relacionada ao código de receita 9479, referente a período de apuração de 1997 ou posterior;
- s) multa por omissão, erro ou atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relacionada ao código de receita 6808, referente a período de apuração de 2003 ou posterior;
- t) multa relativa a imposto ou contribuição mencionados nas alíneas “a” a “I” lançada de ofício isoladamente (art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996), relacionada ao código de receita 6094, 6324, 6337, 6378, 6380, 6405, 6418, 6420, 6939, 7049, 8128, 8130, 8143, 8156 ou 8169, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- u) multa relativa a imposto ou contribuição mencionados nas alíneas “a” a “I” lançada de ofício isoladamente, relacionada ao código de receita 4288, 5937, 5940, 6841 ou 6882, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;
- v) juros moratórios relativos a imposto ou contribuição mencionados nas alíneas “a” a “I” e lançados de ofício isoladamente (art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996), relacionados ao código de receita 6570, 6583, 6596, 6610, 6623, 6636, 6649, 6651, 7036, 8211, 8224, 8237, 8240, 8252, 8619 ou 8660, referentes a período de apuração de 1990 ou posterior;
- w) débito relativo ao regime especial de tributação do patrimônio de afetação relacionado ao código de receita 1409, 2809, 3252, 4095, 4098, 4108, 4112, 4138, 4153, 4166, 4466, 6138, 7667, 8408 ou 9443; e
- x) débito relativo a imposto ou contribuição mencionados nas alíneas “a” a “I”, relacionado a código de receita diverso dos mencionados nas alíneas “a” a “w” instituído posteriormente à aprovação do Programa PER/DCOMP 1.6, o qual deverá ser incluído na Tabela de Códigos do Programa previamente ao preenchimento da ficha de débito correspondente.
- VI - tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa jurídica, caso o crédito do sujeito passivo se refira a IRRF de juros sobre o capital próprio relativo ao exercício de 1996 ou posterior, arrecadado mediante o código de receita 5706 ou 9453 há menos de cinco anos, e o débito do sujeito passivo se refira a IRRF de juros sobre o capital próprio relacionado a um desses códigos.

Parágrafo único. Na hipótese de o estabelecimento detentor do crédito de IPI passível de ressarcimento ter dado saída, a partir de 1º de janeiro de 2004, a produtos submetidos a períodos de apuração distintos, a pessoa jurídica deverá pleitear o ressarcimento ou declarar a compensação de referido crédito mediante petição/declaração (papel), ainda que o crédito se refira a períodos de apuração anteriores a 2004.

Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

IV - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

V - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; e

IV - houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a IV do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

§ 7º A apresentação da Declaração de Compensação, do Pedido Eletrônico de Restituição e do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, na hipótese prevista no caput, fica condicionada à informação do número do processo administrativo no qual tenha havido o deferimento do pedido de habilitação do crédito.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 486, de 30 de dezembro de 2004.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

34. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117, DE 18 DE MARÇO DE 2005 (DOU 21.3.2005, Seção 1, p. 70). Altera a redação e acresce dispositivos à Instrução Normativa nº 110 INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, que estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos pelo beneficiário da renda dos benefícios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.212, de 24/7/1991; Lei nº 8.213, de 24/7/1991; Lei nº 10.820, de 17/12/2003; Lei nº 10.593, de 27/9/2004; Decreto nº 3.048, de 6/5/1999; Decreto nº 4.862, de 21/10/2003; Decreto nº 4.840, de 17/9/2003; Decreto 5.180 de 13/8/2004; Resolução INSS/DC Nº 02, de 11/8/1999; Decreto nº 5.257, de 27/10/2004; Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14/10/2004.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inc. II do art. 7º do Anexo I do Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004, e com fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

Considerando a necessidade de adequação dos critérios para as consignações de descontos nos benefícios previdenciários estabelecidos na Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, no sentido de ampliar o acesso ao crédito, simplificar o procedimento de tomada de empréstimo e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas, resolve:

Art. 1º. O caput do art. 1º e seu inciso IV, o § 1º e seus incisos, do art. 1º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC/2004,

passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:

IV - o somatório dos descontos e/ou retenções consignados para pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil não exceda, no momento da efetiva contratação, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, deduzidas as consignações obrigatórias, excluindo-se o Complemento Positivo-CP, o Pagamento Alternativo de Benefício-PAB, e o décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos - HISCRE/Sistema de Benefícios - SISBEN/Internet, observado o disposto no parágrafo 1º.

§ 1º Para os fins do inciso IV, o valor do benefício a ser considerado para aplicar o limite de 30% (trinta por cento) é o apurado após as deduções das seguintes consignações obrigatórias:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefícios além do devido;

III - imposto de renda;

IV - pensão alimentícia judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.”

§ 2º.....

Art. 2º. Acrescentar ao art. 1º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC/2004, o § 5º, o § 6º e incisos, o § 7º e o § 8º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ § 5º. Os titulares dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social do INSS poderão constituir Reserva de Margem Consignável - RMC, de até 10% (dez por cento) do valor do benefício atualizado, observando-se o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor do benefício, já deduzidas as consignações previstas no § 1º;

§ 6º. A Reserva de Margem Consignável - RMC, de que trata o § 5º, será utilizada exclusivamente para a consignação futura de descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil que sejam operacionalizados por meio de cartão de crédito, observando-se:

I - a constituição da Reserva de Margem Consignável - RMC, deverá ser autorizada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

II - a RMC será processada e identificada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, em rubrica própria;

III - as informações relativas à RMC e aos descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil, efetuados por meio de cartão de crédito, serão enviadas pelas instituições financeiras conveniadas, em arquivo magnético, à Dataprev;

IV - a inclusão de informações relativas aos descontos e/ou retenções implicará na diminuição proporcional da RMC constituída;

V - caso o valor das parcelas do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil não exceda o percentual máximo constituído da RMC, o percentual remanescente desta permanecerá disponível para a consignação de descontos e/ou retenções operacionalizadas por meio de cartão de crédito;

VI - a RMC poderá ser desconstituída pelo beneficiário, desde que não remanesçam operações não liquidadas e o cartão de crédito tenha sido cancelado junto à instituição financeira;

VII - o titular do benefício, ao constituir a Reserva de Margem Consignável - RMC, poderá solicitar o cartão de crédito à instituição financeira conveniada sem qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade.

§ 7º. Os encargos praticados pela instituição financeira nas operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, inclusive os realizados por intermédio de cartão de crédito, deverão ser idênticos para todos os beneficiários, admitindo-se variação exclusivamente em função do prazo da operação, que em todo caso deverá respeitar o limite previsto no § 4º deste artigo.

Quaisquer alterações dos encargos deverão ser informadas ao INSS com antecedência mínima de cinco dias úteis;

§ 8º. Para fins do parágrafo anterior e para fazer cumprir o que determina o art. 13 da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, as instituições financeiras deverão enviar para o INSS informação sobre os encargos atualmente praticados;

§ 9º. Em nenhuma hipótese os descontos e/ou retenções de que tratam esta Instrução Normativa poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, já deduzidas as consignações previstas no § 1º.”

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o disposto no inc. VI, do §1º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14 de outubro de 2004.

CARLOS GOMES BEZERRA - Diretor-Presidente

AÉCIO PEREIRA JÚNIOR - Subprocurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada

SAMIR DE CASTRO HATEM - Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES - Diretor de Benefícios

LÚCIA HELENA DE CARVALHO - Diretora de Recursos Humanos

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, resolve:

Art. 1º A restituição do imposto de renda da pessoa física, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, será efetuada em sete lotes e o recurso financeiro será colocado à disposição do contribuinte na agência bancária indicada na respectiva Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF2005), nas seguintes datas:

1º lote, em 15 de junho de 2005;

2º lote, em 15 de julho de 2005;

3º lote, em 15 de agosto de 2005;

4º lote, em 15 de setembro de 2005;

5º lote, em 17 de outubro de 2005;

6º lote, em 16 de novembro de 2005; e

7º lote, em 15 de dezembro de 2005.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, as restituições serão priorizadas em função da forma de apresentação da DIRPF2005, obedecendo-se à seguinte ordem:

I - Internet;

II - disquete;

III - telefone;

IV - formulário.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, será observada, para cada forma de apresentação, a data mais antiga de entrega da DIRPF2005.

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, terão prioridade, ainda, os contribuintes de que trata a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 4º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às DIRPF2005 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações.

Art. 5º As Coordenações-Gerais de Administração Tributária e de Tecnologia e Segurança da Informação adotarão, no âmbito de suas atribuições, as providências necessárias ao cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

RESOLUÇÕES

36. RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1º DE MARÇO DE 2005, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO. (DOU 03.3.2005, Seção 1, p. 207). Dispõe sobre diretrizes e normas para a geração, acesso e guarda dos documentos digitais gerados em sistemas informatizados corporativos no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto na Resolução n.º 217, de 22/12/99, do Conselho da Justiça Federal, o decidido no Processo Administrativo n.º 04.20.00159-0, e considerando:

a) que a Justiça Federal da 4ª Região de 1º e 2º Grau e as partes envolvidas vêm cada vez mais produzindo documentos em formato digital e que dependem deste como fonte de prova e informação, e garantia de direitos;

b) que os documentos digitais são suscetíveis de degradação física e obsolescência tecnológica de hardware, software e formatos, as quais podem colocar em risco o patrimônio arquivístico digital;

c) que é dever do Tribunal estabelecer diretrizes e exercer orientação normativa sobre documentos digitais, especialmente no que se refere a geração, acesso e guarda em arquivo dos documentos institucionais, independentemente da forma ou do suporte em que a informação está registrada, para franquear o acesso dos cidadãos, a documentos arquivísticos fidedignos, autênticos e compreensíveis, resolve :

Art. 1º Estabelecer diretrizes e normas relativos a gestão de documentos digitais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.

Art. 2º Considera-se gestão arquivística de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente sendo aplicável independente da forma ou do suporte, em ambientes convencionais, digitais ou híbridos em que as informações são produzidas e armazenadas.

Art. 3º Documento digital é uma seqüência de dígitos binários que, traduzida por meio de um determinado programa, seja representativo de um fato. Pode ser um texto escrito, um desenho, uma foto digitalizada, som, vídeo, enfim tudo que pode representar um fato e que esteja originando um arquivo digital.

Art. 4º São documentos digitais para os efeitos desta Resolução aqueles gerados pelos sistemas corporativos cuja especificação será registrada em Instrução Normativa.

Art. 5º A gestão de documentos digitais deverá prever requisitos funcionais, não funcionais e metadados enunciados pelo Conselho Nacional de Arquivos, que visam a garantir a integridade e a acessibilidade de longo prazo dos documentos arquivísticos.

Art. 6º Documentos digitais originais são aqueles que a autoridade responsável pela geração do documento atribui valor.

Art. 7º Os documentos digitais, deverão ter garantida a sua acessibilidade, autenticidade, integridade, inviolabilidade, validade jurídica, irrefutabilidade e tempestividade.

§ 1º - A autoria será garantida pela assinatura digital em conformidade com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Brasil, ICP-Brasil.

§ 2º - A integridade será garantida por procedimentos de armazenamento de segurança dos documentos existentes no sistema de gerenciamento de documentos, que permitam preservação e recuperação seguras.

§ 3º - A tempestividade será garantida pela certificação cronológica dos documentos tendo como referência a hora oficial do Brasil.

§ 4º - As imagens digitalizadas de assinaturas manuais não têm validade para garantir a autoria de documentos digitais.

Art. 8º Sempre que for necessária a transcrição de documentos produzidos em suporte digital, (em papel ou em meio digital) sua autenticidade será certificada pela autoridade competente.

§ 1º - As transcrições de documentos impressos para o suporte digital terão o mesmo valor dos originais, desde que autenticados por autoridade competente.

§ 2º - Às íntegras de acórdãos do TRF 4ª Região geradas a partir de 1999 pelos sistemas EDI e seu sucessor, o GEDPRO, e às sentenças da Justiça Federal de 1ª Instância da 4ª Região armazenadas digitalmente a partir da implementação do provimento n.º 02, do Corregedor-Geral, de 31/03/2003, atribui-se autenticidade, desde que certificada por autoridade competente.

Art. 9º Os documentos destinados à guarda permanente, produzidos em suporte digital, deverão ser transferidos a responsabilidade da unidade arquivística e armazenados em mídia adequada à preservação.

Parágrafo único - Nas situações excepcionais em que não seja possível o atendimento dos requisitos do Art. 7º os documentos digitais destinados à guarda permanente deverão ser impressos e autenticados.

Art. 10 - A avaliação para fins de destinação, guarda permanente ou eliminação, dos documentos arquivísticos digitais devem obedecer aos procedimentos e critérios previstos nas Resoluções 217, de 22 de dezembro de 1999, 359, de 29 de março de 2004, e 393, de 20 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal.

Art. 11 As normas e procedimentos para a operacionalização, controle e auditoria do estabelecido nesta Resolução deverão ser detalhados por meio de Instrução Normativa com abrangência na JF da 4ª Região.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador federal VLADIMIR PASSOS DE FREITAS

37. RESOLUÇÃO Nº 32, DE 29 DE MARÇO DE 2005. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. (DOU 31.3.2005, Seção 1, p. 362). Dispõe sobre a estrutura da Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação de Porto Alegre, Subseção Judiciária de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a edição da Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003, o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 28/03/2004, bem como o constante no Processo Administrativo nº 04.20.00161-1, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do anexo I, a estrutura básica da Secretaria da Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação de Porto Alegre, Subseção Judiciária de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, instalada por meio da Resolução nº 97 de 19/11/04, deste Tribunal.

Art. 2º As Funções Comissionadas da Secretaria a que se refere o artigo 1º desta Resolução são as constantes do anexo II.

Art. 3º Ficam destinados à estrutura ora criada, os cargos previstos na Lei 10.772/03, conforme o anexo III.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador VLADIMIR PASSOS DE FREITAS

ANEXO I

(art. 1º da Resolução nº 32, de 29/03/2005)

4ª Região

Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

Subseção Judiciária de Porto Alegre - Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação

SECRETARIA DA VARA	
Seção de Processamento	
Seção de Publicação	
Seção de Execução de Sentenças	
Seção de Atendimento ao Público	

ANEXO II

(art. 2º da Resolução nº 32, de 29/03/2005)

Discriminação das FCs

SECRETARIA DA VARA	
01 Diretor de Secretaria	CJ03

04 Supervisores de Seção	FC05
02 Oficiais de Gabinete	FC05
01 Assistente Datilógrafo	FC04
01 Assistente Administrativo/Judiciário II	FC02

ANEXO III

(art. 3º da Resolução nº 32, de 29/03/2005)

Discriminação dos Cargos

SECRETARIA DA VARA	
Analista Judiciário/Área Judiciária	06
Técnico Judiciário/Área Administrativa/Judiciária	09
Técnico Judiciário/Área Serviços Gerais/Segurança e Transporte	01
Total	16

38. RESOLUÇÃO Nº 127/2005 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 14.3.2005, Seção 1, p. 807 e DJU 15.3.2005, Seção 1, p. 647).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lélío Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, no julgamento do Processo nº TST-RR-469.583/1998.0, RESOLVEU, por unanimidade, revisar o Enunciado nº 214, da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ENUNCIADO Nº 214

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Sala de Sessões, 03 de março 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

39. RESOLUÇÃO Nº 128/2005 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 14.3.2005, Seção 1, p. 807 e DJU 15.3.2005, Seção 1, p. 647)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lélío Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, no julgamento do Processo nº TST-E-AIRR-786.345/2001.0, RESOLVEU, por maioria, revisar o Enunciado nº 353, da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ENUNCIADO Nº 353

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Sala de Sessões, 03 de março 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

40. RESOLUÇÃO Nº 423, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005. CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. (DOU 01.3.2005, Seção 1, p. 85). Altera o artigo 7º da Resolução nº 419, de 18 de janeiro de 2005, que orienta a celebração de convênios e a execução das ações do Programa do Seguro-Desemprego nas unidades integrantes do Sistema Nacional de Emprego - SINE, no exercício de 2005, e dá outras providências.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 7º da Resolução nº 419/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A aprovação do Plano de Trabalho - 2005 dos governos estaduais e centrais sindicais dos trabalhadores devidamente credenciadas deverá ocorrer até 20 de março de 2005. Os planos de trabalho deverão ser encaminhados ao MTE, acompanhados de parecer da Comissão Estadual de Emprego ou do Distrito Federal.”

Art. 2º Fica a SPPE/MTE autorizada a prorrogar para junho de 2005 o período de execução dos convênios de junho a dezembro de 2004 firmados com as prefeituras municipais.

Art. 3º No que diz respeito ao fechamento dos Planos de Trabalho das prefeituras municipais para o exercício de 2005, o prazo para entrega deverá ocorrer até 15 de julho de 2005. Estes planos deverão ser encaminhados ao MTE, acompanhados de parecer da Comissão Municipal e Estadual de Emprego.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOURIVAL NOVAES DANTAS

Presidente do Conselho

41. RESOLUÇÃO Nº 471, DE 8 DE MARÇO DE 2005. (DOU 17.3.2005, Seção 1, p. 66). Estabelece procedimentos a serem observados pelo Agente Operador nas ocorrências de pagamentos a maior, ou a menor, nos saques do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso V do artigo 5º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso V do artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos a serem observados pelo Agente Operador quando da ocorrência de pagamentos de saques do FGTS a maior, ou a menor; e Considerando que, no exercício de suas atribuições, o Agente Operador pratica atos e presta serviços ao trabalhador ou beneficiários, dentro dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990; resolve:

1 Determinar que:

1.1 Nos casos de pagamentos de saques do FGTS realizados a maior, o Agente Operador deverá notificar o trabalhador/beneficiário para que proceda à devolução do valor recebido indevidamente, concedendo-lhe o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, para que exerça seu direito de defesa.

1.2 Nos casos em que o pagamento a maior decorrer de falha operacional do Agente Operador, ou de seus prepostos, não poderá haver incidência de juros moratórios nem de atualização monetária ao montante a ser devolvido pelo trabalhador/beneficiário do pagamento incorreto, antes de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação mencionada no item anterior.

1.3 Na restituição do valor recebido indevidamente, qualquer compensação de saldos com outras contas vinculadas do trabalhador/beneficiário de saque a maior, somente poderá ser efetivada:

a) após decorrido o prazo de 30 dias da notificação ao interessado; e

b) em relação à conta vinculada originária de contrato de trabalho que já tenha sido extinto e cujo direito à movimentação seja incontestado.

1.4 Quando da constatação de pagamento realizado a menor, o Agente Operador deverá notificar o trabalhador/beneficiário para que realize o saque complementar.

2 Fica revogada a Resolução nº 344, de 29 de junho de 2000.

3 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI - Presidente do Conselho

EDITAIS

42. EDITAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005. (DOJ-RS 02.3.2005, 1º Caderno, p. 84 e DJU 18.3.2005, Seção 1, p. 549).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 25 a 29 de abril de 2005, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sito na Avenida Praia de Belas, 1100 – Menino Deus, PORTO ALEGRE/RS, para o quê ficam cientificados os Desembargadores do Tribunal e os Juízes eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamação correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

43. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO, DE 09 DE MARÇO DE 2005. (DOJ-RS 10.3.2005, 1.º Caderno, p. 80).

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 1ª Vara do Trabalho de RIO GRANDE, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz GUSTAVO FONTOURA VIEIRA, para a Vara do Trabalho de IJUÍ, conforme Portaria nº 0573/2005. Porto Alegre, 09 de março de 2005.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

44. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 09 DE MARÇO DE 2005. (DOJ-RS 10.3.2005, 1.º Caderno, p. 80).

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, em conformidade ao disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 35/79, que se encontra vaga, para preenchimento através de promoção pelo critério da antiguidade, a Vara do Trabalho de SANTANA DO LIVRAMENTO.

Porto Alegre, 09 de março de 2005.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

45. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 15 DE MARÇO DE 2005 (DOJ-RS 17/03/2005, 1º Caderno, p. 87)

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a criação da 2ª Vara do Trabalho de Gravataí, pela Lei nº 10.770/2003, publicada no Diário Oficial da União de 24.11.2003, FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região, o que segue: I – Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados na remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Gravataí, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no art. 654, § 5º, letra “a” da CLT; II – Decorrido o prazo constante do item I, o magistrado que detiver a maior antiguidade na classe, entre aqueles que solicitaram remoção, será removido somente quando da instalação da referida Unidade Judiciária. Porto Alegre, 15 de março de 2005. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

INFORMATIVOS DO STF

46. INFORMATIVO DO STF Nº 378 – 28 DE FEVEREIRO A 04 DE MARÇO DE 2005. (EXCERTOS)

Princípio da Simetria e Processo Legislativo

O Tribunal iniciou julgamento de ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Piauí contra os incisos III, VII, VIII, IX e X do parágrafo único do art. 77 da Constituição estadual, que impõe a edição de lei complementar para disciplinar o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis e dos Servidores Militares, a Lei Orgânica do Magistério Público do Estado; a Lei Orgânica da Administração Pública, o Estatuto da Polícia Civil e o Estatuto Administrativo do Fisco Estadual. O Min. Eros Grau, relator, julgou o pedido procedente por entender que os dispositivos impugnados ferem o princípio da simetria, pois exigem lei complementar para regulação de matérias para as quais a Constituição do Brasil prevê o processo legislativo ordinário. O julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Min. Sepúlveda Pertence.

ADI 2872/PI, rel. Min. Eros Grau, 2.3.2005. (ADI-2872)

Aumento de Remuneração e Vício de Iniciativa

Em razão da manifesta usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre aumento de remuneração de cargos, empregos ou funções referentes à Administração direta (CF, art. 61, § 1º, II, a), de observância obrigatória pelos Estados-membros, o Tribunal julgou procedente pedido de ação direta proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Norte para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.619/94, do referido Estado, que, resultante de emenda parlamentar, estende aos policiais militares os mesmos percentuais alcançados pelos professores com diploma de nível superior.

ADI 1124/RN, rel. Min. Eros Grau, 2.3.2005. (ADI-1124)

Servidor Público e Vício de Iniciativa

Por afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, e provimento de cargos (CF, art. 61, § 1º, II, c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, o Tribunal julgou procedente pedido de ação direta proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 11.672/2001, do mesmo Estado, que, resultante de emenda parlamentar, assegura a todo servidor a opção para o Plano de Carreira dos Servidores de Escola, independentemente do quadro a que pertencer, desde que seja comprovado o exercício de suas funções em escola ou órgão da Secretaria da

Educação. Ressaltou-se, ademais, que o preceito impugnado, ao regular o provimento de cargos de servidores sem concurso prévio, viola o art. 37, *caput*, e II, da CF.

ADI 2804/RS, rel. Min. Eros Grau, 2.3.2005. (ADI-2804)

Emenda Parlamentar e Vício de Iniciativa

Por ofensa ao art. 61, § 1º, II, *a*, da CF — que diz ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou impliquem aumento de sua remuneração —, bem como ao art. 63, I, da CF (“*Não será admitido aumento da despesa prevista:... I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art 166, §§ 3º e 4º*”), o Tribunal julgou procedente pedido de ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Amapá para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 5º da Lei 645/02, do mesmo Estado, decorrentes de emenda parlamentar que suprimiu regra anterior do projeto de lei original, que vedava o recebimento da gratificação de ensino modular por servidores não ligados ao “Sistema Modular de Ensino”. Entendeu-se que os dispositivos impugnados ampliaram as hipóteses de concessão de gratificação a servidor público, gerando aumento de despesa.

ADI 3177/AP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2.3.2005. (ADI-3177)

Crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo e Competência

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que declarara a incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). O Min. Joaquim Barbosa, relator, deu provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar sua devolução ao TRF para julgamento da apelação. Entendeu que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, se enquadram na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. Concluiu que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CF, art. 109, VI). Acompanharam o relator os Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Em divergência, o Min. Cezar Peluso negou provimento ao recurso, ao fundamento de que os crimes contra a organização do trabalho são aqueles que tipicamente, e tipificadamente, dizem respeito à relação do trabalho e não os que eventualmente tenham essa relação, como no crime sob análise. O Min. Carlos Velloso também negou provimento ao recurso, mantendo a jurisprudência do STF no sentido de que apenas compete à justiça federal o julgamento de crimes contra a organização do trabalho que afetem diretamente o sistema de órgãos e instituições do trabalho. Após, o Min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

RE 398041/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, 3.3.2005. (RE-398041)

Recondução de Vogal e Inconstitucionalidade

O Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido de ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*admitida a recondução da metade destes por mais um período*”, contida no § 1º do art. 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a composição do Conselho da Magistratura. Considerando ser este um órgão de direção, entendeu-se que o preceito regimental questionado viola a competência legislativa prevista no art. 93 da CF (“*Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura,...*”), bem como não observa a regra contida no art. 102 da LOMAN (LC 35/79), recepcionada pela CF/88, que, disciplinando o período dos mandatos dos membros dos órgãos colegiados de direção, veda a recondução. Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Britto, que julgavam o pedido improcedente.

ADI 1985/PE, rel. Min. Eros Grau, 3.3.2005. (ADI-1985)

47. INFORMATIVO DO STF Nº 379 – 7 A 11 DE MARÇO DE 2005. (EXCERTOS)

Indenização por Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho: Competência

As ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, confirmando decisão do juízo de 1ª instância, entendeu ser da competência da justiça do trabalho o julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, movida pelo empregado contra seu empregador. Ressaltando ser, em tese, da competência da justiça comum estadual o julgamento de ação de indenização baseada na legislação acidentária, entendeu-se que, havendo um fato histórico que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões — uma de direito comum e outra de direito acidentário —, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum, oriunda do mesmo fato histórico, poderia resultar em decisões contraditórias, já que uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra

negar a própria existência do fato. Salientou-se que deveria intervir no fator de discriminação e de interpretação dessas competências o que se chamou de “unidade de convicção”, segundo a qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça. Vencidos os Ministros Carlos Britto, relator, e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso, e declaravam a competência da justiça do trabalho.

RE 438639/MG, rel. orig. Min. Carlos Britto, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, 9.3.2005. (RE-438639)

Lei 8.880/94: Demissão Sem Justa Causa e Indenização Adicional

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, que mantivera decisão na qual se determinara o pagamento de indenização a obreiro, demitido sem justa causa, com base no art. 31 da Lei 8.880/94, que estabelece que a indenização adicional, nas demissões sem justa causa, durante o período de vigência da Unidade Real de Valor – URV, é equivalente a 50% da última remuneração recebida. O Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso por entender que a norma em questão fere o art. 7º, I, da CF — que exige lei complementar para dispor sobre indenização compensatória nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa — bem como o art. 10, I, do ADTC — que limita o valor da referida indenização em até quatro vezes a percentagem fixada no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei 5.107/66, isto é, 40% do saldo do FGTS. O julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Min. Nelson Jobim, Presidente.

RE 264434/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 9.3.2005. (RE-264434)

Contribuição Sindical Patronal e Isenção

O Tribunal iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio – CNC contra o § 4º do art. 3º da Lei 9.317/96, e contra a expressão “*e a Contribuição Sindical Patronal*”, contida no § 6º do art. 3º da Instrução Normativa SRF 9/99, que dispensam as microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no SIMPLES – Sistema de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. O Min. Eros Grau, relator, após não conhecer do pedido na parte relativa à Instrução Normativa e rejeitar a preliminar de inépcia da inicial levantada pelo Advogado-Geral da União, confirmando o que decidido no julgamento da cautelar, julgou improcedente o pedido, para reconhecer a constitucionalidade da isenção relativa à contribuição sindical patronal. Entendeu que se trata, na espécie, de isenção de tributo instituído com fundamento no art. 149 da CF, cabendo à lei ordinária regular a matéria, tendo o Poder Público, ao editar a norma impugnada, agido dentro dos limites estabelecidos pela CF. Afastou, ainda, a apontada ofensa ao princípio da isonomia — já que o tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte não caracteriza discriminação arbitrária, eis que obedece a critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los à previsão do art. 179 da CF —, bem como a ofensa aos princípios da autonomia e da liberdade sindicais, porquanto a criação do SIMPLES não impede os sindicatos de atuar na busca do alcance de suas finalidades. Após, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio.

ADI 2006/DF, rel. Min. Eros Grau, 9.3.2005. (ADI-2006)

ADI e Trânsito - 1

Por ofensa ao art. 22, XI, da CF, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, o Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Norte contra a Lei 7.723/99, do mesmo Estado, que autoriza o parcelamento do pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito, sem nenhum acréscimo. Vencido o Min. Marco Aurélio que julgava improcedente o pedido.

ADI 2432/RN, rel. Min. Eros Grau, 9.3.2005. (ADI-2432)

ADI e Trânsito - 2

O Tribunal julgou procedente, em parte, pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina contra a Lei 11.373/2000, do mesmo Estado, que determina que o DETRAN-SC e o DER-SC enviem simultaneamente ao infrator, o valor da multa e a foto do momento da infração captada por foto-sensor. Por entender que a obrigação de instalar o referido equipamento eletrônico em todo o Estado ofende a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI), deu-se interpretação conforme ao dispositivo impugnado de modo a reduzir o seu alcance às hipóteses em que houver, no local, sistema de foto-sensor.

ADI 2816/SC, rel. Min. Eros Grau, 9.3.2005. (ADI-2816)

48. INFORMATIVO DO STF Nº 380 – 14 DE MARÇO DE 2005. (EXCERTOS)

Processo Administrativo Disciplinar: Comissão de Inquérito e Devido Processo Legal

O Tribunal iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra decreto do Presidente da República, que demitira o impetrante do cargo de fiscal do trabalho, do Ministério do Trabalho, pela prática de diversas infrações previstas na Lei 8.112/90, apuradas por comissão de inquérito. O impetrante alega ser vítima de trama planejada por desafeto seu, com participação dos membros da referida comissão, e que o processo administrativo contra ele instaurado está eivado de ilegalidades. A Min. Ellen Gracie, relatora, denegou a ordem. Entendeu que a análise do conjunto

probatório produzido em sede administrativa, necessária à verificação da procedência da primeira alegação, é incompatível com a via eleita, devendo o impetrante, para tanto, recorrer às vias ordinárias. Ressaltou que, apesar de o relatório final apresentado pela comissão de inquérito conter redação inadequada à boa técnica administrativa, com trechos em que há referências pejorativas sobre o impetrante, tal inconveniente, por si só, não macularia o procedimento administrativo realizado, já que as conclusões a que chegou o mencionado relatório não vinculariam a autoridade julgadora, conforme precedente da Corte (MS 21280/DF, DJU de 20.3.92). Além disso, a censura, quanto a esse ponto, feita pelas diversas instâncias administrativas pelas quais tramitou o processo consistiria numa demonstração de que a autoridade julgadora não teria sido influenciada pelas impropriedades contidas no relatório. Por fim, asseverou não ter ocorrido cerceamento de defesa, porquanto não teriam sido arroladas como testemunhas as pessoas que o impetrante afirmava não terem sido ouvidas pela comissão. Divergindo, o Min. Cezar Peluso concedeu a ordem por considerar caracterizada a ofensa ao devido processo legal, consubstanciada na ausência de sobriedade com a qual teria a comissão produzido o aludido relatório. Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que acompanhavam a divergência, pediu vista dos autos o Min. Joaquim Barbosa.

MS 22151/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 16.3.2005. (MS-22151)

Remoção de Servidor e Ajuda de Custo

O Tribunal iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão do TCU, que negara a servidor de seu quadro o direito à concessão de ajuda de custo, em razão de seu retorno para a lotação de origem. O Min. Joaquim Barbosa, relator, concedeu a ordem por entender que o direito do impetrante à vantagem pleiteada decorre do Decreto 1.445/95, com a redação dada pelo Decreto 1.637/95, que, vigente à época dos fatos, regulamentou a Lei 8.112/90, e conferiu ao servidor ajuda de custo para retorno à localidade de origem, desde que tivesse exercido por mais de 12 meses o cargo para o qual havia sido removido por interesse da Administração e não fizesse jus a auxílio da mesma espécie por outro órgão ou entidade (art. 4º, § 1º). Em seguida, o Min. Marco Aurélio indeferiu o *writ*, por considerar ser inaplicável à espécie o referido decreto, já que editado para reger relação do Poder Executivo com o servidor, salientando, ademais, o fato de o impetrante não ter sido transferido para exercer a função da qual destituído *ex officio*, bem como de o retorno à origem ter se dado a seu pedido. O julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

MS 24089/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 16.3.2005. (MS-24089)

Servidores Não-Efetivos e Regime de Previdência

O Tribunal iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra os artigos 79 e 85 da Lei Complementar 64/2002, do Estado de Minas Gerais, este tanto em seu texto original quanto na redação conferida pela Lei Complementar 70/2003, que, respectivamente, assegura o regime de previdência estadual para os servidores não-efetivos e institui contribuições para o custeio da assistência à saúde, ambos benefícios fomentados pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores daquele Estado. O Min. Eros Grau, relator, julgou procedente o pedido no tocante ao art. 79 da Lei, no que foi acompanhado pelo Min. Joaquim Barbosa. Entendeu que o artigo questionado afronta o art. 40, § 13 da CF, que determina a filiação ao regime geral da previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão. Asseverou, ainda, que esse dispositivo dispõe de forma adversa à norma geral de previdência social estabelecida pela União, qual seja, a Lei federal 9.717/98 (art. 1º, V). O Min. Eros Grau também declarou a inconstitucionalidade da expressão “*definidos no art. 79*”, no art. 85, *caput*, da Lei Complementar 64/2002, mantido pela Lei Complementar 70/2003, ambas do Estado de Minas Gerais, bem como do vocábulo “*compulsoriamente*”, contido no § 4º do mesmo art. 85, na redação original, e no § 5º do referido art. 85, com a redação dada pela Lei complementar 70/2003. Considerou violado o art. 149, § 1º da CF, na medida em que instituída contribuição compulsória em relação à saúde, área excluída da atuação da seguridade social pelo constituinte. Ressaltou não haver óbice para que os serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica sejam fomentados mediante o pagamento de contribuição facultativa. Após, pediu vista o Min. Cezar Peluso.

ADI 3106/MG, rel. Min. Eros Grau, 17.3.2005. (ADI-3106)

DIVERSOS

49. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2005. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. (DOJ-RS, 01/3/2005, 1º Caderno, p. 71).

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, apreciando o Expediente TRT 4ª MA nº 00267-2005-000-04-00-8, RESOLVEU, por unanimidade de votos, aprovar o ASSENTO REGIMENTAL nº 01/2005, para: REVOGAR o parágrafo único do artigo 50 do Regimento Interno. Dou fé. Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2005. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

50. ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 4, DE 2005. (DOU 17.3.2005, Seção 1, p. 1)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004, que “regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 26 de março de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 16 de março de 2005.

Senador RENAN CALHEIROS - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

51. ATO Nº 34, DE 2 DE MARÇO DE 2005. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (DJU 04.3.2005, Seção 1, p. 116).

Dispõe sobre o fornecimento de certidão de andamento processual via on-line, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Regimento Interno, art. 21, inciso XXI, com o objetivo de aperfeiçoar e agilizar os procedimentos judiciais, resolve:

Art. 1º Criar o sistema de fornecimento de certidão de andamento ou pé, via on-line, possibilitando aos usuários obter o andamento processual relativo aos feitos que tramitam nesta Corte.

§ 1º O sistema de certidão on-line permitirá aos advogados e interessados a visualização e impressão de certidão de andamento processual de feitos de competência originária ou recursal do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O sistema mencionado no caput deste artigo tem por finalidade disponibilizar certidões que apenas exibam as fases de um determinado processo, não possibilitando a consulta ao objeto de que trata a ação.

Art. 2º O acesso ao serviço “certidão on-line” dar-se-á por meio da página do Superior Tribunal de Justiça na Internet, endereço eletrônico www.stj.gov.br.

Art. 3º Os advogados e interessados deverão primeiramente acessar a opção “certidão on-line” exibida na página principal do STJ na Internet.

Art. 4º Para obter a certidão de andamento de um determinado processo, os advogados e interessados deverão acessar a opção “Dados do Processo”, digitando, em seguida, a classe e o número do processo e, por fim, clicar na opção “emitir certidão”.

Art. 5º Não serão fornecidas certidões referentes a processos que ainda não tenham sido distribuídos neste Tribunal, bem como àqueles que correm em segredo de justiça.

Art. 6º O Tribunal fica isento de qualquer responsabilidade decorrente de inoperacionalidade que impossibilite o correto funcionamento do sistema de fornecimento de certidões via Internet.

Art. 7º A implantação, desenvolvimento e manutenção do sistema “certidão on-line” fica a cargo da Secretaria Judiciária em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação e das Comunicações.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Edson Vidigal

52. ATO Nº 52, DE 11 DE MARÇO DE 2005, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DOU 16.3.2005, Seção 1, pp. 112-113). Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2005 no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando os termos do art. 66, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2005, c/c com o art. 4º da Lei n.º 11.100, de 25 de janeiro de 2005, Lei Orçamentária Anual - LOA 2005, resolve:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º A abertura de créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios dos Tribunais do Trabalho, nos limites autorizados pela Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, bem como a alteração de modalidade de aplicação serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos definidos no presente Ato.

Seção II

Dos Tipos de Alterações Orçamentárias

Art. 2º A Unidade Orçamentária-UO, indicará o tipo de alteração orçamentária que está solicitando, observada a Tabela de Tipos constante do Anexo deste Ato e o respectivo fundamento legal.

§ 1º Caberá à própria Unidade Orçamentária a responsabilidade pela exatidão das informações, pela verificação dos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2005, bem como pelas consequências decorrentes da implantação da solicitação.

§ 2º Poderá ser autorizado o remanejamento de dotações entre Unidades Orçamentárias, mediante solicitação conjunta dos tribunais interessados e em consonância com as regras estabelecidas por este Ato.

§ 3º Os demais tipos de alterações orçamentárias obedecerão ao disposto em Portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à legislação pertinente.

Art. 3º Para abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato fica vedado o cancelamento de dotações destinadas ao pagamento de despesas obrigatórias de que trata a Seção "I" do Anexo V da LDO 2005, exceto para suplementação da mesma espécie, a saber:

I - pessoal e encargos sociais;

II - sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;

III - auxílio-alimentação (Art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/1992); e

IV - auxílio-transporte (Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001).

Parágrafo único. É vedada a suplementação de dotações anteriormente oferecidas em cancelamento, salvo se motivada por fatos supervenientes de difícil previsibilidade e mediante justificativa circunstanciada da Presidência do Tribunal interessado.

Art. 4º As solicitações de abertura de crédito adicional, para o pagamento de precatórios da administração direta e indireta e para sentenças de pequeno valor, poderão ser encaminhadas sem a indicação de recursos compensatórios e serão autorizadas caso haja disponibilidade de recursos para esse fim no âmbito da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Visando ao atendimento das solicitações de que trata o caput deste artigo é obrigatório, por parte dos Tribunais do Trabalho, o oferecimento, para cancelamento, das dotações não utilizadas no pagamento de precatórios, incluídos os da Administração Indireta, e de Sentenças de Pequeno Valor.

Seção III

Do Lançamento e Envio das Solicitações de Alterações Orçamentárias

Art. 5º A Unidade Orçamentária efetuará o lançamento de suas solicitações de alterações orçamentárias no Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, mantido pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP.

Art. 6º O encaminhamento das solicitações de alterações orçamentárias ao Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho será processado:

I - por intermédio da função "Gerar Tipo" do SIDOR; e

II - mediante Ofício do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com cópia para o Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho, para consolidação e conferência com os dados inseridos no sistema.

Art. 7º A cada solicitação de crédito adicional deverão ser atualizadas, caso existam, as metas das ações alteradas pelo pedido de crédito adicional.

Art. 8º As solicitações de créditos adicionais deverão obedecer à forma e ao detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, indicando obrigatoriamente para as ações suplementadas e canceladas:

I - a unidade orçamentária solicitante;

II - as classificações funcional e programática;

III - a ação orçamentária e o grupo de despesa; e

IV - o valor e a fonte de recursos.

Seção IV

Dos Prazos e Procedimentos Essenciais

Art. 9º As Unidades Orçamentárias encaminharão suas solicitações de créditos até o último dia útil dos meses de março e de agosto e até o dia 20 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere este Ato somente poderão ser publicados até o dia 15 de dezembro de 2005, em obediência ao disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.100/2005.

Art. 10 O Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho comunicará à Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, para fins de transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, os dados referentes à abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato, nos termos da Portaria SOF nº 2, de 11/2/2005, no prazo de até 30 (trinta) dias após o prazo de inclusão no sistema pelas Unidades Orçamentárias.

Seção V

Das Justificativas

Art. 11 As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I - a situação-problema, com os motivos que deram origem à insuficiência detectada;

II - os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados, utilizando se possível, indicadores numéricos que demonstrem seus efeitos na situação-problema ou o incremento qualitativo ou quantitativo nos níveis dos serviços;

III - as conseqüências do não atendimento do pleito;

IV - as conseqüências dos cancelamentos propostos sobre a execução da programação prevista, devendo ser levada em consideração a necessidade de suplementação futura das dotações oferecidas em cancelamento;

V - o efeito do atendimento da solicitação em relação ao nível do gasto fixo, indicando física e financeiramente o acréscimo;

VI - a descrição de "como" e "em que" serão aplicados os recursos.

No caso de despesa de capital, especificar detalhadamente as aquisições, indicando estimativa dos custos unitários ou totais. No caso de terceirização, indicar a natureza do serviço e o respectivo custo; e

VII - as memórias de cálculos, especialmente de estimativas, demonstrando a base de cálculo mensal utilizada.

Art. 12 As solicitações de abertura de crédito para o pagamento de precatórios da administração direta e indireta e para sentenças de pequeno valor, já transitadas em julgado, deverão especificar, em tabela anexa:

I - número da ação originária;

- II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;
- III - número do precatório;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - CPF/CNPJ do beneficiário;
- VII - valor atualizado do precatório;
- VIII - ano de inclusão orçamentária;
- IX - motivo da solicitação do crédito adicional, especialmente no caso de atraso do pagamento; e
- X - no caso de cancelamento, informar o motivo da sobra verificada.

Parágrafo único. As solicitações de crédito para pagamento de sentenças de pequeno valor poderão ser baseadas em estimativa de ocorrências futuras, calculada de acordo com a média mensal verificada no exercício ou em anos anteriores, devidamente demonstrada a memória dos cálculos efetuados.

Seção VI

Do Bloqueio das Dotações Oferecidas em Cancelamento

Art. 13 Os recursos oferecidos para cancelamento não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo a Unidade Orçamentária deverá proceder ao bloqueio no SIAFI das dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento e informar o bloqueio no Ofício de que trata o inciso II do art. 6º deste Ato.

Seção VII

Das Modificações das Modalidades de Aplicação

Art. 14 As solicitações de modificação das modalidades de aplicação, constantes da Lei Orçamentária de 2005 e de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 13 deste Ato, serão encaminhadas mediante ofício do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, contendo as justificativas das modificações, conforme determina o inciso II do art. 64 da Lei nº 10.934/2004.

Parágrafo único. O Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho adotará as medidas necessárias para atualização dos dados constantes do SIDOR em razão das modificações de que trata este artigo.

Capítulo II

Das Disposições Finais

Art. 15 As alterações orçamentárias de que trata este Ato serão processadas mediante Ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a ser publicado no Diário Oficial da União.

Art. 16 O descumprimento dos procedimentos contidos no presente Ato poderá implicar a devolução da solicitação ao Tribunal Regional do Trabalho que a tenha originado.

Art. 17 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VANTUIL ABDALA

ANEXO

(ATO SEOF.GDGCA.GP.N.º 52/2005)

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSOS	A U T O R I Z A Ç Ã O
400	SUPLEMENTAÇÃO DE SUBTÍTULOS DE PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS ATÉ O LIMITE DE 12% DO RESPECTIVO VALOR CONSTANTE NA LOA, OBSERVADAS AS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIGENTES.	ANULAÇÃO DE ATÉ 10% DE DOTAÇÕES DE OUTROS SUBTÍTULOS, À CONTA DE QUAISQUER FONTE DE RECURSOS.	LEI Nº 11.100, DE 2005 (LOA), ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA "A".
401	REFORÇO DE DOTAÇÕES DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.	ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO MESMO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA, NO ÂMBITO DO PRÓPRIO ÓRGÃO. CANCELAMENTO DE ATÉ 25% DA SOMA DAS DOTAÇÕES DOS GRUPOS DE NATUREZA DE	LEI Nº 11.100, DE 2005 (LOA), ART. 4º, INCISO VI.

		DESPESA 3, 4 E 5 DO	
410	REMANEJAMENTO DE RECURSOS ENTRE OS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA "3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES", "4 - INVESTIMENTOS" E "5 - INVERSÕES FINANCEIRAS" DO MESMO SUBTÍTULO ATÉ O LIMITE DE 25%.	MESMO SUBTÍTULO, DESDE QUE MANTIDOS OS DEMAIS ATRIBUTOS DA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO (ESFERA, IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO, MODALIDADE DE APLICAÇÃO, IDENTIFICADOR DE USO E FONTE DE RECURSOS). ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS A GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS NO	LEI Nº 11.100, DE 2005 (LOA), ART. 4º, INCISO II.
412	ATENDIMENTO DE DESPESAS DE SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, INCLUSIVE DAQUELAS CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E RELATIVAS A DÉBITOS PERIÓDICOS VINCENDOS.	ÂMBITO DO MESMO SUBTÍTULO, ATÉ O SEU VALOR TOTAL OU DE DOTAÇÕES COM ESSA MESMA FINALIDADE, ALOCADA AO ÓRGÃO.	LEI Nº 11.100, DE 2005 (LOA), ART. 4º, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C".

53. ATO GDGCJ.GP Nº 33, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005 (*). PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 01.3.2005, Seção 1, pp. 621-622).

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

regulamentar o modelo da capa plástica dos processos judiciais instituída pela Resolução Administrativa nº 1024/2004, como também sua utilização, nos seguintes termos:

Art. 1º Os processos judiciais autuados na Justiça do Trabalho receberão protetores de capa confeccionados em material plástico, denominados capas plásticas, destinados a envolver a capa em cartolina em que estarão afixadas as peças que formam os autos.

Art. 2º As capas plásticas, com formato e dimensões de acordo com o anexo I deste Ato, conterão uma bolsa frontal e um visor lateral.

§ 1º A bolsa frontal destina-se a abrigar impresso contendo os principais dados cadastrais do processo.

§ 2º O visor lateral, de uso facultativo pelos Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, presta-se à inserção de rótulo indicando a classe e o número do processo, além do respectivo código de barras.

Art. 3º A capa em cartolina, que ficará envolta pela capa plástica, será confeccionada na cor branca, devendo ostentar a representação gráfica das Armas Nacionais, seguindo-se, logo abaixo, as expressões "Poder Judiciário" e "Justiça do Trabalho", bem como a identificação do Tribunal de origem.

Parágrafo único A capa em cartolina não poderá apresentar dimensões superiores a 47 centímetros de largura por 34 centímetros de altura.

Art. 4º Na reautuação, manter-se-á a capa original do processo, em cartolina branca, com a respectiva proteção plástica, inserindo-se, na bolsa frontal, impresso contendo os registros referentes aos dados de identificação do feito.

Art. 5º No Tribunal Superior do Trabalho, o impresso relativo aos registros de autuação será elaborado em papel específico para impressão a laser, de acordo com o anexo II deste Ato, devendo conter, no mínimo, os seguintes dados: classe, número do processo e o respectivo código de barras (Campo 2);

número de volumes do processo, de volumes de documentos e quantidade de apensos (Campo 3);

a expressão, com destaque, "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL", quando for o caso, identificando-se o motivo (Lei nº 10.741/2003, Massa Falida e Procedimento Sumaríssimo) (Campo 5);

as expressões "Segredo de Justiça", "Menor" e "RA nº 874/2002", quando for a hipótese (Campo 6); data de autuação do processo no TST, número do processo no TRT de origem e, se for o caso, a indicação da dependência, prevenção e tramitação conjunta (Campo 7), e nome das partes ou interessados e dos respectivos advogados (Campo 8).

Art. 6º O impresso e o rótulo serão confeccionados em cor distinta para cada classe de processo.

Parágrafo único. Cada tribunal, no âmbito da sua competência, estipulará correspondência entre as cores e as classes dos processos, até que sobrevenha padronização em nível nacional.

Art. 7º Arquivado o processo ou apensado a outro, as capas plásticas serão retiradas para reutilização em novos autos, fixando-se na capa de cartolina os impressos contidos na respectiva bolsa frontal.

Art. 8º É vedado qualquer procedimento que provoque dano ou alteração das características da capa plástica, como perfuração ou afixação de etiquetas auto-adesivas.

Art. 9º As capas plásticas utilizadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cujo modelo seja diverso do definido no presente Ato, poderão continuar em uso até que pereçam.

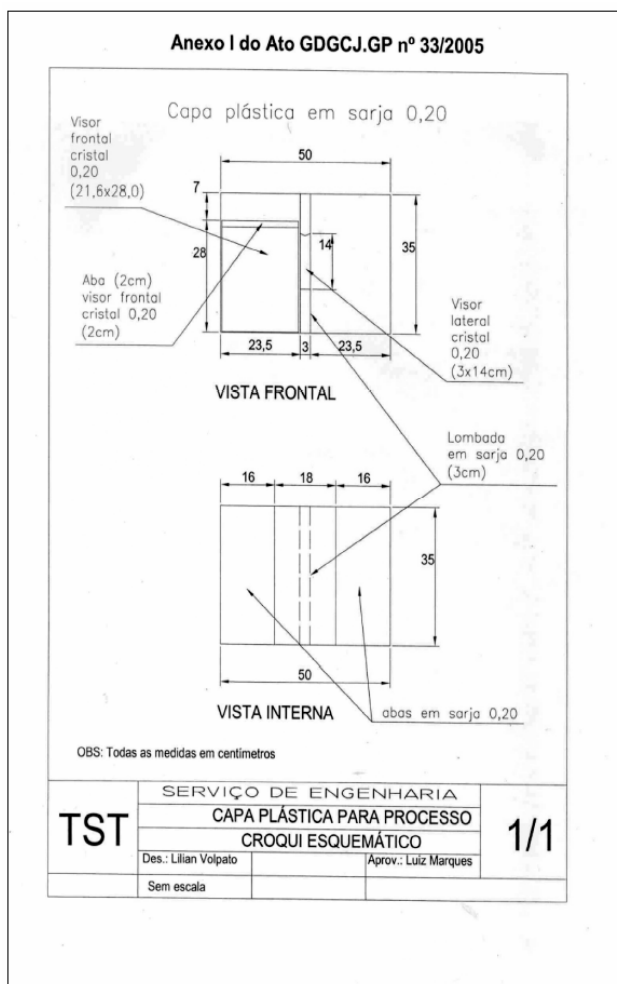
Art. 10 Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.




VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(*) Republicado em razão de erro material no Anexo I.



- Anexo II do Ato GDGCJ.GP nº 33/2005**
- Especificações do impresso relativo aos registros de autuação do processo**
- Papel: Chambril Laser 90 g/m²**
- **Campo 1**
Brasão
Texto: Fonte Arial, tamanho 10, negrito
 - **Campo 2**
Tipo do Recurso: Fonte Arial, tamanho 20, negrito
Número do Processo : Fonte Arial, tamanho 20, negrito
Código de Barras : Fonte Code39 Quarter-Inch Regular, tamanho 26
 - **Campo 3**
Texto : Fonte Arial, tamanho 12, negrito
 - **Campo 4**
Texto: Fonte Arial, tamanho 12, negrito
 - **Campo 5**
Título: Fonte Arial, tamanho 16, negrito
Texto: Fonte Arial, tamanho 12
 - **Campo 6**
Texto: Fonte Arial, tamanho 16, negrito
 - **Campo 7**
Título: Fonte Arial, tamanho 12, negrito
Conteúdo: Fonte Arial, tamanho 12
 - **Campo 8**
Título: Fonte Arial, tamanho 12, negrito
Conteúdo: Fonte Arial, tamanho 12
 - **Campo 9 (Etiqueta lateral destacável)**
Número Interno: Fonte Arial, tamanho 10, negrito
Código de Barras : Fonte Code39 Quarter-Inch Regular, tamanho 18
Identificação do Processo : Fonte Arial, tamanho 12, negrito

 Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho		Campo 01		
RECURSO DE REVISTA RR- 0000/0000-000-00-00.0 		Campo 02		
Volumes 1/1	Documentos 0	Apensos 0	Volumes de Apensos 0	Campo 03
Relator :		Revisor :		Campo 04
Tramitação Preferencial: - Lei nº 10.741/2003 - Massa Falida - Procedimento Sumaríssimo				Campo 05
Menor RA - 874/2002 Segredo de Justiça				Campo 06
Data da Autuação:		Processo TRT de Origem:		Campo 07
Dependência:		Prevenção:		
Corre-Junto:				
Campo 10	Partes: Recorrente: Advogado: Recorrente: Advogado: Recorrente: Advogado: Recorrido: Advogado:		Campo 08	
		000000	 TST - RR- 0000/0000-000-00-00.0	

54. ATO GDGCJ GP Nº 56, DE 16 DE MARÇO DE 2005. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 21.3.2005, Seção 1, pp. 596-597).

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 1024, de 02 de dezembro de 2004, que instituiu a capa plástica como modelo único de capa dos processos judiciais na Justiça do Trabalho;

Considerando o ATO.GDGCJ.GP.Nº 33, de 21 de fevereiro de 2005, que regulamentou o padrão de capa plástica a ser adotado bem como sua utilização;

Considerando a necessidade de normatizar o padrão de cores a ser utilizado na identificação das diversas classes de processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, resolve:

Art. 1º O impresso relativo aos registros de autuação do processo e o rótulo contendo o número do processo e o respectivo código de barras, previstos no ATO.GDGCJ.GP.Nº 33/2005, serão confeccionados em cores que identifiquem a classe da ação ou do recurso, conforme o disposto no anexo a este Ato.

Parágrafo único. O impresso terá 21 centímetros de largura por 27,7 centímetros de altura. O rótulo, 14 centímetros de largura por 2 centímetros de altura.

Art. 2º Os embargos declaratórios serão autuados, mantendose a cor referente à classe do processo em que foi proferida a decisão embargada.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

Anexo - ATO.GDGCJ.GP.Nº 56		
Padrão de Cores de Identificação das Classes Processuais		
Sigla	Classe	Cor
AR	Ação Rescisória	Amarela
AC	Ação Cautelar	Branca
AD	Ação Declaratória	Branca
IVC	Impugnação ao Valor da Causa	Branca
R	Reclamação	Branca
RP	Representação	Branca
CC	Conflito de Competência	Amarela
CCI	Conflito de Competência Interno	Amarela

55. ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 11.3.2005, Seção 1, pp. 600-601).

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco, às quatorze horas e dez minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala declarou aberta a sessão extraordinária, augurou votos de saúde ao Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, em licença para tratamento de saúde, e indagou dos senhores Ministros se havia alguma comunicação a ser feita. Não havendo, Sua Excelência submeteu à apreciação do Colegiado a ata das sessão realizada no dia três do mês em curso, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, o Colegiado examinou questão relativa à comissão temporária constituída com o fim de acompanhar, no Senado da República, a reforma do Judiciário, uma vez que, conforme registrou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, a parte mais significativa da reforma encontra-se concluída. Informou Sua Excelência que, oportunamente, nomear-se-á outra comissão para acompanhar o restante da reforma, cuja respectiva emenda constitucional tramita na Câmara dos Deputados. Não havendo objeção, aprovou-se, à unanimidade, Resolução Administrativa nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1037/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, extinguir a comissão temporária constituída pela Resolução Administrativa nº 816/2001, para acompanhar a reforma do Poder Judiciário, porque exauridos os seus objetivos." Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente deu ciência a seus pares de que, tendo em vista sugestões recebidas, refez-se a minuta de anteprojeto de lei para a criação de cargos no quadro de pessoal do TST, imposta pela Reforma do Judiciário, que será encaminhada aos Senhores Ministros, para considerações. Consignou Sua Excelência que designará sessão extraordinária do Tribunal Pleno para deliberação da matéria. A seguir, Sua Excelência submeteu à apreciação do Colegiado matéria referente às normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Deliberada a questão, os senhores Ministros aprovaram, à unanimidade, a edição da Instrução Normativa nº 27, consubstanciada nos termos da Resolução assim transcrita: "RESOLUÇÃO Nº 126/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón,

considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, submetendo ao seu conhecimento e julgamento dissídios oriundos da relação de trabalho, além de outros, com repercussões no direito processual do trabalho, e considerando a possibilidade de surgirem controvérsias incidentais acerca de questões processuais, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Instrução Normativa nº 27, nos seguintes termos: **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27** Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento. Art.2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências. Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia. Art.3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. § 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. § 2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT). § 3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas. Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789-B e 790 da CLT. Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego. Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação." No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, teceu considerações a respeito da necessidade de se modificar o disciplinamento do concurso destinado ao provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Não havendo objeção, o Colegiado aquiesceu à proposta formulada por Sua Excelência de que os senhores Ministros ponderem sobre o tema até a designação de sessão do Pleno para deliberação da questão. Ato contínuo, o Colegiado examinou matéria referente à criação do Conselho Nacional de Justiça e à competência do Tribunal Superior do Trabalho, para indicar membros, deliberando-se, à unanimidade, pela aprovação de Resolução Administrativa que autoriza o Presidente do TST a consultar os magistrados de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho para que manifestem, expressamente, interesse em compor o referido Conselho, em vaga destinada à indicação do Tribunal Superior do Trabalho: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1033/2005 – CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, considerando disposto no artigo 92, inciso I-A, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, pela qual foi criado o Conselho Nacional de Justiça, e considerando o disposto no art. 103-B, incisos VIII e IX, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho para indicar um juiz integrante de Tribunal Regional do Trabalho e um magistrado de Vara do Trabalho, para compor o Conselho Nacional de Justiça, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a consultar todos os Juízes de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho a fim de que manifestem expressamente interesse em compor o Conselho Nacional de Justiça, em vaga destinada à indicação do Tribunal Superior do Trabalho." Em continuidade, no tocante à necessidade de estruturar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Colegiado aprovou, à unanimidade, Resolução Administrativa que disciplina a questão, nos termos seguintes: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1035/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade: I - designar os Ex.mos Ministros integrantes da Comissão de Regimento Interno para apresentar proposta de Resolução Administrativa que disciplinará a estrutura e o funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até que seja sancionada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal; II - os trabalhos deverão estar concluídos no prazo de 15 dias." A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, submeteu à consideração dos senhores Ministros matérias referentes ao Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, previamente examinadas pela Comissão Permanente de Regimento Interno da Corte. Após o debate do tema, Sua Excelência proclamou, à unanimidade, a aprovação das propostas apresentadas pela Comissão, consoante os termos dos Atos Regimentais a seguir transcritos: "ATO REGIMENTAL Nº 3/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-

Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, RESOLVEU, por unanimidade: I - incluir os itens XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV no art. 87 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: "XXXI - habeas corpus - HC; XXXII - recurso ordinário em habeas corpus - ROHC; XXXIII - habeas data - HD; XXXIV - recurso ordinário em habeas data - ROHD; II - incluir o item IX no art. 231 do RITST, nos seguintes termos: IX - habeas data." ATO REGIMENTAL Nº 4/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, tendo em vista a decisão tomada no julgamento do Processo nº TST-CCI-145.586/000-00-00.4, RESOLVEU, por unanimidade, acrescentar o item IV no art. 74 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 74. Compete a cada uma das Turmas julgar: ... 'IV - os recursos ordinários em ação cautelar, quando a competência para julgamento do recurso do processo principal for atribuída à Turma.' Após, o Colegiado deliberou acerca de alterações no Regulamento Geral do Tribunal Superior do Trabalho. Ouvidas as manifestações dos senhores Ministros, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, proclamou, à unanimidade, a criação de uma Divisão de Apoio aos Ministros, composta pelo Setor de Programação de Viagens, Setor de Atendimento Externo e Setor de Apoio às Salas de Sessões, nos termos registrados na seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1034/2005 – CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar as alterações no Regulamento Geral do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 1º É criada a Divisão de Apoio aos Ministros, subordinada à Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, com as atribuições de planejar, coordenar, controlar e executar atividades de atendimento e suporte nos deslocamentos, por via aérea, dos Ministros do Tribunal e durante as sessões. Parágrafo único. A Divisão de Apoio aos Ministros é composta pelo Setor de Programação de Viagens, Setor de Atendimento Externo e Setor de Apoio às Salas de Sessões. Art. 2º Uma função comissionada de Assistente 5, do Quadro Geral de Funções Comissionadas, passa a integrar a estrutura da Divisão, cabendo ao seu ocupante substituir o titular da unidade nos seus afastamentos e auxiliá-lo na coordenação das atividades da Divisão. Art. 3º O Setor de Controle de Passagens do Serviço de Apoio Administrativo é transferido para a Divisão de Apoio aos Ministros, alterando-se sua denominação para Setor de Programação de Viagens. Art. 4º São criados: I - o Setor de Atendimento Externo, e II - o Setor de Apoio às Salas de Sessões. Art. 5º A denominação de um cargo em comissão código CJ-1, do Gabinete da Presidência, é alterada de Assessor B para Chefe da Divisão de Apoio aos Ministros, código CJ-1. Art. 6º Muda-se a denominação das seguintes funções comissionadas: I – de nível FC-4, da Tabela de Funções Comissionadas da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa: de Chefe do Setor de Controle de Passagens para Supervisor do Setor de Programação de Viagens, nível FC-4; de Assistente 4, da Tabela de Funções Comissionadas da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, para Supervisor do Setor de Apoio às Salas de Sessões, nível FC-4. II - de Assistente 4, nível FC-4, do Quadro Geral de Funções Comissionadas, para Supervisor do Setor de Atendimento Externo, nível FC-4. Art. 7º As atividades afetas às unidades mencionadas nos artigos anteriores serão determinadas por Ato do Presidente do Tribunal. Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Em seguida, referendou-se, unanimemente, ato da Presidência do Tribunal que convocou o Excelentíssimo Juiz José Antônio Pancotti, do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para substituir o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, em licença concedida pelo Serviço Médico desta Corte para tratamento de saúde, no período de onze de fevereiro a vinte e cinco de março vindouro, nos termos da Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1036/2005 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ATO GDGCJ.GP Nº 023/2005, praticado pelo Ministro Presidente, que tem o seguinte teor: 'Convocar o Ex.mo Juiz José Antônio Pancotti, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para substituir o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, no período de 11 de fevereiro de 2005 a 25 de março de 2005.'(..... omissis)".

Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, declarou encerrada a sessão extraordinária, às quatorze horas e quarenta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco.

VANTUIL ABDALA - Ministro Presidente do Tribunal

Superior do Trabalho - VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

56. ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 02.3.2005, Seção 1, p. 607). (EXCERTOS).

Ao terceiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala declarou aberta a sessão, saudou os presentes e indagou se havia alguma comunicação a ser feita. Não havendo, Sua Excelência submeteu à aprovação de seus pares a ata da décima segunda sessão ordinária do Tribunal Pleno, que foi aprovada à unanimidade. A seguir, o Colegiado apreciou matéria referente à criação de comissão temporária de trabalho, destinada a auxiliar o Presidente do Tribunal quanto à aplicação de recursos para a recuperação, modernização e reforma das instalações físicas das Varas da Justiça do Trabalho. Deliberada, a matéria resultou na edição da Resolução Administrativa a seguir transcrita: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1031/2005** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, DECIDIU, por unanimidade, constituir comissão temporária de trabalho, composta pelos Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito, destinada a auxiliar o Presidente do Tribunal quanto à aplicação de recursos para modernização das instalações físicas das Varas da Justiça do Trabalho." Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, submeteu à apreciação de seus pares questão relativa à construção da nova sede do Tribunal e à transferência dos serviços para as novas instalações.

VANTUIL ABDALA - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária